



DIÁRIO OFICIAL

Piracicaba, SP • terça-feira, 02 de dezembro de 2025

ANO LVIII Nº 14.133

Seções

PODER EXECUTIVO	
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	52
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO	55
Secretaria Executiva de Administração	55
Compras	55
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	55
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	55
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	55
Gerência de Arrecadação	55
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO	57
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMÍLIA	59
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS	59
PROCURADORIA GERAL	59
1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	60
SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO	62
IPASP	64

1
52
55
55
55
55
55
55
59
59
59
60
62
64

Prefeitura do Município de Piracicaba, 27 de novembro de 2025.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA
Prefeito Municipal

ODAIR LUIZ DE MELO
Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes

MARCELO MAGRO MAROUN
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

Autor do projeto: Vereador Fábio Henrique Silva.

LEI Nº 10.500, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre denominação de via pública do Loteamento Residencial Vista Campestre, no Bairro Campestre, neste Município.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I Nº 1 0 5 0 0

Art. 1º Fica denominada de "Thereza Apparecida Caporali de Souza", cidadã prestante, a Rua 01 (um) do Loteamento Residencial Vista Campestre, localizado na Estrada Jacob Canale - PIR 005, no Bairro Campestre, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, 27 de novembro de 2025.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA
Prefeito Municipal

ODAIR LUIZ DE MELO
Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes

MARCELO MAGRO MAROUN
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

Autora do projeto: Vereadora Silvia Maria Morales.

LEI Nº 10.503, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre denominação de via pública localizada no Loteamento Residencial Uninorte, neste Município.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I Nº 1 0 5 0 3

Art. 1º Fica denominada de "Professor Mauro Pereira Vianna", cidadão prestante, a Rua 6 (seis), localizada no Loteamento Residencial Uninorte, no Bairro Água Santa, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, 27 de novembro de 2025.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA
Prefeito Municipal

ODAIR LUIZ DE MELO
Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes

MARCELO MAGRO MAROUN
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

Autor do projeto: Vereador Fábio Henrique Silva.

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 10.447, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a denominação via pública, do Loteamento Jardim Terramérica, Parque Taquaral, neste Município.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I Nº 1 0 4 4 7

Art. 1º Fica denominada de "Luís Antônio Avena", cidadão prestante, a Rua 02 (dois), da matrícula 131.151, do Loteamento Jardim Terramérica TA I, Bairro Taquaral, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, 27 de novembro de 2025.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA
Prefeito Municipal

ODAIR LUIZ DE MELO
Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes

MARCELO MAGRO MAROUN
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

Autor do projeto: Vereador Renan Leandro Paes.

LEI Nº 10.448, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a denominação de rotatória localizada na Estrada Municipal Sargento Florêncio Ferreira, no Bairro Jardim Jupiá, neste Município.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I Nº 1 0 4 4 8

Art. 1º Fica denominada de "Olivio Menghini", cidadão prestante, a rotatória localizada na Estrada Municipal Sargento Florêncio Ferreira, no Bairro Jardim Jupiá, neste Município, inserida no sistema projetivo UTM SIRGAS 2000 nas coordenadas E= 223658.538 e N= 7484988.769.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui o Código Tributário do Município de Piracicaba e revoga integral e parcialmente as leis que especifica.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Art. 1º. Fica instituído o Código Tributário do Município de Piracicaba, que dispõe sobre o sistema tributário municipal e estabelece normas gerais que o regulam.

Art. 2º. O sistema tributário municipal se orientará segundo as normas estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica do Município de Piracicaba e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 3º. Aplicam-se as disposições desta lei aos sujeitos passivos das obrigações tributárias e a todos aqueles que se relacionem com as atividades de fiscalização e arrecadação de competência do Município de Piracicaba.

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. A legislação tributária compreende as leis, os tratados e convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem sobre os tributos municipais e relações jurídicas correspondentes.

Parágrafo único. O conceito do caput compreende as normas de quaisquer entes federativos que influam sobre as obrigações principais e acessórias referentes aos tributos de competência municipal.

Art. 5º. Somente por meio de lei poderá ser promovida:

I – a instituição e extinção de tributo;

II – a majoração e redução de tributo;

III – a definição do fato gerador e do sujeito passivo da obrigação tributária principal;

IV – a fixação da alíquota e base de cálculo de tributo;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – a especificação das hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários;

VII – a especificação das hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º A modificação da base de cálculo do tributo qualifica-se como majoração quando o torna mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II do caput, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 6º. As leis tributárias serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo e, complementarmente, por atos da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º O conteúdo e o alcance dos decretos estão restritos aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei e no Código Tributário Nacional.

§ 2º A edição dos atos complementares pela Secretaria Municipal de Finanças observará as competências previstas na legislação municipal e as delegações feitas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. São normas complementares às leis, aos tratados e convenções internacionais e aos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados entre o Município de Piracicaba e demais pessoas jurídicas de direito público.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II
DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º. A vigência espacial e temporal da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral.

Art. 9º. A legislação tributária municipal vigorará, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe o Município, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 10. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I – na data de sua publicação:

a) as leis tributárias;

b) os decretos, as portarias, as instruções normativas e outros atos normativos complementares expedidos pelas autoridades administrativas;

II – 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III – na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da Federação.

§ 1º Produzirão efeitos no exercício financeiro seguinte e após 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, os dispositivos da lei que:

a) instituam ou majorem tributos;

b) definam novas hipóteses de incidência;

c) extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 2º Não se aplica a anterioridade nonagesimal à fixação da base de cálculo do IPTU.

§ 3º Eventuais alterações na denominação dos tributos não atrairão a aplicação da anterioridade, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 11. Para efeitos da legislação tributária, o exercício financeiro corresponde ao ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e findando-se em 31 de dezembro.

Art. 12. A lei tributária é de aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha se iniciado, mas não esteja completa.

Art. 14. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Art. 15. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente:

I – a analogia;



DIÁRIO OFICIAL

Expediente: O Diário Oficial do Município de Piracicaba | Site: www.diariooficial.piracicaba.sp.gov.br

Administração: Hélio Donizete Zanatta - Prefeito | Sérgio José Dias Pacheco Júnior - Vice-Prefeito

Jornalista responsável: João Jacinto de Souza - MTB 21.054

Diagramação: Superintendência de Comunicação Digital | Rua Antonio Correa Barbosa, 2233 - Fone: (19) 3403-1328 | E-mail: diariooficial@piracicaba.sp.gov.br

Conteúdo: O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade de seus emissores: Órgãos Públicos, Entidades e, demais interessados. Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor. Para informações sobre como contatar o órgão emissor, ligue 156 - Serviço de Informação à População.

II – os princípios gerais de direito tributário;

III – os princípios gerais de direito público;

IV – a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 16. As normas de direito privado utilizam-se para definição do conteúdo e alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 17. A legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, na legislação tributária.

Art. 18. Interpreta-se literalmente as normas que disponham sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 19. As normas que definam infrações, ou lhes cominem penalidades, serão interpretadas da maneira mais favorável ao sujeito passivo, em caso de dúvida quanto à:

I – capitulação legal do fato;

II – natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV – natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Art. 20. Salvo disposição em contrário, os prazos fixados na legislação tributária municipal serão contados em dias úteis.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º Na hipótese de inobservância, a obrigação acessória converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 22. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis pelo pagamento dos tributos, definidos como sujeitos passivos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, a fiscalização, o lançamento e a cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 23. O Poder Executivo poderá requisitar a terceiros todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devem conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 24. Poderá ser concedido regime especial de cumprimento de obrigações acessórias, a critério da Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 25. Fato gerador da obrigação principal é a situação, definida em lei, necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança do tributo.

Art. 26. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 27. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único – Para os efeitos do inciso II do caput, salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutiva a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio jurídico.

Art. 28. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos ou negócios praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 29. A constituição da obrigação principal independe do cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas pelo sujeito passivo ou terceiro, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 30. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observada a necessidade de instauração de procedimento fiscalizatório, nos termos desta lei.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 31. O Município de Piracicaba é titular da competência para exigir o cumprimento das obrigações principais e acessórias referentes aos tributos previstos nesta lei.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência a atribuição, para pessoa de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 32. Compete à Secretaria Municipal de Finanças fiscalizar, aplicar as leis tributárias e gerir a constituição, arrecadação, fiscalização e controle dos créditos tributários, bem como o julgamento dos processos administrativos fiscais nos termos, procedimentos e limites estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Finanças, seus servidores e os Agentes Fiscais de Rendas e Fazendários terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, por força do disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 33. Sujeito passivo é todo aquele obrigado ao cumprimento de obrigação principal ou acessória.

§ 1º O sujeito passivo da obrigação principal, será considerado:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

§ 2º Inclui-se no conceito de sujeito passivo a entidade sem personalidade jurídica.

Art. 34. Salvo disposição em lei, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não são oponíveis à Administração Tributária e tampouco modificam a definição legal do sujeito passivo.

Art. 35. São solidariamente obrigados:

I – aquele que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – aquele expressamente designado por lei.

§ 1º As hipóteses de solidariedade estabelecidas nesta lei não comportam benefício de ordem.

§ 2º Estará configurado o interesse comum quando dois ou mais sujeitos passivos pratiquem conjuntamente o fato gerador da mesma obrigação tributária.

§ 3º A configuração de grupo econômico não caracterizará, por si só, o interesse comum das pessoas jurídicas.

§ 4º Caberá a solidariedade em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

Art. 36. Salvo disposição de lei em contrário, são efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção II

Da Capacidade Tributária

Art. 37. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

IV – da personalidade jurídica.

Seção III

Do Domicílio Tributário

Art. 38. O sujeito passivo indicará seu domicílio tributário à Secretaria Municipal de Finanças, assim entendido como o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição de domicílio tributário pelo sujeito passivo, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas unidades no território Nacional.

§ 2º Caso não sejam aplicáveis as regras fixadas no § 1º deste artigo, será considerado como domicílio tributário o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de alteração do domicílio tributário eleito, o sujeito passivo deverá comunicá-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

Art. 39. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado em petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e qualquer outro documento apresentado à autoridade administrativa.

Seção IV

Do Domicílio Eletrônico Tributário

Art. 40. As comunicações entre a Secretaria Municipal de Finanças e os sujeitos passivos serão realizadas por meio do Domicílio Eletrônico Tributário – DET, o qual constitui o portal de serviços e comunicações eletrônicas do Poder Executivo.

§ 1º O DET tem por finalidade:

I – cientificar o contribuinte ou interessado sobre quaisquer atos administrativos, procedimentos e ações fiscais;

II – encaminhar notificações, intimações e decisões de processos administrativos;

III – encaminhar autos de infrações;

IV – expedir avisos em geral;

V – disponibilizar os links de acesso para os carnês dos tributos municipais;

VI – garantir a transmissão de demais comunicações de interesse da Administração Tributária.

§ 2º Os requerimentos e solicitações à Secretaria Municipal de Finanças serão apresentados por meio do DET.

Art. 41. O credenciamento no DET será obrigatório para os sujeitos passivos no Município e será realizado na forma disciplinada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º O credenciamento será comunicado ao sujeito passivo e ao terceiro interessado, por meio eletrônico.

§ 2º O credenciamento será efetuado por meio de código de acesso para o profissional autônomo, nanoempreendedor ou Microempreendedor Individual – MEI.

§ 3º O credenciamento terá prazo de validade indeterminado.

§ 4º O sujeito passivo poderá cadastrar até dois números de celulares e dois endereços de e-mail válidos para recebimento de avisos eletrônicos sobre as comunicações recebidas.

§ 5º Para a utilização de comunicação eletrônica por meio do DET, o contribuinte ou interessado deverá estar previamente credenciado junto à Secretaria Municipal de Finanças, observados a forma, o prazo e as condições previstas em regulamento.

§ 6º O disposto neste artigo se estende para terceiros que estejam sujeitos ao cumprimento de obrigações acessórias.

§ 7º Caso o sujeito passivo ou terceiro interessado não realize o credenciamento no prazo regulamentar, a Secretaria Municipal de Finanças poderá realizar o credenciamento de ofício.

§ 8º A Secretaria Municipal de Finanças poderá, a seu critério, permitir a inscrição de outras pessoas no DET, além daquelas previstas neste artigo.

§ 9º Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 42. A inscrição nos cadastros mantidos pela Secretaria Municipal de Finanças implica a aceitação do DET.

Art. 43. O credenciado poderá, mediante procura eletrônica, nomear terceiro para realizar, em seu nome, comunicação por meio do DET.

Parágrafo único – Caberá ao outorgante a responsabilidade pelo descredenciamento do terceiro junto ao DET e, caso não o faça, não poderá alegar a invalidade dos atos praticados por terceiros.

Art. 44. Realizado o credenciamento nos termos do art. 41, as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas através do DET, dispensando-se a notificação ou intimação pessoal ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação realizada na forma do caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais e efetivada no dia em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor, observado o seguinte:

I – caso o referido acesso eletrônico ocorra em dia não útil, a comunicação será considerada efetivada no primeiro dia útil subsequente;

II – caso não ocorra o referido acesso eletrônico, presume-se que a comunicação tenha sido efetivada 10 (dez) dias após o seu envio, hipótese em que a partir da data do término desse prazo a comunicação será considerada automaticamente realizada.

§ 2º Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

§ 3º Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio via sistema, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

§ 4º A expedição de avisos por meio do DET não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

§ 5º O disposto neste artigo não obsta que a comunicação seja realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 45. Poderá haver o descredenciamento nas hipóteses em que o credenciado deixe de estar sujeito às obrigações tributárias de competência do Município.

Art. 46. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos em formato eletrônico têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Parágrafo único – Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o caput, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Disposição Geral

Art. 47. O Município de Piracicaba poderá atribuir de modo expresso, mediante lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo, total ou parcialmente.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 48. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 49. Sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes os créditos tributários relativos:

I – ao IPTU;

II – às taxas referentes aos bens imóveis;

III – às contribuições de melhoria.

§ 1º Excepcionam-se do previsto no caput os créditos tributários cuja quitação conste do respectivo título.

§ 2º Na arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 50. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 51. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 52. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 53. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 54. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 55. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 56. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 53 desta lei, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 57. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º A denúncia espontânea da infração se aplica às obrigações acessórias.

§ 2º Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 3º Para os efeitos do § 2º deste artigo, os atos de início do procedimento de fiscalização valerão pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, por igual período, com qualquer outro ato fundamentado que formalize o prosseguimento dos trabalhos.

§ 4º As seguintes ações não excluem a espontaneidade do sujeito passivo:

I – cruzamento de dados, considerado como o confronto entre as informações existentes na base de dados das administrações tributárias ou demais entes públicos, ou entre elas e outras fornecidas pelo sujeito passivo ou terceiros;

II – monitoramento, considerado como a avaliação do comportamento fiscal-tributário de sujeito passivo, individualmente ou por setor econômico, mediante controle corrente do cumprimento de obrigações e análise de dados econômico-fiscais, apresentados ou obtidos pelas administrações tributárias ou demais entes públicos, inclusive mediante diligências ao estabelecimento.

§ 5º O regulamento poderá prever novas hipóteses de ações que não excluem a espontaneidade do sujeito passivo.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.

Art. 59. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 60. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 61. Aplicam-se aos créditos tributários e não tributários as garantias e privilégios previstos no Código Tributário Nacional.

Art. 62. A dívida tributária não ensejará restrições ao desenvolvimento da atividade econômica pelo contribuinte e tampouco obstará a baixa de sua inscrição municipal.

CAPÍTULO II DAS IMUNIDADES

Art. 63. São imunes aos impostos municipais:

I – o patrimônio e os serviços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

II – entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benfeitorias;

III – o patrimônio e os serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do § 4º deste artigo;

IV – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A imunidade prevista no inciso I do caput:

I – é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II – não se aplica ao patrimônio e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º O IPTU não incide sobre os imóveis locados ou cedidos aos sujeitos referidos no inciso II do caput.

§ 3º Os serviços a que se refere o inciso III do caput são apenas os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 4º A imunidade prevista no inciso III do caput, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuirão qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º A autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício previsto no inciso III do caput diante do descumprimento dos requisitos previstos no § 4º deste artigo.

§ 6º A imunidade a que se refere o inciso IV do caput é extensível ao livro eletrônico, inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.

Art. 64. A imunidade não obsta a atribuição da responsabilidade tributária às entidades referidas no art. 63 e tampouco as dispensas da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 65. Na hipótese de requerimento do reconhecimento retroativo, a retroação da imunidade ficará limitada aos fatos geradores ocorridos nos 5 (cinco) anos anteriores à data do pedido.

Art. 66. A imunidade será reconhecida pela Secretaria Municipal de Finanças, aplicando-se, no que couber, as normas procedimentais de tramitação previstas para o requerimento de isenções.

Art. 67. A imunidade não abrange as taxas e contribuições, tampouco dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO III
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Lançamento

Art. 68. Compete privativamente à Administração Tributária constituir o crédito tributário, mediante lançamento.

§ 1º Considera-se lançamento o procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 2º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 69. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

I – instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;

II – ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas;

III – outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto quando para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 70. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – interposição dos recursos previstos nesta lei;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta lei.

Art. 71. A modificação dos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Parágrafo único – O previsto no caput não obsta a revisão do lançamento diante da existência de erro de fato.

Art. 72. O lançamento poderá ser revisto de ofício, enquanto não decaído o direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário.

§ 1º O débito decorrente do lançamento anterior, quando pago, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

§ 2º O lançamento complementar não invalida o lançamento anterior.

§ 3º A revisão em favor do contribuinte ensejará a restituição ou compensação do montante eventualmente pago em excesso, nos termos desta lei.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 73. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – por declaração: efetuado pelo Poder Executivo com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando prestarem à autoridade informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação;

II – de ofício: efetuado unilateralmente pelo Poder Executivo, sem a intervenção do sujeito passivo;

III – por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III do caput, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º A declaração apresentada pelo sujeito passivo, nos tributos submetidos ao lançamento por declaração ou homologação, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos, dispensando-se qualquer outra providência do Poder Executivo.

§ 3º Na hipótese do inciso III do caput, quando o sujeito passivo não realizar nenhum pagamento antecipado, deverá ser aplicado o prazo decadencial disposto no art. 146 desta lei.

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 5º Os atos a que se refere o § 4º deste artigo, serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 6º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III do caput, expirado esse prazo, sem que o Poder Executivo tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 7º Nas hipóteses dos incisos I e III do caput, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 8º Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III do caput, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 74. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando:

I – a lei assim o determine;

II – a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II do caput, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no lançamento de que trata o inciso III do art. 73;

VI – se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – se comprove erro de lançamento apurado pelo Poder Executivo;

X – se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário.

Art. 75. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º O arbitramento deverá ser norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 2º O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva, através de quaisquer elementos razoáveis que motivem a pertinência dos valores arbitrados.

§ 3º O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário, ficando sempre ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, com a inversão do ônus da prova para o sujeito passivo.

Seção V

Da Cobrança e Recolhimento

Art. 76. A cobrança e o recolhimento dos tributos observarão a forma e os prazos estabelecidos nas normas aplicáveis a cada espécie tributária.

Art. 77. O pagamento em montante insuficiente não importa quitação do crédito tributário, permanecendo o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Parágrafo único. O recibo de pagamento serve de prova quanto ao recolhimento da importância nele referida.

Art. 78. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem o sujeito passivo e o servidor responsável pelo erro.

§ 1º A responsabilidade do servidor é subsidiária à do sujeito passivo e não exclui as responsabilidades disciplinar e criminal cabíveis.

§ 2º A responsabilidade de que trata este artigo será imputada ao servidor apenas quando comprovada a sua ação ou omissão de forma dolosa.

Art. 79. O Poder Executivo poderá inscrever o devedor em cadastros de proteção ao crédito e levar a protesto extrajudicial as certidões da dívida ativa.

Parágrafo único – O Poder Executivo, mediante celebração de convênio ou instrumento equivalente com a União Federal, poderá inscrever o devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin –, sem prejuízo da criação de cadastro próprio ou utilização dos cadastros de outros entes.

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 80. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – depósito do seu montante integral;

III – impugnações e os recursos, nos termos das normas que regulam o processo tributário administrativo municipal;

IV – concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – concessão de tutela de urgência, em outras espécies de ação judicial;

VI – parcelamento.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes do crédito suspenso ou dele decorrentes.

§ 2º As hipóteses de suspensão decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação dos acréscimos legais, para fins de prevenção da decadência.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 81. Cessam os efeitos suspensivos:

I – pela extinção ou exclusão do crédito tributário;

II – pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, a partir do trânsito em julgado do processo administrativo;

III – pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais, a partir da intimação da Administração Tributária;

IV – pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

Parágrafo único. O prazo prescricional interrompido pela confissão ou parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixar de cumprir o acordo celebrado.

Seção II

Da Moratória

Art. 82. A moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário mediante dilação do prazo para pagamento e somente poderá ser concedida:

I – em caráter geral, mediante lei;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada em lei.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever sua aplicabilidade a determinada região do Município de Piracicaba ou a determinada classe de sujeitos passivos, sem prejuízo da adoção de outros critérios.

Art. 83. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, conforme o caso e sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do benefício;

II – as condições da sua concessão em caráter individual;

III – os tributos a que se aplica;

IV – o número de prestações e seus vencimentos, podendo atribuir sua fixação à autoridade administrativa, no caso de concessão em caráter individual;

V – as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado, no caso de concessão em caráter individual.

§ 1º O número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º O não pagamento de uma das prestações implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação.

Art. 84. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos até a data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 85. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 86. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros e multa de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I do caput, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II do caput, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o direito.

Seção III

Do Parcelamento

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 87. Os créditos tributários inscritos em dívida ativa, inclusive os já ajuizados, podem ser recolhidos parceladamente respeitadas as seguintes condições, sem prejuízo de outras:

I – o parcelamento do crédito tributário não dispensa o pagamento de multas, juros, custas, emolumentos judiciais e honorários advocatícios;

II – os créditos poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente;

III – apenas poderão ser parcelados os créditos inscritos em dívida ativa até o exercício anterior ao do requerimento pelo sujeito passivo;

IV – no pagamento do crédito fiscal parcelado, o acréscimo financeiro incidente sobre as parcelas vincendas será aquele fixado para o mês da efetiva liquidação;

V – a declaração de débito fiscal no pedido de parcelamento é de responsabilidade do contribuinte.

§ 1º A concessão do parcelamento não implica reconhecimento do declarado, nem renúncia ao direito de apurar sua exatidão e exigir diferenças, com aplicação das sanções legais cabíveis.

§ 2º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 3º Considera-se débito fiscal a soma do tributo, das multas e demais acréscimos previstos na legislação, calculados até a data do deferimento do pedido.

§ 4º O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do crédito tributário.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a celebração e o rompimento de acordo para pagamento parcelado.

§ 6º Lei ordinária poderá:

I – dispor sobre não concessão de parcelamento para débitos decorrentes de determinadas operações, prestações ou para determinadas categorias de contribuintes;

II – estabelecer a exigência de garantias para a concessão do parcelamento.

§ 7º Em se tratando de crédito tributário inscrito e executado, a execução fiscal somente terá seu curso sustado após assinado o termo de acordo e recolhida a primeira parcela, ainda que o parcelamento tenha sido deferido antes da garantia processual.

§ 8º Ato do Poder Executivo disciplinará os acréscimos financeiros aplicáveis ao recolhimento de parcelas em atraso.

§ 9º Aplicam-se ao parcelamento, de forma subsidiária, as disposições do Código Tributário Nacional relativas à moratória.

Art. 88. Implicará imediata rescisão do parcelamento e prosseguimento da execução a falta de pagamento de:

I – 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

II – 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas.

Art. 89. O disposto nesta seção não obsta o parcelamento dos créditos no exercício em que ocorrer sua constituição, quando expressamente autorizado nesta lei.

Art. 90. O Poder Executivo poderá autorizar, por juízo de conveniência e oportunidade, o parcelamento de débitos ainda não inscritos em dívida ativa, ainda que lançados no respectivo exercício.

§ 1º A autorização será precedida de ato do Chefe do Poder Executivo e observará as regras previstas nesta seção.

§ 2º O número de parcelas não será superior a 24 (vinte e quatro), sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente.

§ 3º O parcelamento previsto no caput não poderá resultar na concessão de descontos para o contribuinte, inclusive quanto às verbas relativas às custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios e outras pronunciações de natureza diversa do crédito tributário.

Art. 91. O Poder Executivo poderá conceder parcelamento especial, condicionado à edição de lei ordinária específica, a qual especificará as condições para concessão e eventuais descontos.

Subseção II

Do parcelamento para contribuintes em recuperação judicial

Art. 92. O contribuinte que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 51, 52 e 70 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e aquele que tiver a falência decretada judicialmente, poderão liquidar os seus débitos inscritos em dívida ativa mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas;

II – liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Município, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);
- c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas;

III – parcelamento da dívida consolidada em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da primeira à sexta prestação: 3% (três por cento);
- b) da sétima à décima segunda prestação: 6% (seis por cento);
- c) da décima terceira prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

Art. 93. A adesão ao parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, observadas as seguintes condições e ressalvas:

I – os débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que comprovadamente sejam objeto de discussão judicial poderão ser excluídos, estes últimos mediante:

- a) oferecimento de garantia idônea e suficiente, aceita pela Procuradoria Geral do Município em juízo;
- b) apresentação de decisão judicial em vigor e eficaz que determine a suspensão de sua exigibilidade;

II – a garantia prevista na alínea “a” do inciso I do caput não poderá ser incluída no plano de recuperação judicial, permitida a sua execução regular, inclusive por meio da expropriação, se não houver a suspensão da exigibilidade ou a extinção do crédito em discussão judicial.

§ 1º Para aderir ao parcelamento de que trata este artigo, o sujeito passivo firmará termo de compromisso, no qual estará previsto:

I – o fornecimento à Procuradoria Geral do Município de informações bancárias, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

II – o dever de amortizar o saldo devedor do parcelamento de que trata este artigo com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante realizada durante o período de vigência do plano de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 4º deste artigo;

III – o dever de manter a regularidade fiscal.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo:

I – a amortização do saldo devedor implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas;

II – observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do produto da alienação, o percentual a ser destinado para a amortização do parcelamento corresponderá à razão entre o valor total do passivo fiscal e o valor total de dívidas do devedor, na data do pedido de recuperação judicial.

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar o parcelamento nos termos estabelecidos neste artigo.

§ 4º Implicará a exclusão do sujeito passivo do parcelamento:

I – a falta de pagamento de:

a) 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

b) 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

II – a constatação, pela Procuradoria-Geral do Município, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento, observado, no que couber, o disposto no inciso II do § 1º deste artigo;

III – a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

IV – o cancelamento da inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

V – a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial;

VI – o descumprimento de quaisquer das condições previstas neste artigo.

§ 5º São consequências da exclusão prevista no § 4º deste artigo:

I – a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízes que as processam;

II – a execução automática das garantias;

III – o restabelecimento em cobrança dos valores liquidados com os créditos, na hipótese de parcelamento na modalidade prevista no inciso III do caput do art. 92 desta lei.

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e dos direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos créditos.

Art. 94. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 92 desta lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei municipal, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei Federal nº 11.101, de 2005, submeter à Procuradoria-Geral do Município proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos termos desta lei.

Subseção III

Do Reparcelamento

Art. 95. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento que tenha sido rescindido, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 1º No reparcelamento serão consolidados os débitos exigíveis na data do novo pedido.

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento, quando realizado no mesmo exercício, fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do saldo devedor atualizado, no primeiro pedido de reparcelamento;

II – 20% (vinte por cento) do saldo devedor atualizado, no segundo pedido de reparcelamento;

III – 30% (trinta por cento) do saldo devedor atualizado, no terceiro pedido de reparcelamento.

§ 3º O montante recolhido a título de entrada poderá ser abatido do todo da dívida ou do exercício único mais antigo em aberto, caso seja suficiente para tanto.

§ 4º Em caso de inadimplência a partir do terceiro reparcelamento, ficará o contribuinte impedido de efetuar novo reparcelamento pelo prazo de 01 (um) ano, sendo facultado, neste período, o pagamento à vista do saldo devedor total ou por exercícios, na ordem crescente de prescrição.

§ 5º Lei especial temporária de benefícios fiscais poderá autorizar a adesão ao parcelamento para casos que estejam impedidos pela regra do inciso anterior.

§ 6º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta lei, inclusive quanto aos prazos de inadimplência e cancelamento do parcelamento.

§ 7º Salvo disposição em contrário, não se aplicam as exigências do § 2º deste artigo para reparcelamentos firmados no âmbito da lei de que trata o art. 91 desta lei.

Art. 96. O saldo devedor, em caso de parcelamento, reparcelamento ou pagamento à vista, deverá ser apurado por inscrição cadastral e incluirá as novas dívidas que porventura venham a ocorrer no período de inadimplência, assim como os demais encargos decorrentes da cobrança da dívida.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 97. Extinguem o crédito tributário e não tributário:

I – pagamento;

II – compensação;

III – transação;

IV – remissão;

V – prescrição e decadência;

VI – conversão de depósito em renda;

VII – pagamento antecipado e homologação do lançamento nos termos do inciso III do art. 73 desta lei;

VIII – consignação em pagamento;

IX – decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – decisão judicial transitada em julgado;

XI – dação em pagamento em bens imóveis.

Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nesta lei.

Seção II

Do Pagamento

Art. 98. O pagamento será efetuado em moeda corrente nacional na rede bancária autorizada.

§ 1º O crédito pago por cheque somente será considerado extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a adotar outras opções de pagamento idôneas.

Art. 99. A Secretaria Municipal de Finanças fixará o Calendário Fiscal do Município para cada exercício, no qual disciplinará a forma, os prazos e as condições para o pagamento dos tributos municipais, observadas as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 100. Os estabelecimentos bancários poderão ser autorizados a recolher os tributos cuja arrecadação compete ao Município, bem como multas, acréscimos e outras receitas.

Parágrafo único. As normas e condições a serem observadas pelos estabelecimentos bancários, serão fixadas em resolução do Secretário Municipal da Finanças, que disciplinará, sem prejuízo de outros:

I – prazos para a prestação de contas da arrecadação efetuada;

II – juros de mora pelo atraso na prestação;

III – penalidades pela inobservância das normas e condições fixadas.

Art. 101. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 102. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Seção III

Da Restituição

Art. 103. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário indevido ou maior que o devido, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV – pagamento de tributo feito de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou.

Art. 104. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, nos termos do regulamento.

Art. 105. A restituição total ou parcial do crédito incidirá sobre o valor recebido, incluindo o valor integral do crédito mais encargos moratórios e penalidades pecuniárias, na proporção da restituição do tributo devido, mediante decisão administrativa ou judicial.

§ 1º O valor a ser restituído total ou parcialmente, será atualizado monetariamente aplicando-se o mesmo índice de atualização monetária em vigor para os créditos tributários e não tributários, da data do recebimento até a data da efetivação da restituição.

§ 2º A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 106. Não serão objeto de restituição as verbas relativas às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial, aos honorários periciais e advocatícios ou outras pronuncições de natureza diversa do crédito tributário.

Art. 107. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 103, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 103, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 108. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Art. 109. O pedido de restituição será formulado no formato eletrônico, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicáveis, instruído com documentos necessários à prova.

§ 1º Ato do Poder Executivo definirá os procedimentos para a restituição.

§ 2º O pedido de restituição ou compensação será apreciado e julgado pela autoridade responsável pelos julgamentos de primeira instância do contencioso administrativo fiscal.

Art. 110. Em face da decisão denegatória do direito à restituição caberá recurso ordinário ao Conselho de Contribuintes ou ao Órgão de Revisão, conforme critérios de competência previstos nos §§ 1º e 2º do art. 469.

§ 1º O prazo para a interposição do recurso ordinário é de 20 (vinte) dias, contados da intimação da decisão denegatória do pedido de restituição.

§ 2º A decisão a ser exarada no julgamento do recurso ordinário previsto no caput será definitiva.

Seção IV

Da Compensação

Art. 111. Nos casos de pagamento indevido ou maior que o devido, a Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar, por meio de decisão fundamentada, a compensação de créditos tributários com os créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com o Município.

§ 1º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, serão aplicados os acréscimos legais previstos no art. 426 desta lei, em favor do Município e do sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§ 2º Apurando-se, em procedimento revisional de lançamento, crédito pertencente ao sujeito passivo, a compensação poderá ser processada de ofício relativamente ao mesmo tributo.

§ 3º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a autoridade determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo cominar redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 4º A compensação de que trata este artigo:

I – importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

II – extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado;

III – alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao crédito tributário;

IV – implica na desistência de qualquer impugnação administrativa ou judicial relativa ao débito.

§ 5º Excluem-se da compensação os créditos objetos de cessão a terceiros.

§ 6º Não serão objeto de compensação as verbas relativas às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial, aos honorários periciais e advocatícios ou outras pronuncições de natureza diversa do crédito tributário.

§ 7º É vedado o aproveitamento, para compensação, de tributo que seja objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 8º Na compensação será observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos será creditada à conta do respectivo tributo.

§ 9º A compensação com o IPTU poderá ser efetivada mediante abatimento do valor lançado para o exercício quando, cumulativamente:

I – o pedido for efetuado antes do vencimento da parcela única;

II – o crédito for suficiente para quitar todo o débito do contribuinte.

Art. 112. A compensação poderá inclusive se dar em relação a tributos de espécies diferentes, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá estabelecer preferências quanto à ordem de compensação.

Art. 113. O pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais ou o andamento das respectivas execuções fiscais.

Art. 114. A compensação de créditos tributários com precatório judicial é condicionada aos seguintes requisitos cumulativos:

I – o precatório:

a) esteja incluído na Lei Orçamentária Anual – LOA do Município;

b) não seja objeto de impugnação, recurso judicial, ação rescisória, ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial ou, em sendo questionado pelo beneficiário, haja expressa e irrevogável renúncia;

c) esteja em poder do respectivo titular, sucessor ou cessionário a qualquer título;

II – o crédito tributário não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso, na esfera administrativa ou judicial ou, em sendo, haja a expressa renúncia;

III – o pedido de compensação seja submetido à análise prévia:

a) da Procuradoria Geral do Município, sobre a legalidade da compensação;

b) da Secretaria Municipal de Finanças, para manifestação acerca do interesse e conveniência.

§ 2º O regulamento irá dispor sobre as demais condições e formalidades a serem observadas na compensação com precatório judicial.

§ 3º Caso subsista diferença a crédito do interessado, a compensação será feita até o valor da obrigação, permanecendo o saldo na mesma posição na ordem cronológica de vencimento para satisfação, quando da existência de disponibilidade financeira.

Art. 115. O pedido de compensação observará os procedimentos dispostos no art. 109.

Seção V
Da Transação
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 116. O Poder Executivo, por meio do Procurador-Geral do Município, está autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminar litígio e, consequentemente, extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único. O ato da Procuradoria Geral do Município estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação, observados os requisitos desta Seção e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 117. Nas transações deverão ser observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 1º A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo, especialmente pelo:

I – extrato de todos os termos de transação tributária, indicando, individualmente:

- a) o devedor;
- b) o valor originário;
- c) o prazo de pagamento deferido;
- d) o objeto do crédito em cobrança;
- e) a descrição sumária das garantias concedidas;
- f) os processos judiciais que sejam alcançados pelo ato;

II – valor global originário e liquidado dos débitos que sejam objeto de transação tributária;

III – valor total recuperado em decorrência da realização de transações tributárias.

§ 2º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional.

§ 3º A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte, e o deferimento do seu pedido depende da verificação do cumprimento das exigências da regulamentação específica, devidamente publicada antes da adesão, decisões em casos semelhantes e benefícios a serem atingidos pelo Município, considerando-se os princípios constantes do caput deste artigo.

Art. 118. Aplica-se o disposto nesta Seção:

I – à dívida ativa e aos tributos do Município, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria Geral do Município;

II – às execuções fiscais e às ações que visem afastar a exigência de tributo, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.

Art. 119. Para os fins desta lei, são modalidades de transação as realizadas:

I – por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital publicado pela Procuradoria Geral do Município;

II – por proposta individual ou conjunta de iniciativa do devedor ou do credor.

Parágrafo único. A transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas as condições fixadas no edital que a propõe, que deverá especificar, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais ela é admissível, abertas a todos os devedores que nelas se enquadrem e que satisfazam às condições previstas nesta Seção e no edital.

Art. 120. A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

I – não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II – não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, direitos e valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo do Município;

III – não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação à Procuradoria Geral do Município, quando exigido em lei;

IV – desistir das impugnações ou dos recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

V – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do artigo 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil;

VI – peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do acordo, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança.

§ 1º A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos artigos 389 a 395 do Código de Processo Civil.

§ 2º Considera-se valor líquido dos débitos o valor a ser transacionado, depois da aplicação de eventuais reduções.

§ 3º Adicionalmente às obrigações constantes do caput deste artigo, poderão ser previstas obrigações adicionais no termo ou no edital, em razão das especificidades dos débitos ou da situação das ações judiciais em que eles são discutidos.

Art. 121. Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Art. 122. Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 123. Os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais, referentes aos débitos incluídos na transação, devem ser ofertados no termo de acordo para que sejam abatidos do valor líquido do débito.

§ 1º O devedor deverá aquiescer com a conversão em renda dos depósitos ou bloqueios judiciais até o limite do valor líquido do crédito, devendo o saldo devedor ser liquidado na forma definida no termo de transação.

§ 2º Na transação tributária, somente serão objeto de levantamento pelo devedor os valores que sejam superiores àquele definido como valor líquido dos créditos objeto de transação.

§ 3º O levantamento de valores ocorrerá apenas caso não existam outros créditos para com a Fazenda do Município.

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo na hipótese de restar demonstrado que, caso não sejam levantados os valores pelo devedor, haverá inequívoca inviabilidade da atividade empresarial.

Art. 124. Para fins do disposto nesta Seção, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não sendo aplicáveis os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.

Art. 125. A celebração de transação não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos anteriormente pactuados.

Art. 126. É vedada a transação que:

I – envolva débitos não inscritos em dívida ativa, ressalvado o disposto no art. 138;

II – tenha por objeto a redução de multa penal e seus encargos, exceto aqueles que ainda estejam em discussão judicial sem o trânsito em julgado;

III – conceda desconto nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais para o devedor em inadimplência sistemática do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

IV – envolva débito integralmente garantido por depósito, seguro garantia ou fiança bancária, quando a ação antiexacial ou os embargos à execução tenham transitado em julgado favoravelmente ao Município.

§ 1º É vedada a cumulação das reduções decorrentes das modalidades de transação a que se refere o art. 119 desta lei com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, não serão reduzidos os honorários advocatícios devidos em razão de dívida ativa ajuizada.

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso III do caput ao devedor em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

Art. 127. Implica a rescisão da transação:

I – o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II – a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III – a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV – a prática de conduta criminosa na sua formação;

V – a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI – a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionais previstas no respectivo termo de transação;

VII – a não observância de quaisquer disposições desta Lei, do termo ou do edital.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vínculo que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.

§ 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Art. 128. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 313 do Código de Processo Civil.

§ 2º O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do caput do art. 313 do Código de Processo Civil, até a extinção dos créditos ou eventual rescisão.

§ 3º A proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Art. 129. Compete ao Procurador Geral do Município assinar o termo de transação decorrente de proposta individual, a que se refere o inciso II do art. 119, sendo-lhe facultada a delegação da referida competência.

§ 1º A delegação de que trata o caput deste artigo poderá ser subdelegada, prever valores de alcada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 2º A transação por adesão será realizada preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 130. Compete ao Procurador Geral do Município, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, disciplinar, por ato próprio:

I – os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta seção, inclusive quanto à rescisão da transação;

II – a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III – as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV – o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V – os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas;

VI – os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos.

Parágrafo único – Serão considerados na fixação dos critérios o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação a requisitos objetivos que incluam a temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança.

Art. 131. A transação na cobrança da dívida ativa do Município poderá ser proposta pela Procuradoria Geral do Município, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor.

Art. 132. A transação poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

I – a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, à exceção dos honorários advocatícios, conforme critérios estabelecidos em ato do Procurador-Geral do Município;

II – o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, o parcelamento e a moratória;

III – o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;

IV – a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Município, suas autarquias, fundações e empresas dependentes, para compensação da dívida principal, da multa e dos juros, limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do débito.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras anteriormente aplicadas aos débitos em cobrança.

§ 2º Após a incidência dos descontos previstos no inciso I do caput, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da compensação do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV do caput.

§ 3º A transação não poderá:

I – reduzir o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do caput;

II – implicar redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo;

III – conceder prazo de quitação dos créditos superior a 120 (cento e vinte) meses, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso II do § 3º deste artigo será de até 70% (setenta por cento), com prazo máximo de quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

§ 5º No caso de créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, entendidos como aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência:

I – o desconto, independentemente do porte da empresa, será de até 70% (setenta por cento);

II – será concedido desconto de 100% (cem por cento) quanto a eventuais despesas decorrentes do ato de inscrição em dívida ativa;

III – o contribuinte poderá migrar os saldos de parcelamentos e de transações anteriormente celebrados, inclusive eventuais saldos que sejam objeto de parcelamentos correntes desde que em situação regular perante o devedor, sem quaisquer custos adicionais ou exigência de antecipações ou garantias ao contribuinte;

IV – será observado o prazo máximo de quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

§ 6º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantia real, fiança bancária, seguro garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte ou terceiros em desfavor do Município reconhecidos em decisão transitada em julgado.

§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam à Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica e à Transação por Adesão no Contencioso de Pequeno Valor.

§ 8º Na hipótese do § 5º deste artigo, é facultado ao contribuinte solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem para inscrição, objetivando a consolidação na transação ou plano de pagamento da integralidade do passivo, nas mesmas condições pactuadas se houver débitos inscritos, não incidindo os acréscimos decorrentes da inscrição.

Subseção II

Da Transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica

Art. 133. A Procuradoria Geral do Município poderá propor transação, por adesão, aos devedores com litígios tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas, exclusivamente, como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Art. 134. O edital de transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica conterá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, bem como os prazos e as formas de pagamento admitidas.

§ 1º Além das exigências previstas na Subseção I desta Seção, o edital:

I – poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerando-se:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo judicial tributário;

b) os períodos de competência a que se refiram;

II – estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

§ 2º As reduções e concessões são limitadas ao desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) do crédito, com prazo máximo de quitação de 120 (cento e vinte) meses.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o § 2º deste artigo será de até 70% (setenta por cento), com ampliação do prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

§ 4º O edital de transação descrito no caput poderá permitir a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Município, para compensação da dívida principal, da multa e dos juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito.

Art. 135. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Parágrafo único. A transação será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da sua celebração.

Art. 136. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido no ato de que trata o parágrafo único do art. 116 desta lei.

§ 1º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 2º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I – requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do artigo 515 do Código De Processo Civil;

II – sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente persuasivo, nos termos dos incisos I a IV do artigo 927 do Código De Processo Civil.

§ 3º Será indeferida a solicitação de adesão que não importar extinção do litígio judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto.

Art. 137. São vedadas:

- I – a celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito tributário;
- II – a proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

Subseção III

Da Transação por adesão no contencioso de pequeno valor

Art. 138. A Procuradoria Geral do Município poderá propor transação, por adesão, relativa aos débitos de pequeno valor, ainda que não inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Considera-se de pequeno valor o contencioso cujo montante não supere o limite de alçada fixado para ajuizamento de execução fiscal, nos termos do art. 529 desta lei.

Art. 139. A transação de que trata esta subseção poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

I – a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, à exceção dos honorários advocatícios, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito;

II – o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o deferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses;

III – o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

Seção VI

Da Remissão

Art. 140. O Poder Executivo poderá conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário diante:

I – da situação econômica precária do sujeito passivo;

II – do erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III – da diminuta importância do crédito tributário;

IV – de considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – das condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ 1º Apenas poderão ser remitidos os valores que não sejam superiores a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Piracicaba – UFMPs, considerados por sujeito passivo, incluindo grupos econômicos, e apurando-se os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que em fase de execução judicial.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I e III do caput, a concessão da remissão dependerá da autorização por lei ordinária específica que estabeleça, conforme o caso, os critérios de avaliação da situação econômica do sujeito passivo ou o valor do crédito de diminuta importância.

§ 3º A remissão quanto aos tributos vinculados ao bem imóvel não aproveita aos:

I – possuidores de mais de um imóvel;

II – imóveis não destinados para fins habitacionais do proprietário ou de seus ascendentes ou descendentes, até o primeiro grau.

Art. 141. É vedada a remissão:

I – quando a soma dos débitos do sujeito passivo ultrapassar o limite fixado;

II – quanto aos débitos provenientes de penalidades, sanções ou reparações de qualquer natureza, de caráter cível, criminal ou administrativo;

III – quanto aos débitos provenientes de adesão a moratória, parcelamento, acordo administrativo ou judicial.

Art. 142. O despacho que conceder a remissão não gera o direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, não cumprira os requisitos para concessão do favor ou, por qualquer forma, tenha sido concedido indevidamente, cobrando-se o crédito com os acréscimos previstos nesta lei.

Art. 143. Não serão contemplados com remissão os tributos cujos fatos geradores ocorram nos 05 (cinco) anos subsequentes à data do deferimento total ou parcial de decisão anterior, quando o sujeito passivo a pleitear sob o mesmo fundamento.

Art. 144. A remissão apenas poderá contemplar débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores à data do pedido.

Art. 145. O cancelamento será promovido:

I – nos procedimentos administrativos, instaurados especificamente para essa finalidade, pela autoridade administrativa competente pela cobrança;

II – nas execuções judiciais, pelos procuradores municipais.

Seção VII

Da Prescrição e Decadência

Art. 146. O direito de o Município constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 147. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º No curso da execução fiscal, não correrá o prazo de prescrição enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Seção VIII Da Consignação em Pagamento

Art. 148. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos de:

I – recusa de recebimento;

II – subordinação do recebimento ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

III – subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

IV – exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação apenas versará sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção IX

Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis

Art. 149. Os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão ser extintos mediante dação em pagamento em bens imóveis, resguardados os princípios da isonomia, primazia do interesse público, irrenunciabilidade fiscal e eficiência.

§ 1º Somente poderá ser objeto de dação o imóvel que esteja, cumulativamente:

I – registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária;

II – livre de qualquer ônus;

III – situado no Município de Piracicaba.

§ 2º Em se tratando de imóvel rural, o bem deverá ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total própria para a agricultura ou pecuária, salvo tratando-se de área de preservação ecológica ou ambiental.

§ 3º Não poderão ser objeto de proposta de dação o imóvel:

I – locado ou ocupado a qualquer título;

II – que alcance valor superior ao dobro do débito;

III – que esteja em situação irregular.

§ 4º O acordo poderá efetuar-se inclusive quando os débitos tenham sido objeto de pagamento parcelado, observando-se que as parcelas deverão continuar a ser recolhidas pelo contribuinte até a decisão administrativa que autorize o acordo pelo mesmo requerido.

Art. 150. Na proposta de dação em pagamento deverá constar todos os dados necessários à identificação do sujeito passivo, do crédito tributário e do bem oferecido, sem prejuízo de outras informações exigidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 151. O imóvel oferecido em dação em pagamento será previamente avaliado pela Secretaria Municipal de Finanças, que atestará se o valor do bem cobre integralmente o montante do crédito tributário.

§ 1º Poderá ser constituída comissão especial para avaliação de imóveis oferecidos em dação.

§ 2º Na hipótese de proposta de dação de bem imóvel declarado como patrimônio histórico ou área de preservação ecológica ou ambiental, a avaliação deverá levar em consideração os preços dos imóveis localizados na mesma região e sem as restrições impostas às respectivas áreas.

Art. 152. A dação em pagamento está condicionada à aprovação da proposta pelo Chefe do Poder Executivo, após manifestações do Secretário Municipal de Finanças e do Procurador Geral do Município, e se concretizará mediante a transmissão da titularidade do imóvel para o Município.

Parágrafo único. A competência para aprovação da proposta poderá ser delegada para o Secretário Municipal de Finanças.

Art. 153. Caso o valor apurado para o bem imóvel seja inferior ao montante da dívida, o sujeito passivo deverá complementá-lo em espécie de uma só vez, até o valor do crédito a ser extinto.

Art. 154. Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa que se objetiva extinguir, a aceitação ficará condicionada à renúncia expressa do devedor, registrada em escritura pública, ao resarcimento de qualquer diferença.

Art. 155. O crédito tributário com exigibilidade suspensa, em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento, não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento.

Art. 156. Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, será reestabelecida a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

Art. 157. Na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio assinado pelas partes e homologada pelo juiz competente.

Art. 158. A extinção de que trata esta seção não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial, aos honorários periciais e advocatícios ou outras pronunciações de natureza diversa do crédito tributário.

Art. 159. A proposta de acordo não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais ou o andamento das respectivas execuções fiscais.

Art. 160. O proponente arcará com todas as despesas cartoriais, inclusive as de matrícula do título no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 161. A destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento deve ser respeitada quando houver vinculação constitucionalmente admissível.

CAPÍTULO VI DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 162. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção II

Da Isenção

Art. 163. A isenção é a dispensa do pagamento de tributo em virtude de disposição expressa em lei.

§ 1º A isenção será efetivada:

I – em caráter geral, quando a lei concessiva não impuser condição aos beneficiários;

II – em caráter individual, nos demais casos.

§ 2º A lei concessiva da isenção observará o disposto nesta Seção e definirá, conforme o caso:

I – condições e requisitos;

II – tributos a que se aplica;

III – prazo de duração;

IV – demais elementos necessários para aplicação dos benefícios.

§ 3º Sem prejuízo de outros critérios, a isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município de Piracicaba, em função de condições a ela peculiares.

Art. 164. A isenção geral será reconhecida de ofício pela autoridade competente e a isenção individual será concedida mediante requerimento do contribuinte.

Art. 165. A solicitação das isenções, bem como sua renovação, deverá ser apresentada mediante requerimento eletrônico instruído com as provas de cumprimento dos requisitos respectivos, nos termos e prazos definidos em regulamento.

§ 1º Salvo disposição em contrário, a concessão da isenção produzirá efeitos para o exercício subsequente ao de apresentação do requerimento.

§ 2º A isenção individual deverá ser renovada antes da expiração de cada período de lançamento, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de solicitar a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá, conforme o caso, servir para os demais períodos.

Art. 166. A isenção concedida em caráter individual é efetivada por decisão do Secretário Municipal de Finanças, após manifestação favorável dos demais órgãos municipais competentes, quando exigido em decreto.

Art. 167. O interessado na isenção individual deverá comprovar, sem prejuízo das demais condições previstas na lei concessiva:

I – estar regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município, conforme o caso;

II – estar adimplente com as obrigações tributárias municipais;

III – não participar de empresa com débito inscrito na dívida ativa do Município ou que tenha ou venha a ter sua inscrição cadastral suspensa ou cancelada;

IV – estar adimplente com o sistema de seguridade social, conforme dispõe o § 3º do art. 195 da Constituição Federal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 168. O despacho que defere a isenção em caráter individual não gera direitos adquiridos.

§ 1º A isenção será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou os requisitos para a concessão do benefício.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, será devido o crédito referente aos períodos em que o beneficiado deixou de satisfazer as condições ou requisitos para concessão, com os acréscimos previstos nesta lei.

§ 3º O lançamento do imposto por decorrência da perda do direito à isenção independe de prévia notificação do contribuinte.

§ 4º O tempo transcorrido entre a concessão e a revogação da isenção, nos termos do § 1º deste artigo, não é computado para fins da prescrição do crédito tributário.

Art. 169. Apenas a isenção prevista no inciso I do § 1º do art. 163 poderá ser concedida em caráter retroativo, limitada aos fatos geradores ocorridos nos 5 (cinco) anos anteriores à data do pedido.

Art. 170. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva para:

I – taxas e contribuições;

II – tributos instituídos posteriormente à sua concessão;

III – custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

Art. 171. A isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no § 1º do art. 10 desta lei.

§ 1º O disposto no caput não se aplica à isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, para a qual será respeitado o período de concessão.

§ 2º A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.

Seção III

Da Anistia

Art. 172. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 173. A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 174. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada por decisão do Secretário Municipal de Finanças, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º A decisão referida neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o previsto no art. 86.

§ 2º A exclusão de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial, aos honorários periciais e advocatícios ou outras pronunciações de natureza diversa do crédito tributário.

LIVRO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 175. Compõem o sistema tributário do Município:

I – Impostos:

a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) sobre Transmissão Onerosa, por ato inter-vivos, de Bens Imóveis e Direitos Reais a eles relativos – ITBI;

c) sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

d) sobre Bens e Serviços – IBS;

II – Taxas:

a) decorrentes do exercício de poder de polícia;

b) de serviços públicos.

III – Contribuições:

a) de Melhoria, decorrente de obras públicas;

b) para Custo do Serviço de Iluminação Pública e Monitoramento – COSIP.

§ 1º Poderão ser fixadas tarifas para os serviços públicos prestados em regime de direito privado pelo Município, bem como por concessionária ou delegatária.

§ 2º Os serviços públicos previstos nesta lei que estejam sujeitos à cobrança de taxa, quando prestados por pessoa jurídica de direito privado, serão remunerados mediante cobrança de tarifa.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União Federal para assumir as atribuições de fiscalização, lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, observadas as normas e procedimentos fixados na legislação federal.

TÍTULO I DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176. A pessoa física ou jurídica e a entidade despersonalizada sujeitos à obrigação tributária principal ou acessória deverão promover inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município de Piracicaba, inclusive na hipótese de imunidade, não-incidência ou isenção, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei e em atos normativos editados pelo Poder Executivo.

Art. 177. O Cadastro de Contribuintes compreende:

I – Cadastro Imobiliário de Contribuintes – CIC, composto dos dados referentes aos imóveis existentes na zona urbana e rural do município, incluídas as respectivas edificações e benfeitorias;

II – Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC, destinado ao registro de dados e informações relativos à exploração de atividade econômica ou profissional no município.

§ 1º O Poder Executivo poderá criar cadastros alternativos, bem como implantar cadastro único para consolidação das informações municipais, que incorporará os dados necessários para a Administração Tributária, bem como para o exercício das demais competências do Poder Executivo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças é o órgão municipal responsável pela administração dos cadastros e editar os atos normativos necessários para sua implantação e expansão, inclusive quanto à informatização.

§ 3º Os atos de que tratam o § 2º deste artigo definirão as regras de acesso e interface para os demais órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como para pessoas e entidades externas à estrutura do Poder Executivo.

§ 4º Os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal informarão à Secretaria Municipal de Finanças eventuais alterações cadastrais identificadas por ocasião do recebimento de solicitação de serviços ou de ações realizadas de ofício.

§ 5º Poderá ser exigida atualização periódica das informações cadastrais para acesso às funcionalidades e solicitações no sítio eletrônico do Poder Executivo.

§ 6º O Poder Executivo celebrará, sempre que possível, convênios e demais acordos com a União, Estados e Municípios, bem como entidades de classe e demais órgãos fiscalizadores, com vistas à integralização, ampliação e compartilhamento de informações cadastrais e fiscais.

Art. 178. A inscrição deverá ser realizada por meio de formulário eletrônico apresentado à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar as alterações que se verificarem em qualquer das características informadas.

§ 2º O sujeito passivo deverá anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e fornecer, por escrito ou verbalmente, quaisquer informações solicitadas.

§ 3º Quando o sujeito passivo não puder apresentar a documentação exigida no ato da inscrição, poderá ser concedida inscrição condicional pela autoridade competente, fixando-se prazo para cumprimento das exigências.

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças regulamentará os procedimentos, prazos e documentos necessários para inscrição e alterações de dados.

Art. 179. Declarações prestadas no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo Poder Executivo.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá, de ofício e a qualquer tempo, promover a inscrição, alteração de dados e o seu cancelamento, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 2º Para fins do previsto no § 1º deste artigo, poderão ser exigidos do sujeito passivo ou responsável a apresentação de quaisquer declarações, informações ou documentos necessários.

§ 3º A regularização da situação cadastral pelo Poder Executivo não dispensa o sujeito passivo das penalidades previstas na legislação por infração às normas cadastrais.

CAPÍTULO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO DE CONTRIBUINTES

Art. 180. Estão obrigados a promover a inscrição de imóveis no CIC:

I – proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título;

II – condômino;

III – adquirente ou promitente comprador;

IV – cessionário de direito real sobre bem imóvel;

V – loteador;

VI – construtora e incorporadora;

VII – imobiliária e corretor de imóveis;

VIII – inventariante, síndico e liquidante;

IX – órgão da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios.

§ 1º Na hipótese de pluralidade de obrigados, um deles será identificado como responsável principal e os demais como coobrigados, sem prejuízo do estabelecimento de responsabilidade solidária ou dispensa por meio de decreto.

§ 2º A inclusão como responsável principal observará, prioritariamente, a existência de vínculo de propriedade e o exercício de atos ou fatos que evidenciem o domínio sobre o imóvel.

§ 3º A inscrição de que trata o inciso IX do caput será realizada de ofício pela Administração Tributária.

Art. 181. O requerimento de inscrição no Cadastro conterá, no mínimo, as seguintes informações e respectivos documentos comprobatórios:

I – nome do requerente, qualificação e informações de contato;

II – matrícula no Cartório de Registro de Imóveis;

III – inscrição no Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB;

IV – localização, dimensão, área e confrontações do terreno;

V – uso a que está destinado o imóvel;

VI – dados sobre a construção, incluindo dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza dos cômodos e data de conclusão da construção;

VII – indicação da natureza e número de registro do título aquisitivo da propriedade, do título constitutivo ou do título translativo de direito real sobre o bem imóvel;

VIII – em se tratando de posse, indicação do título que a justifica;

IX – endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

§ 1º Estão sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I – gleba sem quaisquer melhoramentos;

II – quadra indivisa das áreas arruadas.

§ 2º Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o requerimento de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório em que tramita o processo judicial.

§ 3º Aplica-se a exigência prevista no § 2º deste artigo quanto ao imóvel de titularidade de espólio, massa falida e sociedade em liquidação.

§ 4º Para fins de exigência dos dados previstos no inciso III do caput, o Poder Executivo aderirá ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais e adotará as medidas necessárias para incorporação do código CIB nos sistemas municipais, conforme prazo estabelecido no art. 266 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 182. A inscrição deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de:

I – convocação pelo Poder Executivo;

II – lavratura da escritura de transmissão ou cessão de bem imóvel;

III – lavratura da escritura de instituição ou transmissão de direito real sobre bem imóvel;

IV – transferência do bem, mediante registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis;

V – instituição ou transmissão de direito real sobre bem imóvel, mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis;

VI – início do exercício da posse sobre o imóvel.

Art. 183. Deverão ser comunicadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, tais como:

I – aquisição, adjudicações, cessões ou qualquer alteração da titularidade do imóvel ou direitos a ele relativos;

II – reforma, ampliação ou modificação de uso do imóvel;

III – demolição ou perecimento da edificação ou construção existente no terreno;

IV – qualquer outro fato ou circunstância que possa afetar a incidência ou o cálculo dos tributos municipais.

Parágrafo único. A comunicação, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva no CIC.

Art. 184. Na hipótese de concorrência entre os termos iniciais de que tratam os artigos 182 e 183, os prazos serão contados da data daquele que ocorrer primeiro.

Art. 185. A concessão de Visto de Conclusão de Obra à edificação nova ou a de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e com a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no CIC.

Art. 186. Fica instituída a Declaração de Atividades Imobiliárias – DAI, documento eletrônico por meio do qual deverão ser informados os dados relativos às atividades imobiliárias realizadas no Município.

§ 1º A DAI constitui obrigação acessória complementar à inscrição e servirá de subsídio para atualização do CIC.

§ 2º São atividades abrangidas pela DAI as operações de locação, compra, venda, permuta ou arrematação de bens imóveis e transmissão de direitos relativos a bens imóveis, reais ou obrigacionais.

§ 3º São obrigadas a apresentar a DAI, quando realizem as atividades do § 2º deste artigo na circunscrição do município, as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

I – responsáveis pelo parcelamento do solo urbano;

II – construtoras;

III – incorporadoras imobiliárias;

IV – imobiliárias e administradoras de imóveis;

V – corretoras, agenciadoras ou intermediadoras de bens imóveis;

VI – despachantes imobiliários;

VII – plataformas digitais, aplicativos, sítios eletrônicos ou quaisquer outros meios digitais que intermedeiem, agenciem, viabilizem ou facilitem contratos, operações ou negócios jurídicos abrangidos pela DAI.

§ 4º Também estão obrigadas a apresentar a DAI as pessoas naturais que atuem como leiloeiros oficiais e privados, no caso de arrematação de imóveis em hasta pública.

§ 5º A responsabilidade pela emissão da DAI independe da qualificação do obrigado como contribuinte ou responsável pelo IPTU ou ITBI incidentes sobre o imóvel.

§ 6º A declaração deverá ser entregue trimestralmente, contendo os dados e informações das atividades imobiliárias ocorridas nos três meses anteriores.

§ 7º A Secretaria Municipal de Finanças editará normas procedimentais para:

I – especificação das informações a serem fornecidas sobre os imóveis;

II – especificação técnica das atividades abrangidas pela declaração;

III – implementação, geração e transmissão da DAI.

CAPÍTULO III DO CADASTRO MOBILIÁRIO DE CONTRIBUINTES

Art. 187. Estão obrigados a promover a inscrição no CMC as pessoas naturais e jurídicas, bem como os entes despersonalizados, que exerçam atividade comercial, industrial ou de serviços de qualquer natureza no município.

§ 1º A obrigação de que trata o caput se aplica ao:

I – responsável tributário, em substituição ou solidariamente ao prestador de serviço;

II – sujeito passivo beneficiado por imunidade, isenção ou não incidência;

III – nanoempreendedor;

IV – optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional – e do Microempreendedor Individual – MEI, de que tratam a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V – pessoa física que execute atividade sujeita aos tributos municipais, inclusive quando intermediada por aplicativos, sítios ou plataformas eletrônicas ligados à rede mundial de computadores;

VI – órgão, empresa e entidade da Administração Pública Direta e Indireta de todos os poderes da União, Estado e Município, que se constituam em unidades gestoras de orçamento;

VII – àquele sujeito às obrigações tributárias, principais e acessórias, previstas na legislação municipal, ainda que não estabelecido ou domiciliado no Município.

§ 2º Na hipótese de pluralidade de obrigados, um deles será identificado como responsável principal e os demais como coobrigados, sem prejuízo do estabelecimento de responsabilidade solidária ou dispensa por meio de decreto.

§ 3º Para fins do caput, a caracterização do exercício da atividade independe de:

I – denominação;

II – existência de estabelecimento fixo;

III – desenvolvimento em local público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiros;

IV – realização de modo individual ou em sociedade;

V – ocorrência de lucro;

VI – habitualidade.

§ 4º A inscrição, alteração de dados cadastrais e baixa da pessoa jurídica e do ente despersonalizado no CMC serão realizadas, quando aplicável, por meio da Rede Nacional para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios – Redesim –, sem prejuízo do estabelecimento de obrigações acessórias alternativas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 5º A inscrição, alteração de dados e baixa das pessoas físicas no CMC serão realizadas diretamente no sítio eletrônico do Poder Executivo.

§ 6º O dever de inscrição e cumprimento das demais obrigações acessórias referentes ao ISSQN se estende às atividades de baixo risco.

Art. 188. O sujeito passivo deverá promover a inscrição previamente ao início de suas atividades, fornecendo os elementos necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Art. 189. Deverão ser realizadas inscrições distintas para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 1º Considera-se estabelecimento o local onde o contribuinte exerce a atividade e que configure unidade econômica ou profissional, observado o disposto no § 3º do art. 187.

§ 2º A existência de estabelecimento que configure unidade econômica ou profissional poderá ser indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos, sem prejuízo de outros:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II – existência de estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – fixação ou ânimo de fixar estabelecimento para o exercício da atividade, exteriorizada por meio de indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, sítio eletrônico na rede mundial de computadores, propaganda ou publicidade, contrato de locação de imóvel, comprovante de despesas com telefone, energia elétrica, água ou gás;

V – indicação de estabelecimento como domicílio fiscal, para efeito de recolhimento de outros tributos.

§ 3º Para efeito de inscrição, consideram-se estabelecimentos distintos aqueles:

I – explorados por diferentes contribuintes, inclusive quando no mesmo local ou com idêntico ramo de atividade;

II – que estejam situados em locais diversos, inclusive quando explorados pelo mesmo contribuinte.

III – cada um dos veículos a que se refere a alínea “c” do inciso IV, § 1º, do art. 352 desta lei.

§ 4º Não são considerados locais diversos, quando explorados por um mesmo contribuinte, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, tampouco vários pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 5º Os livros e documentos fiscais deverão ser exclusivos para cada estabelecimento do contribuinte, com a possibilidade de registro unificado a critério da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 6º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única e corresponderá ao local do domicílio do sujeito passivo.

§ 7º Em observância ao disposto no inciso I do art. 11-A da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros na circunscrição territorial do Município de Piracicaba ensejará a necessidade de inscrição do prestador, ainda que o seu domicílio esteja localizado em outro município.

§ 8º A circunstância de o serviço ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento não o descharacteriza como estabelecimento prestador para os efeitos desta lei e tributação dos fatos de competência municipal.

Art. 190. A inscrição do contribuinte será enquadrada em uma das seguintes situações cadastrais:

I – ativa;

II – suspensa;

III – inapta;

IV – baixada;

V – nula.

§ 1º A inscrição será enquadrada como suspensa, por requerimento ou de ofício, quando o inscrito interromper temporariamente suas atividades, o que poderá ser considerado pelas seguintes ocorrências, sem prejuízo de outras:

I – não apresentar recolhimento de tributos;

II – for omissa quanto ao cumprimento de obrigações acessórias, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações ou demonstrativos, pelo prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contado da data estabelecida pela legislação para sua apresentação;

III – não for localizado no endereço informado.

§ 2º A inscrição será enquadrada como inapta quando o inscrito:

I – for inexistente de fato;

II – tiver participado, comprovadamente, de organização constituída com o propósito de suprimir ou reduzir o recolhimento de tributos ou de inviabilizar ou prejudicar a cobrança de débitos fiscais;

III – tiver sido constituída comprovadamente para a prática de fraude fiscal;

IV – encontrar-se suspensa por, no mínimo, 1 (um) ano;

V – tiver o estabelecimento cassado.

§ 3º A inscrição será baixada, por requerimento ou de ofício, quando ocorrer encerramento definitivo da atividade.

§ 4º A baixa da inscrição não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades.

§ 5º A Secretaria Municipal de Finanças poderá ampliar as situações cadastrais ou adaptar as condições de enquadramento previstas nesta lei com fins de harmonização dos procedimentos aplicáveis ao IBS.

Art. 191. A inscrição não implica autorização para o exercício de atividades no Município de Piracicaba, que se sujeita ao cumprimento dos requisitos previstos na legislação.

§ 1º As inscrições e alterações no cadastro mobiliário serão efetuadas previamente à solicitação de licenciamento, quando este seja aplicável.

§ 2º Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que seja praticada sem a licença correspondente.

§ 3º Em caso de não liberação da licença, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interditado pelo setor competente do Município de Piracicaba.

Art. 192. Deverão ser comunicadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, o encerramento da atividade ou demais ocorrências que impactem as obrigações principais e acessórias referentes aos tributos incidentes sobre a atividade explorada.

§ 1º O contribuinte deverá atualizar anualmente sua inscrição, conforme prazos definidos em ato da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Incluem-se, dentre as ocorrências referidas no caput, as alterações de enquadramento como nanoempreendedor, MEI, Microempresa – ME – e Empresa de Pequeno Porte – EPP.

§ 3º Serão cancelados os débitos lançados que correspondam a período posterior ao encerramento da atividade, desde que o interessado comprove a cessação com documentos hábeis definidos em ato da Secretaria Municipal de Finanças, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º Na hipótese de inexistência da prova documental referida no § 3º deste artigo, a autoridade administrativa poderá adotar outros elementos de convicção que demonstrem ou justifiquem a efetiva ocorrência do encerramento das atividades do contribuinte.

Art. 193. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número no CMC, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes.

Art. 194. As obrigações cadastrais referentes ao IBS observarão o disposto na legislação federal e nos atos editados pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CGIBS.

Parágrafo único – As obrigações cadastrais referentes ao ISSQN e às taxas incidentes sobre exercício de atividade econômica serão, sempre que possível, uniformizadas com aquelas previstas para o IBS.

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art. 195. O IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do município.

§ 1º Entende-se por zona urbana a área, fixada por lei, na qual exista pelo menos 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgoto sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde no raio de até três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A existência de rede de energia elétrica conectada ao imóvel enseja o enquadramento no disposto no inciso IV do § 1º do caput, quando sua implantação e manutenção sejam realizadas pelo Poder Público, independentemente da existência de iluminação pública na fachada do imóvel.

§ 3º Também é considerada zona urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelos órgãos competentes, destinada para habitação, comércio ou indústria, mesmo que localizado fora da área definida nos termos do § 1º deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo, periodicamente, editarão lei fixando a zona urbana, com produção de efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação.

Art. 196. O bem imóvel, para efeitos do IPTU, será classificado como terreno ou edificação.

§ 1º Considera-se terreno:

I – solo sem benfeitoria ou construção;

II – solo com construção:

a) temporária, provisória ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

b) em andamento ou paralisada, desde que não se enquadre no § 2º deste artigo;

c) em ruínas ou demolição;

d) condenada;

e) interditada, enquanto perdurar a interdição;

f) inadequada à sua situação, dimensão, destinação ou utilidade, conforme avaliação do Poder Executivo.

III – área de terreno que excede a prevista no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 2º Considera-se edificação:

I – área de terreno com construção permanente, ainda que parcial, desde que possa servir para uso, habitação ou exercício regular de atividade industrial, comercial, de serviços, residencial ou de qualquer natureza, independente da concessão de "Visto de Conclusão" ou outro ato autorizativo para sua utilização;

II – área de terreno incorporada à construção, considerada aquela que não excede 10 (dez) vezes a superfície ocupada por seu pavimento térreo, em lotes de área superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados.

§ 3º A qualificação da área do bem imóvel como edificação observará o previsto no Código de Obras e nos atos regulamentares respectivos.

§ 4º A aferição dos aspectos do imóvel poderá ser realizada de modo físico ou por meio de tratamento de imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similares, conforme situação do bem.

Art. 197. Não incide o IPTU sobre o imóvel localizado na zona urbana que seja comprovadamente utilizado na exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incluídas as atividades hortifrutigranjeira, de aquicultura e piscicultura.

§ 1º Para fins da aplicação do previsto no caput, o contribuinte deverá destinar 2/3 (dois terços) da área aproveitável do imóvel à exploração da atividade, seja em matrícula única ou acrescida de áreas contíguas com matrículas distintas, desde que do mesmo proprietário.

§ 2º Entende-se por área aproveitável, a área total do imóvel, excluídas as faixas não edificáveis previstas em lei e as áreas de reserva legal, preservação permanente ou cursos d'água.

§ 3º O benefício de que trata este artigo será concedido parcialmente quando o imóvel possua usos ou benfeitorias vinculados à atividade econômica estranha à atividade econômica rural.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a parcela do imóvel ocupada por atividades estranhas à atividade econômica rural será tributada pelo IPTU.

§ 5º O Poder Executivo editarão regulamento definindo os requisitos para enquadramento da atividade no rol previsto no caput, bem como para aferição da área destinada à exploração.

§ 6º Sem prejuízo do reconhecimento de ofício, a não incidência será reconhecida mediante requerimento do interessado, com efeitos a partir da data em que, comprovadamente, o imóvel passou a destinar-se às atividades.

§ 7º A Secretaria Municipal de Finanças definirá os documentos e condições do requerimento de que trata o § 6º deste artigo.

§ 8º Após análise da Secretaria Municipal de Finanças, o requerimento será encaminhado à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, a qual fará a verificação do imóvel e atestará a veracidade das informações prestadas.

§ 9º Quando o imóvel deixar de atender aos requisitos previstos no caput, o sujeito passivo deverá informar a alteração nos prazos previstos no art. 183 desta lei.

§ 10. O desenquadramento ensejará a cobrança do IPTU sobre o imóvel e, conforme o caso, com cobrança retroativa, acompanhada dos acréscimos legais e sanções aplicáveis.

Art. 198. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO II DA ISENÇÃO

Art. 199. Fica isento do IPTU o imóvel pertencente a:

I – particular, quando cedido gratuitamente ao Município de Piracicaba;

II – aposentado, pensionista ou pessoa com deficiência que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) tenha inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

b) o imóvel constitua sua residência exclusiva;

c) o imóvel tenha área edificada de até 70m² (setenta metros quadrados) e área territorial de até 200m² (duzentos metros quadrados).

§ 1º Para os condomínios edifícios, o limite de área edificada será de 50m² e considerará apenas as áreas privativas de titularidade do sujeito passivo interessado.

§ 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do regulamento editado pelo Poder Executivo.

§ 3º O benefício será concedido apenas ao proprietário, compromissário ou usufrutuário do bem imóvel considerado, cumpridos as condições especificadas.

Art. 200. Fica isento do IPTU o imóvel incluído no Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, enquanto terreno, no período de execução de obras.

§ 1º Entende-se como período de execução de obras, aquele estabelecido no cronograma inicial aprovado pelos órgãos técnicos competentes, considerando como data inicial a do alvará de licença expedido pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no cronograma inicial, ainda que haja atrasos na conclusão das obras, o IPTU passará a ser lançado regularmente para o imóvel.

Art. 201. Fica isento do IPTU o imóvel locado ou cedido para loja maçônica ou entidade de assistência social sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção abrange o imóvel utilizado unicamente para o atendimento de finalidades expressamente previstas no ato constitutivo do locatário ou cessionário.

§ 2º A isenção será proporcional à área utilizada para os fins estabelecidos, não abrangendo as casas de moradia e demais áreas não utilizadas para a finalidade indicada no §1º deste artigo.

§ 3º No instrumento que firme a locação ou cessão, deverá constar a finalidade a que se destina a posse do imóvel, além de ser o uso em tal finalidade devidamente autorizado pelo proprietário do imóvel.

§ 4º As entidades de assistência social deverão atender o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional.

§ 5º O desvio de finalidade e a sublocação do imóvel acarretarão a imediata perda do direito à isenção, retomando-se automaticamente a cobrança do imposto, sem prejuízo da cobrança retroativa a partir do exercício em que tenha sido comprovada a ocorrência da causa extintiva da isenção, acompanhada dos acréscimos legais e sanções aplicáveis.

Art. 202. Fica reduzido em 80% (oitenta por cento) o IPTU incidente sobre terreno onde esteja situado prédio de propriedade, domínio útil ou posse de Entidades Recreativas, Desportivas, Sociais, Filosóficas, Culturais, Cemitérios particulares sem fins lucrativos e Clubes de Serviços.

Art. 203. Fica reduzido em até 75% (setenta e cinco por cento) o IPTU incidente sobre as seguintes porções do imóvel:

I – áreas non aedificandi, entendidas como aquelas sujeitas à restrição legal ao direito de construir.

II – Áreas de Preservação Permanente – APPs;

III – maciços florestais, entendidos como as áreas cobertas por vegetação em estágio médio ou avançado de regeneração, conforme critérios fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º APP é aquela definida em legislação federal, observada a necessidade de preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais, sendo vedado o uso alternativo do solo, excetuando-se as atividades eventuais e de baixo impacto ambiental, interesse social e utilidade pública.

§ 2º A APP desprovida de vegetação nativa ou que requeira medidas de recomposição receberá uma redução de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto proporcional à área de APP, até que seja completamente implementada tal obrigação.

§ 3º O reconhecimento de seu cumprimento ficará vinculado à análise documental e à vistoria técnica pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, sendo facultada ao contribuinte a apresentação de laudo de profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – devidamente recolhida.

§ 4º A APP que se encontre com cobertura vegetal nativa consolidada ou totalmente recomposta fará jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto proporcional à área de APP ou Maciço florestal.

§ 5º Entende-se por área de maciço florestal aquela coberta por vegetação em estágio médio ou avançado de regeneração, cuja definição se dará de acordo com os parâmetros definidos pela legislação vigente, sendo obrigatória a apresentação pelo contribuinte de laudo de caracterização da vegetação, elaborado por profissional habilitado por ele contratado, com ART devidamente recolhida, o qual será analisado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 6º O percentual de redução de 75% (setenta e cinco por cento) será calculado apenas sobre a área efetivamente ocupada pelas APPs e maciços florestais em zona urbana.

§ 7º O benefício previsto no caput deste artigo não abrange porções de terreno nos quais não incidam APPs ou áreas de maciço florestal, ou que estejam ocupadas ou edificadas ou, ainda, aquelas que possuam edificações irregulares.

§ 8º A isenção deverá ser solicitada anualmente pelo contribuinte através de requerimento próprio acompanhado de Levantamento Planimétrico contendo as demarcações do perímetro da área do imóvel, da Área de Preservação Permanente, Área Non Aedificandi, dos maciços florestais e dos corpos d'água, além das edificações e demais usos do solo, com suas respectivas medidas, assinado por profissional habilitado e recolhida a ART respectiva, devendo tal pedido ser protocolado até 31 de outubro do ano anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, sob pena de perda do benefício fiscal para aquele ano.

§ 9º Os requerimentos deverão ser ordenados em processos individualizados por inscrição ou proprietários, o qual deverá ser utilizado para o protocolo de novos pedidos para os exercícios subsequentes, sendo que, mantidas intactas as condições de análise do primeiro requerimento e apenas serão exigidos os documentos indispensáveis à manutenção do benefício fiscal para o próximo exercício, ficando a cargo dos órgãos responsáveis pela análise do pedido a verificação da necessidade de renovação de documentos que já integrem o respectivo processo.

§ 10 Para fazer jus à obtenção do benefício deste artigo, o contribuinte deverá realizar periodicamente a manutenção da área, mantendo-a livre de quaisquer tipos de resíduos e outros fatores de degradação ambiental, e efetuando o plantio de árvores nativas, sempre que necessário, o que deverá ser comprovado através de vistoria da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, sob pena de não receber a concessão do benefício para aquele ano.

Art. 204. Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o IPTU incidente sobre imóveis que tenham no mínimo 2/3 (dois terços) da área total destinada ao cultivo de horta.

§ 1º A manutenção da horta está sujeita à vistoria da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente por ocasião da solicitação inicial e da renovação.

§ 2º Na hipótese de cessação do cultivo, ficará o contribuinte obrigado a informar a Secretaria Municipal de Finanças, nos prazos previstos no art. 183, e a recolher o imposto sem a redução de 50%, proporcionalmente ao período em que não houve o cultivo.

§ 3º Nas hipóteses em que a cessão do cultivo decorra de caso fortuito ou força maior, devidamente demonstrados pelo sujeito passivo, ficará dispensado o recolhimento da diferença do imposto.

§ 4º Caso o cultivo da horta inicie-se após o lançamento e recolhimento do imposto referente ao exercício, poderá o sujeito passivo solicitar a restituição proporcional do imposto, limitado ao exercício do requerimento.

Art. 205. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto no valor do IPTU aos imóveis inseridos em Unidade de Conservação ou Zona Urbana de Proteção e Interesse Ambiental – ZU-PIA-2, conforme definidos na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e na Lei Complementar nº 405, de 18 de dezembro de 2019.

§ 1º O desconto será calculado em conformidade com a fórmula prevista no Anexo I desta lei.

§ 2º A concessão do desconto fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo interessado, acompanhado de Laudo de Caracterização da Vegetação com a respectiva ART.

§ 3º O deferimento do desconto será precedido de parecer técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 4º O desconto poderá ser suspenso por despacho da autoridade competente, quando a área em questão não estiver isolada de fatores de degradação.

Art. 206. A isenção do IPTU não implica a dispensa das taxas relativas ao imóvel.

Parágrafo único. A isenção do IPTU aproveitará aos responsáveis solidários apenas nas hipóteses de benefício vinculado ao imóvel.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 207. O contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 208. São responsáveis pelo IPTU, sem prejuízos das demais hipóteses previstas nesta lei:

I – adquirente ou promitente comprador;

II – titular de direito real sobre o bem imóvel;

III – comodatário;

IV – cessionário de imóvel público que explore atividade econômica com fins lucrativos;

V – aquele que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto.

Parágrafo único – A transmissão da propriedade do bem imóvel não prejudicará a responsabilidade solidária do proprietário anterior, quanto ao lançamento feito no exercício em que realizada a transmissão.

Art. 209. O crédito tributário relativo ao IPTU sub-rogá-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. Na arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço, sendo transferido o imóvel livre de qualquer ônus.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 210. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, calculado com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário e nos valores unitários do metro quadrado fixados na Planta Genérica de Valores – PGV, por meio de lei.

§ 1º O valor venal do imóvel será a soma do valor venal do terreno e do valor venal da construção, nos termos dos critérios estabelecidos nesta Lei e seus anexos.

§ 2º A PGV fixará o valor unitário do metro quadrado considerando os tipos e padrões de imóveis, bem como sua localização, desprezadas as casas decimais após a segunda.

Art. 211. Para apuração do valor unitário do metro quadrado, o Poder Executivo considerará, conjunta ou isoladamente:

I – valores declarados pelos contribuintes em operações diversas;

II – preços correntes de transações e ofertas no mercado imobiliário nas respectivas áreas;

III – características físicas dos terrenos, tais como:

a) área;

b) forma;
c) dimensão;
d) localização;
e) acidentes geográficos e outras características físicas do setor;

f) face de quadras;
g) profundidade;
h) acesso direto a vias e logradouros públicos;

IV – características físicas das edificações, tais como:

a) padrão ou tipo de construção;
b) área construída;
c) custo de produção;
d) estado de conservação;
e) idade da edificação
f) destinação;
g) localização;

h) equipamentos urbanos ou os serviços públicos existentes na via ou logradouro, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implementados pelo Poder Executivo;

V – valores fixados para desapropriação amigável ou judicial na área respectiva;

VI – informações prestadas pelos serviços notariais, registrais e agentes financeiros;

VII – índice de valorização do logradouro, quadra ou bairro em que estiver situado o imóvel;

VIII – índice de desvalorização da moeda;

IX – outros dados informativos obtidos pelo Poder Executivo.

§ 1º Não serão considerados no cálculo do valor venal:

I – valor de bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade do bem imóvel;

II – vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comumhão;

III – o valor das construções previstas no inciso II do § 1º do art. 196.

§ 2º Os critérios previstos neste artigo serão utilizados para apurar o valor venal dos imóveis não-previstos na PGV à época do lançamento do tributo.

Art. 212. Fica instituída a PGV do Município de Piracicaba, para fins de cálculo, lançamento e cobrança do IPTU, de acordo com os valores e critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único – Os critérios de cálculo e valores da PGV poderão ser alterados por meio de lei ordinária específica, observados os parâmetros previstos nos artigos 210 e 211 desta lei.

Art. 213. O valor venal do imóvel será a soma do valor venal do terreno e do valor venal da construção, nos termos da fórmula do item 1 do Anexo II desta lei.

Art. 214. Observado o disposto no art. 213, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

I – relativamente aos terrenos, as constantes da Planta Genérica de Valores por face de quadra em que consiste o Anexo III desta lei;

II – relativamente às construções, o valor correspondente a cada tipologia de edificação indicadas no Tabela I do Anexo IV desta lei.

Art. 215. O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área total, considerando sua fração ideal, pelo valor unitário do metro quadrado de terreno correspondente a face de quadra, conforme valores constantes no Anexo III desta lei, aplicando-se, quando couber, o Fator Corretivo de Área.

Parágrafo único – O valor venal do terreno será determinado pelo valor do metro quadrado do terreno multiplicado pela área do terreno e aplicando-se, quando couber, o Fator Corretivo de Área, conforme a fórmula do item 2 do Anexo II desta lei.

Art. 216. Aplicar-se-á como fator corretivo para fins de apuração do valor venal de terreno o Fator Corretivo de Área, que será aplicado para terrenos sem área construída, com áreas superiores a 2.000 m² (mil metros quadrados), conforme indicado no Anexo V desta Lei.

Art. 217. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá ao da face de quadra onde o imóvel se encontre situado.

Art. 218. O valor unitário do metro quadrado do terreno será aquele correspondente à:

I – face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, àquela que permita melhor aproveitamento do lote;

II – face de quadra de acesso principal, ou, havendo mais de uma, à de maior valor;

III – correspondente à servidão de passagem, nos casos de terrenos encravados.

§ 1º As faces de quadra não constantes na PGV terão seus valores definidos com base na face de quadra mais próxima.

§ 2º Para terrenos com mais de uma testada, prevalecerá, em regra, a testada de acesso principal.

§ 3º Excepcionalmente, poderá ser considerada outra testada quando tecnicamente justificado, mediante aprovação da Secretaria Municipal competente.

Art. 219. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista subunidades, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 220. O valor venal da construção será apurado pela fórmula do item 3 do Anexo II desta lei.

Art. 221. A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§1º No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§2º Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 222 O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos constantes da Tabela I do Anexo IV desta Lei, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

Art. 223 Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, em caráter técnico e deliberativo, a Comissão de Acompanhamento e Revisão da PGV, responsável pela análise e revisão periódica dos critérios e valores que compõem a Planta Genérica de Valores.

§1º A Comissão será composta por, no mínimo, 13 (treze) membros, designados por ato do Prefeito Municipal, entre representantes das áreas de finanças, planejamento urbano, engenharia, cadastro técnico e avaliação imobiliária.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§3º O Presidente poderá convocar reuniões extraordinárias para tratar de assuntos urgentes.

§ 4º A Comissão poderá solicitar diligências, estudos e pareceres a técnicos ou instituições especializadas.

§ 5º Compete à Comissão:

I – analisar a valorização imobiliária do Município, considerando obras públicas e transformações urbanas;

II – propor revisões e atualizações da PGV, com base em critérios técnicos e de mercado;

III – emitir parecer técnico nos procedimentos administrativos;

IV – sugerir melhorias nos processos de lançamento e revisão do IPTU;

V – elaborar relatórios e memoriais técnicos para subsidiar os decretos de atualização de valores.

§ 6º A Comissão apresentará relatórios conclusivos ao Poder Executivo, com as propostas de atualização dos valores venais e respectivas justificativas técnicas.

Art. 224. Os valores constantes da PGV, antes do lançamento deste imposto, serão:

I – corrigidos anualmente em conformidade com o art. 541, mediante decreto do Poder Executivo;

II – atualizados, no máximo, a cada 04 (quatro) anos, mediante lei específica, com o fim de garantir a adequação com os preços praticados no mercado imobiliário.

§ 1º A atualização de que trata o inciso II do caput considerará, entre outros elementos:

I – variação de índices oficiais de preços;

II – oscilação dos valores de mercado dos imóveis, com base em laudos técnicos, pesquisas imobiliárias e dados do Observatório de Mercado Imobiliário, quando existente;

III – características urbanísticas e ambientais, tais como localização, zoneamento, infraestrutura urbana, equipamentos públicos, condições ambientais e valorização decorrente de obras públicas;

IV – características físicas e construtivas dos imóveis, compreendendo padrão de acabamento, idade, estado de conservação, benfeitorias, potencial construtivo e demais elementos que influenciem o valor venal;

V – dinâmica socioeconômica da região e a valorização esperada em razão de investimentos públicos ou privados;

VI – uso de tecnologias e sistemas de georreferenciamento, imagens de satélite e integração com bases cadastrais digitais para aprimoramento contínuo da PGV.

§ 2º A revisão extraordinária da PGV poderá ser realizada com base em estudo técnico do mercado imobiliário municipal, elaborado pela Comissão de Acompanhamento e Revisão da PGV, composta por servidores públicos municipais, considerando os critérios indicados no § 1º deste artigo e demais eventos que tenham ocasionado valorização ou desvalorização localizada.

§ 3º Na hipótese de não ocorrência de atualização ou revisão da base de cálculo, prevalecerão os valores constantes da PGV, devidamente corrigidas pelos índices oficiais aplicáveis.

§ 4º O Poder Executivo poderá instituir Observatório do Mercado Imobiliário ou utilizar bases de dados existentes para subsidiar a atualização dos valores da PGV.

§ 5º O Observatório do Mercado Imobiliário é sistema de informação aberto destinado à coleta e armazenamento contínuo de dados de mercado imobiliário.

§ 6º A formação da base de dados do Observatório será, preferencialmente, de responsabilidade de diferentes atores.

§ 7º A Secretaria Municipal de Finanças disciplinará os atos para constituição do Observatório e inclusão de dados.

Art. 225. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar o valor de referência de que trata o art. 256 da Lei Complementar n.º 214, de 2025, como base de cálculo do IPTU.

Art. 226. Obtido o valor venal do imóvel, o IPTU será calculado mediante a aplicação de alíquotas diferenciadas, de acordo com o tipo do imóvel, classificados nas seguintes categorias:

I – residencial;

II – comercial;

III – industrial;

IV – terreno.

§ 1º As alíquotas previstas para os tipos de imóvel referidos nos incisos I, II, III e IV do caput terão caráter progressivo, variando conforme o valor venal do imóvel, nos termos das tabelas do Anexo VI desta lei.

§ 2º A definição e a classificação de cada tipo de imóvel conforme as categorias previstas no caput observará o disposto na Tabela II do Anexo IV desta lei.

Art. 227. Os imóveis localizados no perímetro urbano do Município de Piracicaba que possuam registro de servidão para linhas de transmissão de energia elétrica, serão enquadrados na Zona Homogênea Industrial, para fins de apuração da base de cálculo.

§ 1º Somente serão enquadrados os imóveis que, em razão da servidão instituída, se tornem inaproveitáveis em sua totalidade.

§ 2º A servidão a que se refere o caput do presente artigo deverá estar registrada na matrícula do imóvel para fins de enquadramento na Zona Homogênea especificada.

§ 3º Para a manutenção do benefício, o proprietário do imóvel deverá, a cada 3 (três) anos, apresentar cópia da matrícula atualizada junto à Secretaria Municipal de Finanças, sob pena de reenquadramento na Zona Homogênea, para a região na qual o imóvel se localiza.

§ 4º Não se aplica o disposto no art. 228 para os imóveis de que trata este artigo.

Art. 228. Serão aplicadas alíquotas progressivas do IPTU sobre o solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, na hipótese de descumprimento das normas de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§ 1º O Plano Diretor especificará os critérios para qualificação do solo como não edificado, subutilizado ou não utilizado.

§ 2º A aplicação das alíquotas progressivas será precedida de:

I – edição de lei específica, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade;

II – notificação dos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes, para que comprovem o adequado aproveitamento dos imóveis.

§ 3º As alíquotas serão majoradas pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 4º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o inciso I do § 2º do caput e não excederá o dobro do valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 5º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida no prazo de 5 (cinco) anos do início da cobrança do IPTU progressivo, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a obrigação, preservada a prerrogativa de desapropriação do imóvel.

§ 6º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, o IPTU será lançado, no exercício seguinte do cumprimento, sem a aplicação das alíquotas progressivas.

§ 7º É vedada a concessão de anistia, isenção, incentivos ou benefícios fiscais sobre valores relativos ao IPTU progressivo.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 229. O imposto será lançado em janeiro de cada exercício, em conformidade com o estado do imóvel e os dados constantes no CIC na data de ocorrência do fato gerador.

§ 1º Não haverá alterações no lançamento caso ocorra, durante o exercício, modificação do estado do imóvel que implique alteração da sua base de cálculo.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não obsta o lançamento complementar nas hipóteses em que o Poder Executivo constatar que a modificação do estado do imóvel era atual à data de ocorrência do fato gerador.

§ 3º O contribuinte poderá ser notificado do lançamento mediante envio de carnê ao endereço constante no CIC ou, garantindo-se a efetiva ciência, mediante envio de comunicação eletrônica.

Art. 230. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do CIC.

§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador no cadastro.

§ 2º No caso de imóvel gravado com enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária.

§ 4º Nos casos de loteamento, o IPTU incidente sobre a gleba será lançado proporcionalmente para cada lote.

Art. 231. O lançamento será distinto, por unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 232. O IPTU será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse, bem como da satisfação de quaisquer exigências administrativas ou legais para a utilização do imóvel.

Art. 233. Os débitos anteriores ou parcelados constarão no carnê do IPTU, conforme ato normativo editado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 234. A existência de débitos anteriores não obsta o pagamento do IPTU devido no exercício em que ocorreu o lançamento respectivo.

Art. 235. O lançamento do IPTU poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

Art. 236. O IPTU será pago em cota única ou parceladamente, conforme forma e prazos regulamentares.

§ 1º O Poder Executivo, por meio de decreto:

I – fixará datas de vencimento da cota única e de cada parcela;

II – poderá conceder desconto de até:

a) 5% (cinco por cento) do débito, para pagamento em cota única;

b) 5% (cinco por cento) do débito, para contribuintes quites com as dívidas de IPTU;

c) 10% (dez por cento do débito), para contribuintes quites com as dívidas de IPTU e que realizem o pagamento do imposto em cota única.

§ 2º Os descontos previstos no inciso II do § 1º deste artigo estão condicionados à edição de decreto específico até o mês de dezembro do exercício imediatamente anterior ao do lançamento.

§ 3º Os descontos previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º serão de até 91 (noventa e um) UFMPs.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Art. 237. O ITBI tem como fato gerador a:

I – transmissão da propriedade ou do domínio útil de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II – transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II do caput.

Art. 238. Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI mediante as seguintes operações onerosas com bens imóveis:

I – compra e venda, pura ou condicional;

II – dação em pagamento;

III – permuta;

IV – mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V – arrematação, adjudicação e remição;

VI – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvada a imunidade;

VII – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de seus sócios, acionistas ou sucessores, ressalvada a imunidade;

VIII – divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges parcela superior à meação;

IX – divisões na extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-partes material cujo valor seja superior ao de sua quota-partes ideal;

X – constituição e cessão de direitos reais sobre bens imóveis previstos no art. 1.255 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

XI – cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XII – cessão de direitos à sucessão;

XIII – cessão de direitos de posse para efeito da usucapião;

XIV – cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XV – acesão física, quando houver pagamento de indenização;

XVI – rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

XVII – qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre imóveis.

§ 1º São igualmente tributados pelo imposto a:

I – permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – permuta de bens imóveis por bens situados fora do território do município;

III – transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 2º Na hipótese do inciso VIII do caput, o imposto referente aos imóveis que representem excesso de meação incidirá sobre cada imóvel considerado individualmente, e não sobre o valor total do patrimônio envolvido na partilha.

§ 3º As informações apresentadas em razão da incidência do imposto serão adotadas para efeitos de atualização do CIC.

Art. 239. O ITBI será devido quando o bem imóvel esteja situado no território do Município de Piracicaba, conforme dados da matrícula imobiliária, ainda que:

I – o título translativo tenha sido lavrado em outro município;

II – a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de ato ou contrato celebrado fora da circunscrição territorial do Município.

Art. 240. Sem prejuízo das demais imunidades e isenções, não incide o ITBI sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos:

I – efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrente de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

III – em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, quando transmitidos aos mesmos alienantes nas mesmas proporções em que foram integralizadas;

IV – decorrente de desapropriação para fins de reforma agrária;

V – na retrocessão;

VI – ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

VII – na revenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;

VIII – ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

IX – na extinção de condomínio, desde que a divisão não resulte em aumento patrimonial para qualquer das partes;

X – de propriedade do Município, em operação de permuta, até o limite do valor dos bens ou direitos adquiridos pelo Poder Público em contrapartida.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante:

I – compra e venda de bens imóveis e direitos reais a eles relativos;

II – locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis;

III – cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º A preponderância será apurada considerando-se os 3 (três) anos seguintes à data da aquisição, na hipótese de a pessoa jurídica adquirente iniciar atividades após a aquisição, ou em menos de 2 (dois) anos antes dela.

§ 4º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, implicando incidência do imposto, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como objeto social somente as atividades previstas no § 1º deste artigo.

§ 5º Verificada a preponderância, será devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos transmitidos, com os acréscimos previstos nesta lei.

§ 6º A pessoa jurídica contemplada com a imunidade prevista nos incisos I e II do caput que, nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição do imóvel, alterar sua atividade para aquelas previstas no § 1º deste artigo, estará sujeita ao recolhimento do imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição.

§ 7º Quando houver apuração da atividade preponderante do contribuinte que tenha obtido declaração de não incidência do imposto, com cláusula condicional, o prazo decadencial começará a fluir a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que houverem exauridos os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 8º A restrição prevista no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 9º Não se aplica a imunidade do inciso I do caput sobre o valor real dos bens integralizados que excede o valor do capital subscrito, incidindo o imposto sobre a diferença.

§ 10 A inexistência da preponderância de que trata o § 2º deste artigo será demonstrada pelo interessado com base em escrituração contábil de suas receitas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, sem prejuízo de elementos auxiliares e complementares, a critério da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 11 Será devido o imposto quando o beneficiado não apresentar, dentro do prazo legal, a documentação necessária para exame da preponderância.

Art. 241. Ficam isentos do ITBI, relativamente à primeira e única transferência, os imóveis de até 49 m² (quarenta e nove metros quadrados), provenientes de programas populares de habitação implantados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

§ 1º A isenção será concedida apenas quando os adquirentes não possuam outro imóvel além daquele objeto da transação beneficiada.

§ 2º O benefício de que trata o caput não se aplica ao Programa de Arrendamento Residencial, regido pelos artigos 346 a 350 da Lei nº 6.246, de 3 de junho de 2008.

Art. 242. Ficam isentos do ITBI os imóveis cujo valor atribuído na PGV seja inferior a 450 (quatrocentos e cinquenta) UFMPs.

§ 1º A isenção deverá ser solicitada pelo adquirente, nos termos do art. 165 desta lei.

§ 2º O benefício de que trata o caput se aplica apenas para a primeira aquisição realizada pelo interessado.

Art. 243. A Secretaria Municipal de Finanças disciplinará o reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade e da concessão da isenção, nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 244. O ITBI é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

§ 1º Na permuta, o imposto é devido por cada um dos permutantes.

§ 2º Quanto aos direitos de superfície e de laje, o imposto será devido pelo:

I – superficiário ou o destinatário da laje, na instituição;

II – proprietário, na extinção;

III – cessionário, na cessão.

Art. 245. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do ITBI:

I – alienante ou o cedente, solidariamente:

a) nas transações que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

b) quando ficar demonstrada a omissão ou inexatidão da declaração relativa a elementos que possam influenciar no cálculo do imposto;

II – aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador;

III – aquele que concorra para a sonegação do imposto.

Art. 246. Serão subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do ITBI o escrivão, o oficial de registros públicos, o leiloeiro e os demais serventuários e auxiliares da justiça, nos atos praticados por eles ou perante eles, em razão de ofício, dos quais não forem exigidas das partes os seguintes documentos, quando devido o imposto:

a) comprovação do pagamento do imposto;

b) prova da desoneração tributária, mediante ato da Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 247. A base de cálculo do ITBI é o valor de mercado do bem ou direito transmitido.

§ 1º Não serão dedutíveis do valor venal as dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido o valor ainda não quitado pelo cedente.

§ 3º Na arrematação judicial e adjudicação, a base de cálculo corresponderá ao valor pelo qual o bem foi arrematado ou adjudicado.

§ 4º Na remição, a base de cálculo será o preço pago.

§ 5º Na divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal dos bens imóveis.

§ 6º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e cessão de direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º Na acesão física, a base de cálculo será o valor da indenização.

§ 8º Na permuta, a base de cálculo corresponderá aos valores permutados, quando iguais, ou o valor maior, quando diferentes.

§ 9º Consolidada a propriedade plena da pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, do uso ou da superfície.

§ 10 Na transmissão de fração ideal de terreno, cumulada com a aquisição de futura unidade autônoma, a base de cálculo corresponderá apenas ao valor da fração ideal de terreno e das benfeitorias existentes ao tempo da transmissão.

Art. 248. O ITBI será lançado pelo valor constante da escritura ou do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º O lançamento do imposto ocorrerá pela modalidade de homologação, prevista no inciso III do art. 73.

§ 2º O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de correspondência com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelas autoridades fiscais mediante a instauração de processo administrativo de arbitramento.

§ 3º A impugnação do valor arbitrado como base de cálculo será endereçada à repartição municipal que efetuará o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

§ 4º A PGV poderá ser utilizada facultativamente pelo contribuinte como base de cálculo do imposto e servirá de evidência para início do processo de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º Quando o valor declarado pelo contribuinte na transmissão seja inferior ao atribuído pela PGV para o bem imóvel respectivo, deverá haver instauração de procedimento fiscalizatório para apuração da correção do valor declarado pelo contribuinte.

§ 6º O percentual mínimo de que trata o § 5º deste artigo será equivalente as seguintes bases para fins de apuração, considerando os valores venais atribuídos pela PGV:

- I – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo: 30% (trinta por cento);
- II – no usufruto e na cessão do exercício de seus direitos: 70% (setenta por cento);
- III – na enfeiteuse e subenfeiteuse: 80% (oitenta por cento);
- IV – no caso de acessão física: 30% (trinta por cento);
- V – na concessão de direito real de uso: 40% (quarenta por cento).

§ 7º A PGV deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliários do Município, para que informem à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 5 (cinco) dias após o registro, as operações realizadas por valor inferior ao estimado na planta.

§ 8º A guia de recolhimento do imposto será emitida com o valor da cota única, não sendo admitido seu parcelamento.

Art. 249. A Secretaria Municipal de Finanças arbitrará a base de cálculo do ITBI sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é inferior ao valor corrente de mercado do bem ou direito transmitido.

§ 1º O arbitramento será realizado com base nos seguintes elementos:

- I – localização, área, características e destinação da construção;
- II – valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
- III – situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- IV – declaração do contribuinte, desde que ratificada pela Secretaria Municipal de Finanças, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;
- V – outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto;
- VI – demais critérios utilizados para cálculo do valor venal do IPTU, previstos no art. 211 desta lei.

§ 2º O regulamento disporá sobre os procedimentos necessários para a apuração da base de cálculo fixada com base nos elementos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 250. A alíquota do ITBI será de 4% (quatro por cento).

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 251. O ITBI deverá ser recolhido previamente ao registro da escritura ou instrumento de transmissão ou cessão no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º Recolhido o imposto, os atos ou os contratos correspondentes deverão ser registrados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

§ 2º Na hipótese de caducidade do documento de arrecadação e caso tenha ocorrido alteração da base de cálculo e alíquota, deverá o contribuinte proceder com recolhimento complementar.

§ 3º Nas hipóteses de isenção, imunidade ou não incidência serão expedidos certificados de reconhecimento pela Secretaria Municipal de Finanças, com todas as especificações para formalização da transmissão ou cessão perante oficiais de registro.

§ 4º A efetivação da transmissão perante o Cartório de Registro de Imóveis apenas poderá ser realizada mediante demonstração do recolhimento do tributo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, ou emissão do certificado de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 252. Por opção do contribuinte, o ITBI referente à compra e venda poderá ser pago na:

- I – formalização do respectivo título translativo, assim considerados a escritura pública ou documento particular com força de escritura pública;

II – formalização da promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado, salvo quando não cumprida cláusula resolutiva expressa ou exista cláusula de arrependimento.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere o caput, o contribuinte poderá adotar o valor venal do IPTU como base de cálculo do imposto.

§ 2º A concretização da transmissão ou do negócio objeto da promessa ou da procura, com o promitente comprador ou com o outorgado, não ensejará nova incidência do imposto ou acréscimo.

Art. 253. Os serventuários da justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, sem a prova do recolhimento do imposto ou da declaração de não-incidência, imunidade ou concessão de isenção.

Parágrafo único. Em qualquer caso de incidência, será o documento de arrecadação do imposto obrigatoriamente transscrito na escritura ou documento.

Art. 254. Os tabeliões, escrivães, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I – a permitir e facilitar o exame em cartório, dos livros, autos e documentos que interessem à arrecadação do ITBI;

II – a fornecer, quando solicitado, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente aos imóveis.

Art. 255. Os adquirentes e cessionários dos imóveis ou de direitos reais, sempre que solicitados pelo Município, ficam obrigados a apresentar os contratos de compromisso de compra e venda, de cessão e outros instrumentos, que deram origem ou comprovem a operação imobiliária.

Art. 256. O ITBI somente será restituído quando da:

I – não efetivação do ato por força do qual foi pago;

II – anulação da transmissão decretada por decisão definitiva do Poder Judiciário;

III – nulidade do ato jurídico;

IV – rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento na legislação civil;

V – demonstração do recolhimento em duplicidade.

§ 1º A restituição será efetuada mediante requerimento do contribuinte, acrescida exclusivamente de atualização monetária, nos termos desta lei.

§ 2º Não caberá restituição do valor pago, uma vez cumpridas as determinações constantes dos instrumentos de transmissão do bem imóvel ou de constituição ou cessão de direitos reais e consumado o fato gerador do imposto.

TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art. 257. O ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviço constante da Lista de Serviços que integra o Anexo VII desta lei, ainda que não constitua atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide sobre o serviço:

I – proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior, e cujo resultado seja verificado no País;

II – prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º A incidência do imposto independe de:

I – denominação dada ao serviço prestado;

II – existência de estabelecimento fixo;

III – cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade;

IV – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços;

V – destinação dos serviços.

§ 3º Os serviços especificados na Lista de Serviços ficam sujeitos ao imposto ainda que a prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.

Art. 258. O ISSQN não incide sobre:

I – exportação de serviço;

II – prestação de serviço em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;

IV – atos cooperativos, entendidos como aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais;

V – serviços realizados por associação em favor dos associados;

VI – descontos concedidos de forma incondicional pelo prestador do serviço;

VII – serviços gratuitos.

§ 1º Não se enquadra no inciso I do caput o serviço desenvolvido no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Estará configurada a produção de resultado no País quando o serviço seja integralmente concluído no território nacional, ainda que enviado ao exterior ou que a fruição de sua utilidade se dê no exterior.

§ 3º Considera-se desconto incondicional a parcela redutora do preço da operação que conste do respectivo documento fiscal e não dependa de evento posterior, inclusive se realizado por meio de programa de fidelidade concedido de forma não onerosa pelo próprio fornecedor.

§ 4º Haverá incidência do imposto sobre os serviços prestados, por associações e cooperativas, a terceiros não associados ou cooperados.

Art. 259. São isentos do ISSQN os serviços de construções de casas populares com área construída de até 70 m² (setenta metros quadrados), desde que construídas em regime de mutirão.

Parágrafo único. A isenção será concedida mediante requerimento, nos termos desta lei, por parte da pessoa interessada que não possua outro bem imóvel, casa ou terreno, e após parecer favorável dos órgãos técnicos competentes.

CAPÍTULO II DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 260. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º O ISSQN será devido ao Município de Piracicaba quando seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do § 1º do art. 257;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12 da Lista de Serviços, com exceção do subitem 12.13;

XVII – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da Lista de Serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços;

§ 2º No caso dos serviços descritos no subitem 3.03 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Piracicaba quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º O serviço descrito no subitem 14.14 da Lista de Serviços será tributado pelo Município de Piracicaba quando o guincho, guindaste ou içamento forem empregados em obra realizada na circunscrição territorial do Município, independentemente do local de estabelecimento do prestador.

§ 4º Na hipótese dos incisos III, IV, V e XI do caput, o ISSQN incidente sobre os serviços será devido integralmente ao Município de Piracicaba, ainda que a execução dos serviços seja fracionada em etapas que, consideradas de forma independente, estariam sujeitos à tributação por outros municípios.

§ 5º No caso dos serviços descritos no subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Piracicaba quando em seu território haja extensão de rodovia explorada.

§ 6º Para efeitos do previsto no § 5º do caput, a incidência do imposto a favor deste Município independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função da extensão territorial da rodovia.

§ 7º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços.

Art. 261. O ISSQN será devido ao Município de Piracicaba quando, cumulativamente:

I – o prestador de serviços esteja situado em município que descumpra o disposto no art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

II – o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, seu domicílio, esteja localizado no Município de Piracicaba.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 262. O contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

§ 1º Enquadra-se no disposto no caput o profissional autônomo, entendido como a pessoa física que, com habitualidade e sem subordinação, preste serviço de forma pessoal e sem o auxílio de terceiros.

§ 2º Para efeitos de incidência do imposto equipara-se à pessoa jurídica:

I – empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

II – condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos, e na condição de contratante de serviços sujeitos à incidência do imposto;

III – delegatário do Estado para a realização dos serviços registrais, cartorários, notariais e similares e na condição de contratante de serviços sujeitos à incidência do imposto.

Art. 263. O tomador do serviço deverá exigir documento fiscal determinado pela Secretaria Municipal de Finanças, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Parágrafo único. O tomador do serviço é responsável pelo ISSQN e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

a) obrigado à emissão de documento fiscal exigido pela Secretaria Municipal de Finanças, não o fizer;

b) desobrigado da emissão de documento fiscal, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, os seguintes dados:

1. nome;

2. endereço;

3. número de inscrição no Cadastro Mobiliário;

4. número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF – ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – do tomador;

5. descrição e valor do serviço prestado.

Art. 264. São responsáveis pelo recolhimento do ISSQN e obrigados a proceder com a retenção do imposto, desde que estabelecidos no Município de Piracicaba:

I – os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – as pessoas jurídicas e os entes despersonalizados, ainda que imunes ou isentos, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02 e 17.05 da Lista de Serviços, a eles prestados dentro do território do Município, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente do prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17, 11.04, 16.01, 16.02 e 17.09 da lista de Serviços, a eles prestados dentro do território do Município por prestadores estabelecidos fora do Município de Piracicaba;

c) descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 14.01, 14.05, 17.01, 17.06, 17.15 e 17.19 da Lista de Serviços, a elas prestados dentro do território do Município por prestadores estabelecidos no Município de Piracicaba;

III – as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos no item 26 da Lista de Serviços, a elas prestados por prestadores estabelecidos no Município de Piracicaba;

IV – as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:
a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Piracicaba, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores estabelecidos no Município de Piracicaba;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores estabelecidos no Município de Piracicaba;

V – as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Piracicaba, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

VI – a Caixa Econômica Federal sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas à rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecida no Município, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

VII – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Piracicaba, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres, a eles prestados no território do Município de Piracicaba;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Piracicaba;

c) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores, a eles prestados no território do Município de Piracicaba por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de Piracicaba;

d) transporte de natureza municipal, a eles prestados no território do Município de Piracicaba por prestadores estabelecidos no Município de Piracicaba;

VIII – as empresas de aviação, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres, a elas prestados no território do Município de Piracicaba;

IX – as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Piracicaba, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

b) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Piracicaba;

X – as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores estabelecidos no Município de Piracicaba;

XI – os hospitais e pronto-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) tinturaria e lavanderia, a elas prestados por prestadores estabelecidos no Município de Piracicaba;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores estabelecidos no Município de Piracicaba;

XII – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Piracicaba, dos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas;

XIII – os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Piracicaba;

XIV – as pessoas jurídicas e os entes despersonalizados, ainda que imunes ou isentos, quando tomarem ou intermediarem serviços;

§ 1º Os responsáveis podem enquadrar-se em mais de uma hipótese legal prevista no caput.

§ 2º O inciso II do caput se aplica aos órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados e Municípios, bem como a concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Art. 265. São responsáveis solidários pelo recolhimento do imposto:

I – empresários ou promotores, o proprietário, o locador, os clubes, associações, entidades ou quaisquer outros cedentes de locais, dependências ou espaço utilizados para a realização dos serviços descritos no item 12 da Lista de Serviços;

II – o proprietário do imóvel, os titulares de direito sobre prédios, o dono da obra e o empreiteiro, em relação aos serviços de construção civil e congêneres que lhes forem prestados;

III – todo aquele que efetivamente concorra para o não pagamento do imposto.

Art. 266. Fica dispensada a obrigação de retenção e recolhimento do ISSQN pelo tomador ou intermediário, quando o prestador de serviços seja:

I – optante da tributação do imposto na modalidade de valores fixos;

II – nanoempreendedor;

III – optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional;

IV – contemplado com isenção;

V – contemplado com imunidade ou não incidência.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do caput, na conformidade do regulamento.

§ 2º O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos do caput e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º deste artigo for prestada em desacordo com a legislação municipal.

Art. 267. Para fins de retenção do ISSQN incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, e 7.05 da Lista de Serviços, o prestador deverá informar ao tomador o valor das mercadorias dedutíveis da base de cálculo.

§ 1º Caso a informação seja prestada em desacordo com a legislação, o prestador de serviços será o responsável pelo recolhimento do imposto incidente sobre o valor das deduções indevidas, eximida a responsabilidade do tomador.

§ 2º Na hipótese de a informação não ser fornecida pelo prestador, o tomador deverá recolher o imposto sobre o preço integral do serviço.

Art. 268. Os responsáveis estão obrigados ao recolhimento integral do ISSQN devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento, independentemente de ter sido efetuada a retenção na fonte.

§ 1º Para a retenção do imposto, o tomador do serviço utilizará o regime de tributação, a base de cálculo e a alíquota previstos na legislação vigente para o serviço prestado.

§ 2º O responsável deverá fornecer comprovantes da retenção e, conforme o caso, do recolhimento ao prestador do serviço.

§ 3º O responsável não poderá utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do imposto relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§ 4º O prestador responde em caráter supletivo pelo cumprimento da obrigação tributária, com exceção das hipóteses de solidariedade.

Art. 269. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, nas hipóteses de retenção e recolhimento do ISSQN pelo tomador ou intermediário, pertence ao responsável tributário.

Art. 270. O prestador de serviço alcançado pela retenção do ISSQN não está dispensado do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Art. 271. O prestador de serviços que emitir documento fiscal autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Piracicaba, poderá proceder com a inscrição no CMC, conforme dispor o regulamento.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços procedam à inscrição dos prestadores de serviços referidos no caput.

§ 2º A inscrição no cadastro, na hipótese do caput, não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

§ 3º O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso, segundo as normas que regulam o processo administrativo fiscal.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 272. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajuste ou dispêndio de qualquer natureza vedadas quaisquer deduções que não as autorizadas expressamente em lei.

§ 2º Incluem-se na base de cálculo:

I – os valores decorrentes de acréscimos contratuais, encargos ou outros que onerem o preço do serviço, bem como o valor do imposto incidente;

II – as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos;

III – os descontos ou abatimentos concedidos sob condição;

IV – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

V – o montante do imposto transferido ao tomador do serviço;

VI – os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie;

VII – os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação;

VIII – comissões decorrentes dos serviços de agenciamento, corretagem e intermediação.

§ 3º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 273. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo do ISSQN devido ao Município de Piracicaba será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos, cabo ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 274. Na prestação dos serviços descritos no subitem 22.01 da Lista de Serviços, o ISSQN devido ao Município de Piracicaba será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia dentro do território do Município.

Art. 275. Nas prestações de serviços executados pelas cooperativas de serviços profissionais, o ISSQN será calculado sobre o preço, deduzido o montante referente à remuneração por serviços prestados pelo cooperado, mediante apresentação do recibo de pagamento de autônomo e desde que inscrito no CMC.

Art. 276. Na prestação dos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto próprio os valores despendidos para o cumprimento e assistência assegurada aos usuários nesses planos com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos, laboratórios e demais serviços previstos no item 4, desde que o ISSQN correspondente aos serviços objetos da dedução tenham sido retido na fonte e recolhido ao Município de Piracicaba.

Art. 277. O ISSQN de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

I – o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público;

II – o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumo mínimo, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

III – o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de cortesia, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§ 2º O recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços de que trata este artigo será antecipado pelo contribuinte sobre base de cálculo não inferior a 70% (setenta por cento) da capacidade máxima de público do local do evento.

Art. 278. Na prestação dos serviços descritos nos subitens 12.13 e 17.10 da Lista de Serviços poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto próprio os valores despendidos com serviços tomados de terceiros diretamente vinculados à prestação dos serviços dos subitens referidos neste artigo, desde que o ISSQN correspondente ao serviço objeto da dedução tenha sido retido na fonte e recolhido ao Município de Piracicaba.

Art. 279. Para fins apuração da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, o sujeito passivo poderá adotar a Tabela de Custo Mínimo de Mão de Obra, atualizada conforme o índice do Custo Unitário Básico da Construção Civil previsto no art. 54 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nos moldes padronizados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – Quando os valores declarados pelo sujeito passivo representem montante inferior em mais de 30% (trinta por cento) do valor obtido pela Secretaria Municipal de Finanças mediante aplicação da Tabela de que trata o caput, será iniciado o processo de arbitramento previsto no art. 288 desta lei para apuração do preço efetivo do serviço.

Art. 280. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, poderá ser deduzido da base de cálculo o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador, desde que:

I – a mercadoria tenha sido produzida pelo prestador fora do local da prestação do serviço;

II – a mercadoria tenha sido submetida à tributação pelo imposto incidente sobre operações de circulação de mercadorias, previsto no inciso II do art. 155 da Constituição Federal.

§ 1º Considera-se material aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, exigindo-se que o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.

§ 2º Na prestação de serviços de que trata o caput, caso haja incorporação efetiva dos materiais diretamente usados na obra, o contribuinte poderá optar pela dedução presumida de 30% (trinta por cento) da base de cálculo do imposto, para fins de abatimento dos referidos materiais.

§ 3º Para dedução dos materiais em montante superior ao estabelecido no § 2º deste artigo, o contribuinte deverá apresentar documentação fisco-contábil correspondente.

Art. 281. Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da Lista de Serviços, o ISSQN será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas tributadas, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo.

Art. 282. Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 283. Na prestação dos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços, o ISSQN será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados, deduzido das parcelas correspondentes:

I – à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II – à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado;

III – ao valor da compensação dos atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

IV – ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

V – ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – Incorporam-se à base de cálculo do imposto, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

Art. 284. Não se inclui na base de cálculo do ISSQN devido pelas sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços.

Art. 285. Decreto do Poder Executivo poderá estabelecer hipóteses adicionais de valores presumidos das exclusões e deduções da base de cálculo do ISSQN mencionadas nesta lei para fins de simplificação da emissão dos documentos fiscais de prestação de serviço e apuração do imposto mensal a recolher, sem prejuízo da regular comprovação dos valores efetivamente realizados pelos contribuintes.

Art. 286. Poderá ser adotada Pauta Fiscal para determinação da base de cálculo do ISSQN, cujos valores serão de adoção facultativa pelo sujeito passivo.

§ 1º O Poder Executivo editará decreto com os critérios a serem utilizados na fixação dos valores da Pauta Fiscal.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças publicará a Pauta Fiscal atualizada mensalmente, após a definição dos critérios pelo decreto de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Quando os valores declarados pelo sujeito passivo representem montante inferior em mais de 30% (trinta por cento) do valor definido nos termos do § 2º deste artigo, será iniciado o processo de arbitramento previsto no art. 288 desta lei, para apuração do preço efetivo do serviço.

Art. 287. Quando o sujeito passivo exercer atividades distintas e subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá manter escrituração que permita identificar e diferenciar as receitas especificadas das diversas atividades, para tributação das operações segundo a regra aplicável a cada.

Parágrafo único – Na hipótese de descumprimento da obrigação acessória prevista no caput:

I – se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo à segunda;

II – se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Art. 288. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos casos em que:

I – o valor efetivo do preço do serviço não puder ser conhecido;

II – o sujeito passivo não exhibir à fiscalização ou embarçar o exame de livros e documentos necessários ao lançamento e fiscalização do tributo;

III – o registro fiscal ou contábil, bem como os livros, declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

IV – seja apurada sonegação ou omissão;

V – houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

VI – sejam praticados atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, ato esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

VII – o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo ou for difícil a apuração do preço;

VIII – a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

IX – o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária;

X – a documentação fiscal não for reconstituída, no prazo regulamentar, em caso de perda, extravio ou inutilização de documento fiscal;

XI – houver flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume de serviços prestados.

§ 1º O arbitramento contemplará, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados no caput.

§ 2º Para o arbitramento do serviço, poderão ser considerados, entre outros elementos ou indícios:

I – lançamentos de contribuintes de atividade e porte econômico semelhantes;

II – pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

III – comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;

IV – preço corrente no mercado, à época a que se referir a apuração;

V – tempo de duração e natureza do evento ou da atividade;

VI – localização das instalações;

VII – porte econômico do prestador do serviço;

VIII – remuneração dos sócios;

IX – valor dos materiais empregados e o total das despesas e custos operacionais decorrentes da atividade, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia elétrica, água, combustíveis, comunicações e assemelhados;

X – percentual sobre a receita bruta estimada;

XI – o volume de receita auferida em períodos anteriores e sua projeção para o futuro;

XII – o valor dos honorários fixados pelo respectivo órgão de classe;

XIII – dados do mercado imobiliário e da Planta Genérica de Valores;

XIV – informações obtidas pela Administração Tributária.

§ 3º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 4º Na hipótese de sujeito passivo não inscrito no CMC, realizado o arbitramento, poderá ser feita inscrição de ofício.

§ 5º O arbitramento não exclui a cominação das penalidades estabelecidas nesta lei.

Art. 289. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o ISSQN poderá ser fixado por estimativa, mediante iniciativa da Secretaria Municipal de Finanças ou a requerimento do sujeito passivo.

§ 1º O valor do imposto no regime de estimativa será fixado mediante aplicação dos elementos e indícios indicados no art. 288 desta lei.

§ 2º O regime de que trata o caput também poderá ser adotado nas hipóteses em que:

I – a atividade for exercida em caráter provisório;

II – o sujeito passivo não puder emitir documento fiscal;

III – o sujeito passivo incorrer, reiteradamente, em descumprimento de obrigação acessória.

§ 3º Para fins do inciso I do § 2º deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 4º O enquadramento do contribuinte no regime poderá ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

Art. 290. O regime de estimativa será deferido por prazo específico e sua base de cálculo será atualizada periodicamente, conforme os elementos indicados no § 2º do art. 541 desta lei.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças pode, a qualquer momento:

I – rever os valores estimados, inclusive no curso do período considerado, e, se for o caso, readjustar as prestações subsequentes à revisão.

II – suspender a aplicação do regime.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso II do § 1º deste artigo se aplica ainda que não tenha finalizado o exercício ou período, de forma geral, parcial ou individual, bem como quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 3º O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 291. Findo o período a que se refere à estimativa ou suspensa a aplicação do regime, passarão a ser apuradas as receitas da prestação de serviços e o montante do ISSQN devido pelo contribuinte, conforme as normas gerais do imposto.

Art. 292. Verificada qualquer diferença entre o ISSQN estimado e o aquele que é efetivamente devido, com base no preço recebido, deverá ser recolhido o montante complementar no prazo previsto em regulamento.

§ 1º Quando a diferença mencionada no caput for favorável ao contribuinte, o Poder Executivo efetuará a restituição mediante requerimento.

§ 2º Os valores do ISSQN informados constituem confissão de dívida, sujeito a sua inscrição em Dívida Ativa para fins de cobrança, na forma da legislação aplicável, no caso do não pagamento nos prazos estabelecidos.

Art. 293. Quando a aplicação do regime de estimativa estiver fundamentada na natureza ou modalidade do serviço, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do ISSQN de acordo com as normas gerais do imposto.

§ 1º A opção prevista no caput deste artigo será manifestada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão ou manutenção do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

Art. 294. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Secretaria Municipal de Finanças efetuará a notificação do valor do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 295. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão impugnar o valor estimado, no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho e observadas as normas que regulam o processo administrativo tributário.

Art. 296. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 297. O valor do Imposto será calculado aplicando-se, à base de cálculo, as alíquotas previstas no Anexo VII desta lei.

Art. 298. Na prestação de serviços por profissional autônomo, o ISSQN será devido em conformidade com os valores definidos no Anexo VIII desta lei.

§ 1º Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto fim da atividade do prestador.

§ 2º O Poder Executivo, por meio de Decreto, poderá conceder desconto pelo pagamento antecipado do ISSQN devido pelos profissionais autônomos.

Art. 299. As sociedades uniprofissionais ficarão sujeitas ao ISSQN na forma do artigo 298 desta lei, exigido em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade.

§ 1º O valor do imposto devido, calculado nos termos do caput, estará limitado ao percentual de 5% (cinco por cento) da receita mensal bruta de serviços da sociedade.

§ 2º Considera-se sociedade uniprofissional a sociedade constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da lista de serviços:

I – médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos;

III – médicos veterinários;

IV – contadores, auditores, técnicos em contabilidade e congêneres;

V – agentes de propriedade industrial;

VI – advogados;

VII – engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VIII – dentistas;

IX – economistas;

X – psicólogos.

§ 3º A sociedade de que trata este artigo é apenas aquela cujos profissionais, sócios ou empregados sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente alguma das seguintes características:

I – tenha como sócia outra pessoa jurídica;

II – seja sócia de outras sociedades;

III – desenvolva atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV – cujo objeto social seja desenvolvido por alguma de suas filiais;

V – tenha sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

VI – tenha sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;

VII – seja formada por sócios não exercentes da mesma profissão;

VIII – terceirize serviços vinculados a sua atividade fim;

IX – se caracterize como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa.

§ 5º A adoção de forma societária distinta da sociedade simples não constituirá impedimento para aplicação do regime deste artigo quando, cumulativamente:

I – o serviço seja prestado pessoalmente pelos sócios;

II – haja assunção de responsabilidade técnica individual pelo sócio;

III – inexista estrutura empresarial que descharacterize o caráter personalíssimo da atividade.

§ 6º No âmbito do regime especial do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, a tributação pelo imposto por valores fixos somente se aplicará aos contribuintes ou às atividades expressamente previstas na referida legislação que regule o referido regime especial de tributação.

§ 7º Para a opção pelo Simples Nacional, as sociedades de profissionais deverão solicitar seu desenquadramento do regime de tributação por valores fixos, quando houver impedimento.

§ 8º A solicitação de desenquadramento do regime de tributação por valores fixos deverá ser efetuada até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

§ 9º A sociedade enquadrada nas disposições deste artigo fica obrigada a relacionar no documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no CPF e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestaram o serviço em nome da sociedade.

§ 10 Para enquadramento como sociedade profissional com vistas à tributação fixa anual, o contribuinte deverá apresentar requerimento acompanhado de documentos, declarando o preenchimento dos requisitos, conforme prazos e procedimentos especificados em ato da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 11 A concessão do regime de recolhimento do imposto por valores fixos terá validade por exercício fiscal, sem prejuízo da revogação, caso seja verificado o descumprimento dos requisitos legais, e exigência do tributo não recolhido, com os devidos acréscimos legais e penalidades.

§ 12 O fornecimento de dados inexatos com vistas ao enquadramento ou permanência no regime de tributação fixa anual implicará no desenquadramento retroativo e no recolhimento do imposto sobre o faturamento, com os devidos acréscimos legais e sanções.

§ 13 O pagamento de pró-labore aos administradores e aos sócios da sociedade profissional, não implica na exclusão do regime deste artigo.

§ 14 A sociedade de profissional enquadrada no regime deste artigo fica desobrigada do recolhimento do imposto, em relação aos profissionais autônomos que integrem seus quadros funcionais e que já efetuam o pagamento do ISSQN por alíquotas fixas.

§ 15 A pessoa jurídica que deixar de apresentar qualquer declaração obrigatória relacionada ao regime deste artigo será considerada não optante e desenquadrada desse regime, na forma, condições e prazos estabelecidos em ato infralegal.

Art. 300. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN por valores fixos no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Tratando-se de pedido originário de inscrição, o valor do imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data do início da atividade e 31 de dezembro do mesmo exercício.

§ 2º O contribuinte recolherá, no encerramento da atividade, o valor proporcional ao número de meses em que esteve em atividade, considerando-se mês completo qualquer fração desse período.

§ 3º Ato da Secretaria Municipal de Finanças definirá os prazos para recolhimento do ISSQN por valores fixos.

Art. 301. O imposto incidente sobre profissional autônomo e sociedade profissional será lançado de ofício e depende da regular inscrição do contribuinte no CMC.

Art. 302. O contribuinte que aderir ao Simples Nacional e ao SIMEI, instituídos pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, não poderá se beneficiar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação do Município de Piracicaba referente ao ISSQN e será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da lei instituidora dos referidos regimes.

Art. 303. No período compreendido entre 2029 e 2032, as alíquotas de ISSQN observarão os percentuais previstos nos art. 128 da Emenda Constitucional nº 132, de 23 de dezembro de 2023, e art. 8º-B da Lei Complementar nº 116, de 2003.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 304. O lançamento do ISSQN será feito:

I – por homologação, mediante recolhimento pelo contribuinte ou responsável pelo imposto correspondente às operações tributadas em cada mês de ocorrência do fato gerador;

II – de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III – de ofício, quando em consequência de procedimento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

§ 1º O lançamento de que trata o inciso I do caput independe de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa, cabendo ao sujeito passivo proceder às declarações fiscais nos prazos e condições previstas em regulamento.

§ 2º O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, tomador ou intermediário dos serviços, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, tomador ou intermediário dos serviços.

§ 3º A inscrição do crédito tributário em dívida ativa, na hipótese do inciso I do caput, será realizada com base na análise dos dados declarados pelo sujeito passivo, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão do lançamento e da aplicação das penalidades previstas na legislação.

§ 4º No caso do inciso II do caput:

I – o lançamento será efetuado com base nos dados constantes do CMC;

II – decreto do Poder Executivo fixará, em cada exercício, a data de pagamento da cota única, e a data de vencimento de cada parcela e seu valor mínimo, nunca inferior a 2 (duas) UFMPs.

§ 5º Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário ou outro indicado, acompanhados, sendo o caso, de auto de infração e imposição de penalidade.

Art. 305. Compõe a base de cálculo mensal do ISSQN o preço dos serviços, independentemente do recebimento:

I – concluídos no mês;

II – executados no mês, no caso de serviços prestados de forma continuada, que se estendam por mais de um mês, ou subdivididos em partes ou etapas contratuais, seja por período de tempo ou fases de execução.

§ 1º As diferenças resultantes do reajuste do preço do serviço integrarão a base de cálculo do imposto no mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§ 2º Os sinais e adiantamentos do preço do serviço integram a base de cálculo do imposto devido no mês em que forem recebidos.

Art. 306. O ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços será recolhido pelos contribuintes e responsáveis, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, por meio de transferência bancária, via Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, ao domicílio bancário informado pelo Município.

§ 1º O recolhimento também poderá ser realizado por meio de transferência intrabancária.

§ 2º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o dia útil imediatamente anterior com expediente bancário.

§ 3º A transferência bancária poderá ser realizada por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED – ou de outra forma de transferência que permita identificar:

I - o contribuinte, pelo número de inscrição no CNPJ;

II - o código do serviço prestado;

III - o mês e o ano da prestação do serviço.

§ 4º O disposto no inciso I do § 3º deste artigo, para as entidades não autorizadas a emitir TED, pelo Banco Central do Brasil, será identificado pela raiz do CNPJ.

§ 5º As credenciadoras ou emissoras de cartão de crédito ou de débito e congêneres deverão recolher o valor referente ao ISS próprio e da bandeira do cartão em transferências bancárias distintas e identificadas pelo código do serviço.

§ 6º O comprovante da transferência bancária ou intrabancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 307. O ISSQN será considerado quitado, ainda que recolhido por pessoa que não se enquadre na categoria de contribuinte, tomador ou intermediário.

Art. 308. A Secretaria Municipal de Finanças exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 1º O contribuinte, ainda que alcançado por imunidade ou isenção, deverá declarar seu movimento econômico ao fim de cada período conforme determinações estabelecidas em ato infralegal.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar, quando aplicável, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município.

Art. 309. Os contribuintes e responsáveis inscritos no CMC deverão emitir Nota Fiscal de Serviços – NFS, ou outro documento exigido, que será utilizado para o registro de prestações de serviços.

Parágrafo único. As instituições financeiras estão dispensadas da emissão de NFS, ficando, porém, obrigadas à entrega das declarações mensais dos serviços prestados e tomados.

Art. 310. A NFS deverá ser emitida em formato eletrônico por ocasião da prestação de serviço.

§ 1º Os contribuintes estabelecidos no Município de Piracicaba devem emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônico – NFS-e – exclusivamente por meio do Emissor Nacional, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 214, de 2025, conforme cronograma e procedimentos fixados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º A utilização do sistema eletrônico de emissão de notas fiscais é obrigatória para todos os contribuintes do ISSQN e para as pessoas que estejam inscritas no CMC.

§ 3º A emissão da NFS-e constitui confissão de dívida e as informações nelas prestadas constituem instrumento hábil e suficiente para a exigência do imposto que não tenha sido recolhido no prazo previsto nesta lei.

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na NFS-e, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições definidas em regulamento.

§ 5º A Secretaria Municipal de Finanças disciplinará os demais aspectos referentes à emissão da NFS-e, com destaque para:

I – as informações constantes da NFS-e;

II – os casos de dispensa de identificação do tomador de serviços;

III – os casos de emissão de Recibo Provisório de Serviços – RPS;

IV – os casos de cancelamento ou substituição da NFS-e.

Art. 311. Para efeitos do disposto nesta seção, o crédito considera-se constituído na data da emissão da NFS-e, da efetivação da declaração ou do lançamento de ofício.

Art. 312. O ISSQN será recolhido até o último dia do mês subsequente ao do lançamento, sem prejuízo de a Secretaria Municipal de Finanças fixar prazos distintos e ressalvado o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Art. 313. Em casos especiais, visando a facilitar o cumprimento das obrigações fiscais, poderá ser autorizada a adoção de regime especial pelo sujeito passivo, tanto para o pagamento do imposto, quanto para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, a critério da autoridade competente.

Art. 314. As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, deverão emitir Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF.

§ 1º Deverão ser registrados na DESIF os dados relativos a todos os serviços prestados pelas instituições de que trata o caput, ainda que imunes, isentos ou não sujeitos à incidência do ISSQN.

§ 2º A DESIF deverá ser entregue mensalmente por meio do sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, conforme prazos e procedimentos definidos em ato do órgão.

§ 3º Deverá ser preenchida e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no CMC.

§ 4º Alternativamente ao previsto no § 3º caput, a Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar a emissão única pela matriz, agência ou estabelecimento centralizador das instituições financeiras estabelecidas no território do Município de Piracicaba com as informações de todas as agências ou estabelecimentos localizados no território do município.

Art. 315. É vedado o envio incompleto da DESIF ou que não contenha todos os dados e informações obrigatórios, conforme exigido no artigo anterior.

Parágrafo único. A instituição financeira que não enviar a DESIF no prazo, ou que a enviar incompleta, estará sujeita a multas e outras sanções previstas na legislação.

Art. 316. O contribuinte, o tomador e os intermediários de serviços, ficam sujeitos à apresentação dos documentos, informações e demais elementos necessários, inclusive aqueles emitidos ou gerados por meio eletrônico, para que permitam o controle e fiscalização dos serviços ou atividades.

§ 1º Os documentos fiscais, os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são de exibição obrigatória à autoridade administrativa, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º As pessoas referidas no caput ficam obrigadas a manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços tomados, ainda que não haja incidência para o Município de Piracicaba.

Art. 317. As pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive da administração indireta da União, dos Estados e Municípios estabelecidas ou sediadas no Município, ficam obrigadas a declarar, mensalmente, os serviços prestados e tomados no sistema eletrônico do Poder Executivo.

Parágrafo único. A declaração a que se refere o caput deste artigo constituirá ato declaratório do contribuinte quanto ao crédito tributário.

TÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 318. O IBS, de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal incide sobre as operações com bens e serviços previstas na Lei Complementar nº 214, de 2025.

Art. 319. As obrigações principais e acessórias referentes ao IBS serão fixadas pela legislação federal, pelo regulamento do IBS e pelas demais normas fixadas pelo Comitê Gestor do IBS – CGIBS.

§ 1º A previsão do caput não obsta a edição de normas referentes ao imposto pelo Município de Piracicaba, observadas as matérias restritas à legislação federal ou de competência privativa do CGIBS.

§ 2º Na hipótese de edição de norma pelo Município, deverão ser observadas as regras previstas nesta lei.

§ 3º Na hipótese de incompatibilidade das normas municipais referentes ao IBS com a legislação federal e as normas editadas pelo CGIBS, prevalecerão estas últimas.

CAPÍTULO II DAS ALÍQUOTAS

Art. 320. Na ausência de lei em sentido contrário, a alíquota da parcela do IBS de titularidade do Município de Piracicaba será equivalente à alíquota de referência fixada para esfera municipal pelo Senado Federal, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 214, de 2025.

CAPÍTULO III DA DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO

Art. 321. Poderá ser editada lei ordinária fixando os percentuais de devolução do IBS para pessoas físicas integrantes de famílias de baixa renda.

Art. 322. Na ausência da fixação de percentuais próprios, as devoluções serão calculadas mediante aplicação dos percentuais de que tratam os incisos I e II do art. 118 da Lei Complementar nº 214, de 2025.

Art. 323. Excepcionalmente, nas localidades com dificuldades operacionais que comprometam a eficácia da devolução do imposto, poderão ser adotados procedimentos simplificados para cálculo das devoluções, observadas as normas fixadas pelo CGIBS.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 324. As seguintes atividades referentes ao IBS observarão esta lei e demais atos regulamentares editados pelo Poder Executivo Municipal, observado o disposto no art. 319 desta lei:

I – fiscalização;

II – lançamento;

III – cobrança;

IV – representação administrativa e judicial;

V – cobrança judicial e extrajudicial;

VI – inscrição em dívida ativa.

§ 1º As competências previstas no caput poderão ser delegadas, recebidas em delegação ou compartilhada com os demais entes federativos, a critério do Poder Executivo.

§ 2º Na hipótese de divergência entre o Município de Piracicaba e outros entes, será adotado o procedimento de coordenação previsto pelo CGIBS.

§ 4º As atividades de cobrança administrativa observarão o prazo limite fixado no regulamento do IBS, contado da constituição definitiva do crédito tributário

Art. 325. A manifestação de interesse na fiscalização do IBS será registrada pelo Secretário Municipal de Finanças, observados os prazos e requisitos definidos pelo CGIBS.

Art. 326. A cessão de servidores municipais para exercício de cargos e funções no âmbito do CGIBS será feita por ato do Chefe do Poder Executivo observará as normas que regem a estrutura orgânica do Municípios, os planos de carreira e demais normas que regulem os servidores.

Parágrafo único. A competência poderá ser delegada para o Secretário Municipal de Finanças, na ausência de norma restritiva.

Art. 327. O Chefe do Poder Executivo terá competência ampla para celebração de convênios, acordos, protocolos consórcios ou instrumentos jurídicos congêneres com demais entes federativos e o CGIBS para exercício das competências referentes ao IBS.

Art. 328. As informações e subsídios de competência do Município serão compartilhadas em conformidade com os prazos e processos definidos pelo CGIBS.

TÍTULO VI DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA

Seção I Do Fato Gerador

Art. 329. As taxas de poder de polícia têm como fato gerador o efetivo e regular exercício do poder de polícia administrativa pelo Poder Executivo, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, aprovações e outros atos administrativos.

§ 1º Considera-se exercício do poder de polícia a atividade do Poder Executivo que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização administrativas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei qualifique como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 330. O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades econômicas realizadas pelos particulares na circunscrição do Município de Piracicaba, independentemente da residência ou domicílio do contribuinte, tais como:

I – comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II – as desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III – as decorrentes de profissão, arte ou ofício;

IV – as desenvolvidas na residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

V – as diversões públicas de natureza itinerante;

VI – as desenvolvidas em veículos, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante ou para propaganda ou publicidade;

VII – a disponibilização de imóvel, inclusive em plataformas de intermediação, para locação de curta temporada.

Parágrafo único – O exercício de atividade será caracterizado pela conjugação, parcial ou total, dos elementos elencados no § 2º do art. 189 desta lei, observando-se o disposto no § 3º do art. 187 desta lei.

Art. 331. O exercício da atividade, com exceção das previstas no art. 337, dependerá da concessão de licença pelo Poder Executivo, que avaliará sua natureza, a viabilidade da localização e a regularidade jurídica do prestador.

§ 1º Não será devida qualquer taxa para a expedição da licença para localização.

§ 2º O Poder Executivo poderá conceder licença provisória para o exercício de atividade, quando não for possível ao contribuinte apresentar algum dos documentos necessários à inscrição cadastral.

§ 3º A concessão da licença provisória depende de apresentação de justificativa pelo contribuinte, a ser analisada pela Secretaria Municipal de Finanças, e que não haja afronta à legislação do uso do solo urbano, conforme atestado pela Secretaria de Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos.

§ 4º Na renovação da licença será necessária a apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND – e de demais documentos solicitados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 332. As taxas de poder de polícia serão recolhidas em decorrência da fiscalização da atividade pelo Poder Executivo, que avaliará o cumprimento das condições estabelecidas na legislação específica para exercício da atividade.

§ 1º Quando haja modificação das características da atividade, inclusive alteração na inscrição no CNPJ ou no contrato social, que resultem no enquadramento em item diverso do originalmente atribuído nos termos dos Anexos IX a XIV desta lei, o contribuinte deverá informá-la ao Poder Executivo e realizar o recolhimento da taxa correspondente ao item.

§ 2º A licença da atividade concedida nos termos desta lei poderá ser cassada a qualquer tempo pela Secretaria Municipal de Finanças, caso seja identificado na fiscalização que deixaram de existir as condições que legitimaram a sua concessão ou quando o contribuinte não regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º A cassação de que trata o § 2º deste artigo será precedida, quando aplicável, de manifestação técnica prévia do órgão municipal competente.

Art. 333. Será concedida isenção da taxa decorrente do efetivo exercício do poder de polícia administrativa com periodicidade anual, para quaisquer contribuintes e atividades, no exercício correspondente à abertura de sua inscrição municipal.

Parágrafo único. Para o gozo do benefício de que trata o caput, a inscrição no CMC deverá ser efetivada no prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro do contribuinte perante os órgãos federal ou estadual competentes.

Art. 334. Os órgãos municipais da administração direta ou indireta deverão, no âmbito de sua competência, informar à Secretaria Municipal de Finanças a ocorrência de quaisquer alterações que impactem o exercício da atividade.

Art. 335. As taxas de poder de polícia serão devidas em razão de:

I – fiscalização de funcionamento;

II – fiscalização da atividade do comércio ambulante, eventual e de eventos;

III – fiscalização de publicidade;

IV – fiscalização para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

V – licenciamento sanitário;

VI – licenciamento ambiental.

§ 1º A incidência da taxa independe de:

I – cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade;

II – licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – denominação dada à atividade;

IV – resultado econômico da atividade;

V – qualificação da atividade como permanente, provisória, esporádica ou eventual;

VI – existência de estabelecimento fixo.

§ 2º As taxas serão cobradas periodicamente, conforme período de validade da fiscalização realizada, e serão devidas integralmente ainda que as atividades sejam exploradas apenas em parte do referido período.

§ 3º Na renovação da fiscalização, está vedada a emissão de nova guia de recolhimento de taxas para o mesmo contribuinte e referente ao mesmo período e atividade vinculados a guia anteriormente emitida.

§ 4º Caso a taxa não seja recolhida no prazo de vencimento da guia, incidirão os acréscimos legais e multa.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 336. O contribuinte das taxas de poder de polícia é todo aquele que exercer atividade ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia.

Art. 337. Os contribuintes que desenvolverem atividades de baixo risco estão sujeitos a tratamento tributário diferenciado quanto às taxas de poder de polícia, conforme disposto nesta Seção.

Parágrafo único. Considera-se como “baixo risco” a atividade assim classificada pelo Comitê Estadual para Simplificação de Registro e Legalização de Empresas e Negócios no Estado de São Paulo – Comitê Facilita SP –, instituído pelo Decreto nº 67.980, de 25 de setembro de 2023.

Art. 338. As atividades de baixo risco não estão sujeitas a licenciamento ou autorização do Poder Executivo, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 1º Ficam as atividades de que trata o caput dispensadas do recolhimento das taxas de que tratam os incisos V e VI do art. 335 desta lei.

§ 2º O contribuinte que desenvolva a atividade de que trata o caput deverá realizar o cadastro de que trata o art. 187 desta lei, informando o início da atividade.

§ 3º O cadastro da atividade será realizado de forma simplificada e autodeclaratória.

§ 4º As taxas de fiscalização de que tratam os incisos I ao IV do art. 335 serão devidas após o procedimento autodeclaratório de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 339. Os procedimentos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 338 não dispensam o contribuinte de apresentar outras informações solicitadas pelo Poder Executivo.

Seção III Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 340. A base de cálculo das taxas de que trata este capítulo é o custo despendido no exercício do poder de polícia, conforme valores fixados nos anexos desta lei.

Parágrafo único. Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas relacionadas nos anexos, deverá ser recolhido o valor de taxa que corresponda à atividade predominante, conforme critérios definidos em regulamento.

Seção IV Do Lançamento

Art. 341. As taxas de poder de polícia podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo constar do lançamento os elementos distintivos de cada um deles e os respectivos valores.

Art. 342. As taxas poderão ser recolhidas em até 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas, desde que no mesmo exercício e que o valor de cada não seja inferior a 2 (duas) UFMP.

Art. 343. O lançamento será considerado regularmente efetivado, através da notificação do sujeito passivo nos termos do art. 439 desta lei.

Art. 344. As taxas de poder de polícia serão devidas por ocasião do início das atividades, salvo a isenção de que trata o art. 349 desta lei e, posteriormente, nos exercícios em que ocorra a manutenção da atividade, conforme periodicidade definida nos anexos desta lei.

Art. 345. As taxas de poder de polícia serão arrecadadas mediante guia oficial emitida pelo setor competente, conforme regulamento.

Art. 346. Poderão ser cancelados os débitos lançados correspondentes a período posterior ao encerramento das atividades do contribuinte, desde que comprove a cessação com documentos hábeis, sem prejuízo das custas e penalidades cabíveis.

§ 1º Adicionalmente à hipótese prevista no caput, o contribuinte poderá solicitar o cancelamento das taxas nas seguintes situações:

I – lançamento em face de não contribuinte;

II – lançamento com base de cálculo errônea.

§ 2º Na hipótese de cancelamento da taxa e havendo direito à restituição proporcional.

Seção V Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento

Art. 347. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento tem como fato gerador o efetivo exercício do poder de polícia quanto à avaliação do exercício regular da atividade pelo sujeito passivo e ao cumprimento das condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento, bem como das demais exigências da legislação específica aplicável à atividade.

§ 1º O valor da Taxa de Fiscalização de Funcionamento será definido conforme o Anexo IX desta lei.

§ 2º Quando se tratar de empresa estabelecida com funcionamento somente para contato e correspondência, a taxa de licença para funcionamento será devida de acordo o valor mínimo da taxa previsto no Anexo IX desta lei.

§ 3º O Município, nos termos do Decreto nº 19.947, de 02 de abril de 2024, adotará os critérios de classificação dos níveis de riscos da atividade econômica previstos nas Leis Estaduais nº 17.530, de 11 de abril de 2022, e nº 17.761, de 25 de setembro de 2023, regulamentadas na forma do Decreto Estadual nº 67.979, de 25 de setembro 2023, observando a Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE – da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

§ 4º O enquadramento e a fiscalização do grau de risco da atividade econômica na condição de Baixo, Médio ou Alto Risco será observado pelas Secretarias Municipais competentes.

Art. 348. É contribuinte da Taxa de Fiscalização de Funcionamento aquele que desenvolva atividade econômica, independentemente do enquadramento como contribuinte de ISSQN.

Parágrafo único. Também são contribuintes da taxa:

I – depósitos fechados, destinados à guarda de mercadorias.

II – proprietários de imóveis disponibilizados para aluguel de curta temporada em plataformas digitais.

III – prestadores de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 349. São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento:

I – pessoa física que se dedique à produção rural e congêneres para subsistência e voltada para o autoconsumo, nos termos definidos em regulamento;

II – profissional autônomo, microempreendedor individual ou nanoempreendedor constituído na forma da legislação federal;

III – condomínio e similares.

Art. 350. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será devida após o início das atividades, em valor definido no Anexo IX desta lei observada a atividade desenvolvida e o horário de funcionamento.

§ 1º No exercício seguinte ao início das atividades, a taxa terá como fato gerador o dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 2º A taxa será lançada anualmente com data de vencimento e condições de parcelamento definidas pelo Poder Executivo.

§ 3º O período de validade da fiscalização realizada será indicado em certificação emitida pelo Poder Executivo e será definido conforme as características da atividade desenvolvida.

Art. 351. O estabelecimento poderá funcionar:

I – de segunda a sexta-feira, no horário das 06h às 22h;

II – aos sábados, das 06h às 18h.

§ 1º Para funcionamento em horário distinto do previsto nos incisos do caput, o interessado deverá obter licença de funcionamento em horário especial, mediante apresentação de requerimento específico ao órgão competente.

§ 2º Após parecer favorável dos órgãos municipais competentes, a licença para funcionamento em horário especial será deferida e constará de certificação emitida pelo Poder Executivo.

§ 3º O estabelecimento fica obrigado à estrita observância do horário máximo fixado para funcionamento em horário especial.

§ 4º A cessação do funcionamento em horário especial deverá ser comunicada pelo interessado, em até 30 (trinta) dias, sob pena de lançamento da taxa para os períodos posteriores.

§ 5º A licença prevista no § 1º deste artigo será obrigatória para os estabelecimentos que exercem as seguintes atividades:

I – distribuidores atacadistas de leite;

II – distribuidores atacadistas de gás;

III – agências funerárias;

IV – de impressão de jornais, emissora de rádio e TV;

V – de produção e distribuição de energia elétrica;

VI – de serviço telefônico;

VII – agências telegráficas;

VIII – de serviços de transporte coletivo e agências de passageiros;

IX – hospitais, maternidade, casas de repouso, prontos-socorros, laboratórios de análises clínicas, bancos de sangue;

X – hotéis, motéis, pousadas e similares;

XI – farmácias e drogarias;

XII – estabelecimentos integrantes de:

a) Ceagesp;

b) Estações de embarque e desembarque de passageiros, portos e aeroportos;

c) Terminal intermodal de cargas;

d) Mercado Municipal;

e) Próprios municipais.

XIII – escolas de educação infantil, de ensino fundamental, médio e superior, com ou sem fins lucrativos;

XIV – bancas de jornais e revistas;

XV – condomínios e similares;

XVI – caixa eletrônico fora de agência e posto bancário;

XVII – atividades temporárias ou eventuais, constantes dos itens 9, 10 e 11 da tabela constante do Anexo IX desta lei.

§ 6º O funcionamento em horário distinto do previsto nos incisos do caput dependerá do pagamento de taxa adicional de fiscalização, equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Fiscalização de Funcionamento aplicável à atividade principal desenvolvida pelo contribuinte.

§ 7º A licença para funcionamento em horário especial será renovada anualmente com o devido recolhimento da taxa, no mesmo montante indicado no § 6º deste artigo.

§ 8º Os estabelecimentos indicados no § 5º deste artigo deverão efetuar o recolhimento da taxa de poder de polícia sem o acréscimo de 100% (cem por cento) referido no § 6º deste artigo.

Seção VI

Da Taxa de Fiscalização para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Prestação de Serviços Eventual e de Eventos

Art. 352. O desenvolvimento de comércio ambulante, prestação de serviços eventual e de eventos no Município está sujeito à licenciamento, sem prejuízo da observância de exigências regulamentares específicas.

§ 1º Considera-se comerciante ou prestador de serviço ambulante aquele que realize atividade:

I – sem estabelecimento;

II – de forma não eventual;

III – com ou sem ponto pré-determinado;

IV – com a utilização de:

a) barracas;

b) bancas;

c) veículos motorizados ou instalações rebocadas por veículos motorizados;

d) instalações desmontáveis;

e) carrinhos de tração humana ou animal;

f) demais tipos de instalações autorizados em regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviço eventual o exercício de atividade em caráter esporádico em locais públicos ou privados, previamente autorizados pelo Poder Executivo.

§ 3º Considera-se atividade temporária ou evento, a promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos, realizados em período de até 30 (trinta) dias, ou ainda, a atividade exercida em período de até 60 (sessenta) dias, em local diverso do domicílio fiscal do contribuinte, podendo o evento ser realizado ao ar livre ou em ambiente fechado.

§ 4º A licença é pessoal e intransferível.

§ 5º A licença está condicionada ao licenciamento para o uso de vias e logradouros públicos, que deverá ser apresentada no ato de sua inscrição ou em sua renovação.

§ 6º O período de renovação da licença será indicado na certificação emitida e dependerá das características da atividade realizada.

§ 7º A licença poderá ser expedida de forma integrada com os demais órgãos e entidades licenciadores da administração direta e indireta municipal, estadual e federal.

Art. 353. A Taxa de Fiscalização para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Prestação de Serviços Eventual e de Eventos tem como fato gerador o efetivo exercício do poder de polícia quanto à vigilância, controle e fiscalização com vistas a assegurar o cumprimento da legislação aplicável no desenvolvimento dessas atividades.

§ 1º É contribuinte da Taxa de Fiscalização para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Prestação de Serviços Eventual e de Eventos aquele que exerce o comércio ambulante, preste serviço em caráter eventual e realize eventos.

§ 2º Excluem-se do âmbito de incidência da taxa de que trata o caput as atividades sujeitas à Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

Art. 354. É obrigatória a inscrição de comerciantes ambulantes e prestadores de serviços eventuais e de eventos no CMC.

§ 1º Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual.

§ 2º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada por iniciativa do contribuinte, anualmente ou sempre que houver qualquer modificação nas características da atividade exercida.

Art. 355. São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante, Prestação de Serviços Eventual e de Eventos:

I – contribuinte domiciliado no Município que seja portador de deficiência física ou com Transtorno do Espectro Autista, atestado pelo órgão municipal competente;

II – auxiliares de ambulantes;

III – profissional autônomo, microempreendedor individual ou nanoempreendedor constituído na forma da legislação federal.

Art. 356. A Taxa de Fiscalização para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante e Prestação de Serviços Eventual e de Eventos será cobrada conforme valores definidos no Anexo X.

Parágrafo único. Em conformidade com a atividade exercida, a taxa de que trata o caput poderá ser recolhida:

I – por exercício, com a possibilidade de parcelamento;

II – eventualmente, com pagamento único, calculada por dia de atividade.

Seção VII Da Taxa de Fiscalização de Publicidade

Art. 357. A veiculação de anúncio no Município de Piracicaba está sujeita à licença, sem prejuízo da observância de exigências regulamentares específicas, especialmente quanto à compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados.

§ 1º Considera-se anúncio qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, vias, estradas, rodovias ou similares, composto de área de exposição e estrutura.

§ 2º O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, situação, cores, dizeres, alegorias e outras características da publicidade, de acordo com as instruções indicadas em regulamento.

§ 3º Quando o local para inclusão da publicidade não for de propriedade do requerente, esse deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário, com o respectivo comprovante da propriedade.

§ 4º Quando o meio de divulgação da publicidade necessite de análise de sua estrutura, caberá também a apresentação de projeto específico ao setor competente, para vistoria e aprovação.

§ 5º Quando a publicidade não for explorada no estabelecimento do contribuinte, o pedido de licença para sua exploração deverá ser analisado pelas secretarias competentes, caso aplicável.

§ 6º A licença é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

§ 7º Quando houver modificação em qualquer critério da publicidade, o contribuinte deverá comunicar ao Poder Executivo, nos termos do art. 192 desta lei.

Art. 358. Na estrutura da publicidade deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pelo órgão competente por ocasião da concessão da licença.

Parágrafo único. Nos outdoors, back-light, front-light ou similares, utilizados para divulgação de publicidade por pessoa física ou jurídica, deverá ser mantida nos referidos quadros a identificação de propriedade.

Art. 359. A Taxa de Fiscalização de Publicidade tem como fato gerador o efetivo exercício do poder de polícia quanto ao controle, vigilância e fiscalização da exploração de publicidade e anúncios visíveis nas vias e logradouros públicos ou em outros locais de acesso ao público.

§ 1º É contribuinte da Taxa de Fiscalização de Publicidade o responsável pela veiculação da publicidade, considerando aquele que:

- I – fizer qualquer espécie de anúncio;
- II – explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

§ 2º São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

- I – aquele a quem o anúncio beneficiar, direta ou indiretamente, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço, em bem imóvel ou móvel, para a veiculação do anúncio.

Art. 360. A Taxa de Fiscalização de Publicidade não incide sobre:

I – publicidade em jornais, revistas, emissoras de rádios e televisões;

II – publicidade institucional realizada pela administração direta municipal, suas autarquias, fundações e pela Câmara Municipal;

III – anúncio destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral.

Art. 361. Ficam isentos da Taxa de Fiscalização de Publicidade:

I – tabuleta indicativas de sítios, granjas, fazendas, rumo, direção de estradas, hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

II – placa indicativa, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

III – placa indicativa do adotante de áreas públicas;

IV – placa ou similar fixada ou pendurada na fachada do estabelecimento sem fins lucrativos, desde que, não seja de terceiro;

V – placa exclusiva para a identificação de propriedade, anexada em outdoor, back-light, front-light ou similares utilizados para a divulgação de publicidade;

VI – publicidade de pessoas jurídicas que se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para o Poder Executivo, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou ainda, do plantio e proteção de árvores;

VII – toda e qualquer divulgação sem caráter publicitário;

VIII – única publicidade de até 1,0 m² (um metro quadrado), fixada na parte externa do estabelecimento, levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação, de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades.

Art. 362. O valor da Taxa de Fiscalização de Publicidade será definido conforme enquadramento da publicidade nos itens do Anexo XI desta lei.

§ 1º Enquadrando-se a publicidade em mais de um item, será devida a taxa de maior valor.

§ 2º Não havendo especificação precisa da publicidade que permita o enquadramento, será adotado o enquadramento que contiver maior identidade de especificações e características com a publicidade considerada.

§ 3º O lançamento da taxa será feito por requerimento do contribuinte ou, de ofício, pela fiscalização tributária.

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá solicitar do contribuinte declarações ou informações de dados necessários para o lançamento da taxa, na forma e prazos regulamentares.

§ 5º Sempre que, em levantamento fiscal, forem constatadas publicidades em número ou dimensão superior ao cadastrado, ocorrerá lançamento complementar.

§ 6º Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho da publicidade, assim como a sua transferência para local diverso, acarretará nova incidência da Taxa de Fiscalização de Publicidade.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 6º deste artigo quando a remoção da publicidade, localizado em área pública, seja determinada pelo Poder Executivo para colocação em outro local previamente autorizado.

§ 8º Não implicará nova incidência da taxa a alteração dos anúncios quando se tratar de engenhos publicitários explorados comercialmente, cujo tributo incidirá em conformidade com a periodicidade fixada no Anexo XI desta lei, sendo desconsiderado o número de inserções, salvo quando expressamente prevista a incidência por anúncio.

Art. 363. A Taxa de Fiscalização de Publicidade será lançada:

- I – anualmente, para os anúncios nas modalidades indicativo e promocional;
- II – por licença ou período, para os anúncios nas demais modalidades ou eventuais;

Parágrafo único. O pagamento da taxa será realizado:

I – quanto ao lançamento anual: em parcela única, independentemente da data de instalação, cadastro, remoção, cancelamento do cadastro ou de qualquer alteração das suas características;

II – quanto ao lançamento por período: em parcela única, até a data de vencimento.

Art. 364. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade não importa no reconhecimento da regularidade do anúncio perante a legislação.

Art. 365. O não cumprimento das disposições previstas nesta Seção sujeitará o infrator à apreensão do material e multa.

Seção VIII Da Taxa de Fiscalização para Ocupação do Solo

Art. 366. A ocupação do solo em imóveis, vias e logradouros públicos está sujeita a prévia permissão, a título precário, onerosa ou não, a ser outorgada por meio de Decreto do Poder Executivo, ressalvadas as hipóteses de dispensa de autorização na forma da legislação.

§ 1º A licença para ocupação do solo será emitida após parecer favorável dos órgãos municipais competentes.

§ 2º O Poder Executivo apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem a competente licença.

§ 3º A apreensão e a remoção serão efetuadas sem prejuízo dos tributos e penalidades cabíveis

Art. 367. A Taxa de Fiscalização para Ocupação do Solo tem como fato gerador o efetivo exercício do poder de polícia quanto à ocupação e permanência de áreas, vias, logradouros e passeios públicos, com vistas a assegurar o cumprimento da legislação urbanística, de posturas e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único – Incluem-se na taxa de ocupação do solo a instalação provisória de balcão, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e utensílios, bem como quaisquer outros bens móveis, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 368. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Ocupação do Solo o proprietário ou responsável pelos objetos ou mercadorias que ocupem o solo em áreas, vias, logradouros e passeios públicos.

Art. 369. São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização para Ocupação do Solo:

I – portador de deficiência física, atestado pelo órgão municipal competente;

II – pessoa física que se dedique à produção de hortifrutigranjeiro e explore suas atividades em varejões municipais;

III – auxiliar de permissionário do serviço de transporte individual de passageiros – táxi;

IV – profissional autônomo, microempreendedor individual ou nanoempreendedor, constituído na forma da legislação federal.

Art. 370. A Taxa de Fiscalização para Ocupação do Solo será lançada conforme valores definidos no Anexo XII desta lei, quando da apresentação do pedido da licença para a ocupação do solo.

Parágrafo único. Para os casos em que haja continuidade da ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, os contribuintes pagarão a taxa de renovação da licença nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, no prazo indicado no aviso de lançamento.

Seção IX Da Taxa de Licenciamento Ambiental

Art. 371. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o efetivo exercício do poder de polícia quanto à estabelecimentos, atividades, produtos e serviços potencialmente poluidores, utilizadores de recursos naturais ou que, direta ou indiretamente, possam afetar o meio ambiente.

§ 1º A Taxa de Licenciamento Ambiental será devida pelas seguintes atividades de licenciamento, exercidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente:

I – Licenciamento Prévio – LP: aprova a localização e o planejamento preliminar do empreendimento ou atividade a ser explorada pelo contribuinte, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licenciamento de Instalação – LI: autoriza a construção ou ampliação da edificação e a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III – Licenciamento de Operação – LO: autoriza o funcionamento do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

IV – Autorização Ambiental: permite ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais a critério do órgão ambiental municipal, a realização de atividade, serviço ou utilização de determinados recursos naturais, dentre outros, intervenção em área de preservação permanente urbana, supressão de vegetação e corte de árvores isoladas.

V – Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA: termo no qual estarão especificados os compromissos e condicionantes a serem observados pelo interessado no desenvolvimento de obra ou atividade.

§ 2º As atividades de licenciamento previstas nos incisos I a V do § 1º deste artigo são autônomas e será devido o recolhimento de taxa específica para a realização de cada uma.

Art. 372. A Taxa de Licenciamento Ambiental será lançada quando da solicitação pelo contribuinte.

Art. 373. As licenças ambientais indicadas poderão ser emitidas sucessiva e isoladamente, ou simultaneamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 374. É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental aquele que realizar qualquer atividade de interesse ambiental.

Parágrafo único. A atividade de interesse ambiental será definida a partir da classificação de risco estabelecida em ato próprio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, e somente poderá ser exercida, mediante prévia licença.

Art. 375. O licenciamento ambiental será realizado pelo órgão competente do Poder Executivo conforme regulamentação ambiental.

Art. 376. A Taxa de Licenciamento Ambiental deverá ser recolhida no ato da protocolização da solicitação de Licença Ambiental, como condição prévia para o início da análise documental do respectivo processo.

Art. 377. O valor da Taxa de Licenciamento Ambiental será calculado conforme as fórmulas indicadas no Anexo XIII desta lei.

§ 1º A taxa, devida em qualquer modalidade de licença devido à renovação automática, será lançada de ofício quando do vencimento do licenciamento.

§ 2º É obrigação do contribuinte comunicar o encerramento da atividade ao Poder Executivo, a fim de que seja cessada a cobrança da taxa.

§ 3º A taxa será devida integralmente, independentemente da data do deferimento da solicitação, da realização de alterações no endereço do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 4º Para fins de colaboração com os procedimentos de controle, o contribuinte deverá entregar anualmente relatório das atividades exercidas no exercício anterior, cujo modelo e prazo de emissão serão definidos pelo órgão municipal competente.

§ 5º Nos casos de licenças concomitantes, o valor incidirá sobre cada licença solicitada.

Seção X Da Taxa de Licenciamento Sanitário

Art. 378. A Taxa de Licenciamento Sanitário tem como fato gerador o efetivo exercício do poder de polícia quanto à vigilância, controle e fiscalização de estabelecimentos, atividades, produtos e serviços que, direta ou indiretamente, possam afetar a saúde pública.

§ 1º Aquele que se dedique à indústria, comércio, prestação de serviços ou qualquer outra atividade de interesse à saúde ou relacionada à saúde, conforme classificação de risco estabelecida em ato próprio do órgão competente da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, somente poderá exercer sua atividade, mediante prévia licença do órgão de vigilância sanitária municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária.

§ 2º A Taxa de Licenciamento Sanitário é devida pelas atividades de fiscalização e licenciamento, exercidas pela Vigilância Sanitária e definidas em suas normas regulamentadoras.

Art. 379. É contribuinte da Taxa de Licenciamento Sanitário aquele que realizar atividade de interesse à saúde ou relacionada à saúde sujeita a fiscalização.

Art. 380. São isentos da Taxa de Licenciamento Sanitário:

I – órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – autarquias ou às fundações federais, estaduais ou municipais;

III – entidades assistenciais, como tais comprovadas por documentação federal, estadual ou municipal;

IV – entidades declaradas de utilidade pública por lei federal, estadual ou municipal, cuja comprovação se faça pela juntada, à petição, de cópia da lei ou decreto declaradores.

Art. 381. A licença de vistoria sanitária será concedida e renovada conforme regulamento, podendo ser discriminada em razão dos riscos da atividade.

Art. 382. Os estabelecimentos licenciados pela Vigilância Sanitária Municipal deverão proceder à renovação anual de sua licença sanitária, competindo exclusivamente ao responsável legal a adoção das medidas necessárias para o cumprimento do prazo estabelecido, bem como a manutenção atualizada dos dados cadastrais junto à Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. As solicitações para renovação da licença deverão ser protocoladas com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, observado o disposto na Portaria CVS nº 01, de 05 de janeiro de 2024, ou outras normas legais que venham a substituí-la.

Art. 383. A Taxa de Licenciamento Sanitário terá o valor definido conforme o Anexo XIV desta lei e será lançada conforme as características da atividade realizada.

§ 1º A Taxa de Licenciamento Sanitário será lançada quando da solicitação, devendo o seu pagamento ser em parcela única.

§ 2º O lançamento da Taxa de Licenciamento Sanitário não implica reconhecimento da regularidade da atividade.

§ 3º É obrigação do contribuinte comunicar o encerramento da atividade ao Poder Executivo.

§ 4º A Taxa de Licenciamento Sanitário será devida integralmente, independentemente da data do deferimento da solicitação, da realização de alterações no endereço do estabelecimento ou no exercício da atividade.

TÍTULO VII DAS TAXAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

CAPÍTULO I DA TAXA DE EXECUÇÃO DE ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 384. A Taxa de Execução de Atos de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a realização dos seguintes atos:

I – emissão de certidão pela vigilância sanitária;

II – retificação, a pedido do interessado, em alvarás ou outro documento;

III – rubrica de livros;

IV – demais atos de vigilância sanitária eventualmente criados pela legislação permanente. Parágrafo único. A execução dos atos previstos no caput independe da existência de prévia licença sanitária.

Art. 385. É contribuinte da Taxa de Execução de Atos de Vigilância Sanitária aquele que solicitar a prestação do serviço público ou que seja beneficiário direto do serviço ou do ato.

Art. 386. A Taxa de Execução de Atos de Vigilância Sanitária não é devida:

I – pelo exercício do direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – para obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de interesse pessoal;

III – para obtenção de certidões ou informações de interesse particular ou de interesse coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 387. São isentos da Taxa de Execução de Atos de Vigilância:

I – órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – autarquias ou às fundações federais, estaduais ou municipais;

III – pessoas em situação de hipossuficiência econômica, demonstrada por meio de atestado fornecido pela autoridade competente;

IV – entidades assistenciais, reconhecidas por documentação federal, estadual ou municipal;

V – entidades declaradas de utilidade pública por lei federal, estadual ou municipal.

Art. 388. O valor da Taxa de Execução de Atos de Vigilância Sanitária será aquele indicado no Anexo XV desta lei.

Parágrafo único. O recolhimento da Taxa de Execução de Atos de Vigilância Sanitária será efetivado previamente à solicitação da prestação do serviço, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 389. O valor da taxa relacionado à vistoria sanitária será creditado na conta bancária especial do Fundo Municipal de Saúde, a que faz referência o § 2º do art. 2º do Decreto nº 5.134, de 19 de janeiro de 1990.

CAPÍTULO II DA TAXA DE SERVIÇO PARA COLETA DE LIXO

Art. 390. A coleta e remoção de lixo no Município de Piracicaba está sujeita a Taxa de Serviço para Coleta de Lixo.

§ 1º Não farão parte da coleta e remoção de lixo de responsabilidade do Município de Piracicaba e não serão computadas na cobrança da taxa de que trata o caput os resíduos:

I – oriundos de entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários;

II – de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, com características de resíduos domiciliares cuja produção excede o volume de 200 (duzentos) litros diários;

III – que apresentem características perigosas, conforme disposto na legislação ambiental;

IV – resíduos de serviços de saúde, com exceção daqueles gerados por estabelecimentos mantidos pelo Poder Executivo.

§ 2º Cabe aos estabelecimentos geradores dos resíduos definidos no § 1º deste artigo o gerenciamento de seus resíduos, desde a geração até a disposição final.

Art. 391. É contribuinte da Taxa de Serviço para Coleta de Lixo o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindheiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado, bem como de bem imóvel encravado atendido pelo serviço.

§ 1º. Considera-se lindheiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público por qualquer meio e que seja beneficiado pelo serviço prestado ou posto à disposição.

§ 2º Considera-se encravado o bem imóvel que, por sua localização, não dispõe de acesso adequado e direto à via ou logradouro público, sendo dependente de passagem sobre imóvel alheio para a sua utilização regular e econômica e que seja beneficiado pelo serviço prestado ou posto à disposição.

§ 3º O encravamento pode ser total ou parcial, conforme a inexistência absoluta ou a insuficiência do acesso.

Art. 392. A base de cálculo das Taxa de Serviço para Coleta de Lixo é o custo do serviço, que será rateado por unidade imobiliária, ponderado em função da periodicidade do serviço prestado ou colocado à disposição e do tipo de utilização, mediante os critérios do Anexo XVI desta lei. Parágrafo único – O valor das Taxa de Serviço para Coleta de Lixo será definido em conformidade com as normas editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, em observância ao inciso II do § 1º do art. 4º-A da Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Art. 393. O fato gerador da Taxa de Serviço para Coleta de Lixo ocorre em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º A Taxa de Serviço para Coleta de Lixo poderá ser lançada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ou de qualquer outra forma, conforme regulamento, observado que dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 2º O pagamento Taxa de Serviço para Coleta de Lixo poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais.

Art. 394. A Taxa de Serviço para Coleta de Lixo referente a imóvel de uso misto, será lançada por unidade imobiliária, conforme dispuser o respectivo Registro Imobiliário, considerando:

I – sua utilização residencial, quando se tratar de residência cumulada com prestação de serviços, indústria ou comércio;

II – a utilização predominante, quando se tratar de unidade que abrange comércio e indústria;

III – sua utilização residencial, quando se tratar de entidades recreativas, desportivas, sociais, filosóficas, culturais, clubes de serviços e cemitérios, todos sem fins lucrativos.

Art. 395. Ficam isentas da cobrança da Taxa de Serviço para Coleta de Lixo, as garagens correspondentes a apartamentos em conjunto superpostos com mais de dois pavimentos.

§ 1º As garagens a que se refere o caput deste artigo são aquelas desincorporadas da área comum dos prédios e que possuam escritura própria, gerando uma nova unidade imobiliária.

§ 2º Consideram-se conjuntos superpostos os agrupamentos formados por duas ou mais unidades de habitação, comércio ou serviços, agrupados verticalmente, em terreno com frente para logradouro público oficial.

§ 3º Desde que a garagem esteja no mesmo conjunto a que se refere esta lei e registrado em nome do proprietário, a taxa poderá ser unificada para fins de lançamento do IPTU.

CAPÍTULO III DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 396. Será devida a Taxa de Serviço Diversos pela utilização de serviços públicos especificados no Anexo XVII desta lei.

Art. 397. É contribuinte da Taxa de Serviços Diversos é o titular da sepultura atendida pelo serviço.

Art. 398. Os valores da Taxa de Serviços Diversos são aqueles definidos no Anexo XVII desta lei.

Art. 399. O fato gerador da Taxa de Serviços Diversos ocorre em conformidade com a periodicidade definida no Anexo XVII desta lei.

TÍTULO VIII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art. 400. Fica instituída Contribuição de Melhoria para fazer face ao custo de obra pública que resulte em valorização imobiliária.

Parágrafo único – Para fins do caput, serão consideradas as obras executadas pelo Poder Executivo, diretamente ou por meio de delegação ou concessão, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal.

Art. 401. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na conclusão de obra pública que beneficiar o imóvel.

§ 1º Para fins do disposto no caput, serão consideradas as seguintes obras públicas, sem prejuízo de outras:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de barras, canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 402. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindinho à via ou logradouro público beneficiado pela obra pública, ou de imóvel encravado.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição de Melhoria devida pelo titular de domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto, de uso ou de habitação.

Art. 403. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real que acompanha o imóvel quando de sua transmissão.

Parágrafo único. Para fins do caput, o Poder Executivo poderá solicitar a averbação da contribuição na matrícula do imóvel, nos termos do regulamento, e repassar o valor ao contribuinte respectivo.

CAPÍTULO III DO CÁLCULO

Art. 404. A Contribuição de Melhoria tem como:

I – limite total, o custo global da obra realizada;

II – limite individual, o acréscimo de valor de cada imóvel.

§ 1º O limite total será composto pelo custo de execução da obra, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento ou empréstimos, inclusive os encargos respectivos.

§ 2º O limite individual será determinado através do rateio da parcela do custo da obra entre imóveis situados na zona beneficiada, em função de fatores individuais de valorização a serem definidos em regulamento.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 405. Após a conclusão da obra, ou de parcela que seja suficiente para beneficiar determinados imóveis, e previamente ao lançamento do tributo, será publicado edital, no qual constarão os seguintes elementos, entre outros:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento do custo da obra;

III – determinação da parcela do custo total a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV – delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de valorização dos imóveis;

V – relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

VI – valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

Art. 406. No prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital, o contribuinte poderá apresentar reclamação de quaisquer dos seus elementos, cabendo-lhe o ônus da prova, a ser apreciada pela Secretaria Municipal de Finanças, com o apoio da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, nos termos de regulamento.

Art. 407. Executada a obra pública, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo único. A conclusão da obra, total ou parcial, será certificada pelo órgão executor da obra pública.

Art. 408. Após registro do débito de contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, o contribuinte será notificado quanto ao:

I – valor da contribuição lançada;

II – prazo de pagamento, número e valor inicial das prestações;

III – prazo para impugnação, que não será inferior a 20 (vinte) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

IV – local de pagamento.

Art. 409. Durante o prazo concedido na notificação, o contribuinte poderá apresentar impugnação por escrito, devidamente fundamentada e com as provas que entender necessárias, contra:

I – erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II – valor da contribuição de melhoria;

III – cálculo dos índices atribuídos;

IV – número de prestações;

V – inobservância de qualquer dos requisitos estabelecidos por este Código.

Parágrafo único. O processamento da impugnação seguirá o disposto na seção referente ao processo administrativo tributário.

Art. 410. O pagamento da contribuição de melhoria será feito em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas.

§ 1º Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) no pagamento em parcela única, efetuado na data de recebimento do aviso de lançamento ou, no máximo, até 15 (quinze) dias subsequentes.

§ 2º O desconto, de que trata o § 1º deste artigo, incidirá sobre o valor dos respectivos lançamentos.

TÍTULO IX DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 411. Fica instituída a COSIP para custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, prestados diretamente, bem como mediante delegação ou concessão.

§ 1º O serviço engloba:

I – a iluminação de vias públicas de trânsito de veículos ou de pedestres, abrigos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passarelas, túneis, estradas e rodovias;

II – a iluminação de bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, áreas de esporte, lazer e recreação, fontes luminosas, iluminação de destaque de prédios públicos, monumentos e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental e outros logradouros de uso comum do povo;

III – as atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização, expansão e melhoria da rede de iluminação pública e serviços correlatos e despesas havidas para consecução destes objetivos;

IV – as atividades de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização, expansão e melhoria dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos e serviços correlatos e despesas havidas para consecução destes objetivos.

§ 2º O serviço é considerado como iluminação pública ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pelo Poder Executivo, inclusive, o cercamento da área, a restrição de horários de funcionamento e a cobrança de ingresso.

§ 3º Não se inclui no serviço de iluminação pública:

I – equipamentos para veiculação de publicidade e propaganda;

II – iluminação de vias internas de condomínios, seja vertical ou horizontal, exceto nos loteamentos de acesso controlado;

III – equipamentos de semáforos, radares e câmeras de monitoramento de trânsito;

IV – bens públicos de uso especial que se destinam à execução dos serviços públicos ou aqueles dominiais ocupados por terceiros e utilizados no interesse da coletividade.

Art. 412. Constitui fato gerador da COSIP a disponibilização, em benefício da coletividade, de infraestrutura e prestação do serviço de iluminação pública pelo Município, independentemente de seu uso individualizado por cada consumidor.

Art. 413. São contribuintes da COSIP:

I – consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido na circunscrição do território do Município de Piracicaba, cadastrado junto à concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica na região, conectados a sua rede de energia elétrica;

II – proprietário, titular do domínio ou possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária, na área urbana e rural, edificada ou não, que não esteja conectado à rede distribuidora de energia.

Art. 414. A COSIP será cobrada conforme a natureza do imóvel:

I – para imóveis conectados à rede distribuidora de energia elétrica, a cobrança será realizada mensalmente por meio da fatura de consumo de energia elétrica;

II – para imóveis não edificados ou não conectados à rede distribuidora de energia elétrica, a cobrança será efetuada anualmente junto ao carnê de IPTU.

Art. 415. Para os imóveis conectados à rede distribuidora, a COSIP será calculada para cada consumidor conforme Classe Tarifária e consumo de energia indicado na fatura emitida pela concessionária de distribuição de energia elétrica, conforme o Anexo XVIII desta lei.

§ 1º O valor da COSIP será atualizado mensalmente, para mais ou para menos, de modo a refletir os reajustes e revisões sofridos pelas tarifas de energia elétrica, bem como em decorrência de acionamento de bandeiras tarifárias, para cada Classe Tarifária de consumidor e Faixa de Consumo, conforme a equação do Anexo XIX desta lei.

§ 2º Na equação referida no § 1º deste artigo não se consideram os tributos incidentes sobre o consumo de energia elétrica.

§ 3º A cobrança incidirá sobre todas as classes tarifárias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com exceção da classe “Iluminação Pública” e da “Residencial Subclasse Baixa Renda”, que serão isentas.

Art. 416. Para os contribuintes não conectados à rede distribuidora de energia elétrica ou que possuam imóveis não edificados, o valor da COSIP corresponderá a valor fixo anual, obtido em função da área do terreno do imóvel, conforme Anexo XX desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a cobrança será efetuada juntamente com o lançamento anual do IPTU e obedecerá a seus critérios de pagamento, penalidades e prazos legais, sendo lançado em 1º de janeiro e reajustado anualmente.

Art. 417. Compete à Secretaria Municipal de Finanças a administração e fiscalização da contribuição ora instituída, ficando o Município de Piracicaba autorizado a celebrar acordo com a concessionária de serviço público, com o fim de fixar as regras de operacionalização e inclusão da COSIP em suas faturas.

§ 1º Fica atribuída responsabilidade tributária, à empresa distribuidora de energia elétrica, para arrecadação da COSIP junto a seus consumidores, que será cobrada de forma integrada com o valor de consumo na fatura mensal de energia elétrica.

§ 2º A arrecadação da COSIP será realizada pela distribuidora de forma não onerosa ao Município, não sendo qualificada como atividade empresarial ou fonte de receitas alternativas, complementares e acessórias.

§ 3º É vedado à distribuidora a realização da compensação ou encontro de contas dos valores arrecadados da COSIP com os créditos devidos pelo Município, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 4º O repasse dos valores da COSIP deverá ocorrer até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de arrecadação.

§ 5º A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da COSIP pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento e, desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a aplicação das penalidades previstas nos incisos VIII e IX do art. 429 desta lei.

§ 6º Os acréscimos a que se refere o § 5º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da contribuição, até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 7º A distribuidora não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

Art. 418. A distribuidora deve fornecer ao Poder Executivo as informações necessárias para gestão tributária e operacionalização da cobrança da COSIP.

§ 1º A distribuidora deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico.

§ 2º O prazo para o encaminhamento das informações solicitadas sobre a arrecadação da contribuição é de até 30 (trinta) dias a partir da solicitação, com a possibilidade de ampliação pelo órgão competente.

§ 3º Os valores da COSIP não recebidos pela distribuidora serão mantidos nas faturas referentes aos correspondentes ciclos tarifários que vierem a ser pagos em atraso.

§ 4º Os valores da COSIP não pagos no vencimento pelo contribuinte serão acrescidos de multa, juros de mora e correção monetária, nos mesmos termos e condições regulados pela ANEEL.

§ 5º Os montantes devidos pelo contribuinte e acumulados por mais de 06 (seis) meses seguidos, serão informados ao Poder Executivo para inscrição em dívida ativa e, a partir da comunicação, a distribuidora poderá deixar de incluir os valores de COSIP relativos as faturas em atraso, correspondentes ao período informado.

Art. 419. Os recursos arrecadados a título da COSIP serão destinados exclusivamente ao custeio, à expansão, à modernização, à manutenção e à melhoria da iluminação pública no Município e aos sistemas de monitoramento.

§ 1º Os valores arrecadados deverão ser contabilizados em rubrica orçamentária específica de receita e despesa, com identificação de fonte de recurso e código de aplicação próprios, em conformidade com as normas de contabilidade pública.

§ 2º A movimentação dos recursos ocorrerá por meio de conta bancária vinculada, criada exclusivamente para essa finalidade, assegurando-se o controle, a rastreabilidade e a transparência na aplicação dos recursos.

§ 3º Fica o Município autorizado a proceder à abertura, manutenção, movimentação e administração das contas vinculadas referidas neste artigo, com o objetivo de garantir o cumprimento das obrigações contratuais assumidas no âmbito de concessões, parcerias público-privadas ou contratos de prestação de serviços relacionados à iluminação pública.

TÍTULO X DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 420. As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes sanções, aplicadas isoladas ou cumulativamente:

I – multa;

II – vedação de transacionar com o Município;

III – vedação à obtenção, suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;

IV – sujeição a regime especial de fiscalização;

V – cassação de licença concedida pelo Município.

§ 1º Na hipótese de reincidência, a sanção de que trata o inciso I do caput poderá ser aplicada em dobro e, a cada nova reincidência, ser acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da última multa aplicada, observado o limite de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo, na hipótese de obrigação principal, ou o definido no art. 432, na hipótese de obrigação acessória.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando, no prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão, administrativa ou judicial, reconhecendo a prática de infração anterior, seja cometida infração:

I – equivalente à infração anterior;

II – relativa aos mesmos fatos;

III – que viole a mesma norma tributária.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, também caracteriza reincidência o não cumprimento, no prazo estabelecido, de nova intimação para atender a mesma determinação realizada durante o mesmo procedimento fiscal.

§ 4º Sendo apurada a prática de mais de uma infração pelo mesmo sujeito passivo em um único procedimento fiscal, a sanção prevista no inciso I do caput será aplicada isoladamente por infração, ainda que capitulada no mesmo dispositivo legal.

§ 5º As sanções previstas neste artigo não prejudicam a aplicação das demais sanções previstas na legislação.

Art. 421. A aplicação de penalidade não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e a atualização monetária, tampouco o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 422. As multas não pagas no vencimento sofrerão a incidência dos acréscimos moratórios e juros previstos nesta lei.

Art. 423. Não será penalizado aquele que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de manifestação ou decisão definitiva da Administração Tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

CAPÍTULO II DAS MULTAS RELATIVAS À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 424. A falta de pagamento de tributo será punível com multa equivalente a:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo não confessado ou não declarado;

II – 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, quando o agente:

a) deixar de recolher o tributo;

b) deixar de efetuar a retenção na fonte;

c) deixar de comunicar informações, omiti-las ou declará-las de modo inexato, incompleto ou com erro, desde que sua conduta resulte em atraso ou no não lançamento de responsabilidade do Poder Executivo;

III – 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando o agente, dolosamente:

a) falsificar documentos, declarações ou escrituração fiscal ou comercial para elidir, reduzir ou postergar indevidamente o pagamento de tributo;

b) omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;

c) não realizar a retenção do tributo na fonte, não o declarar ou não recolhê-lo e adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade;

d) instruir pedido de não incidência, imunidade, isenção, benefício fiscal ou redução de tributo com documento inidôneo;

e) usufruir irregularmente de não incidência, imunidade, isenção, benefício fiscal ou de qualquer outra hipótese de redução de tributo;

f) agir em conluio com terceiro em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação;

g) praticar atos e negócios jurídicos com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

IV – 100% (cem por cento) do valor da taxa, quando o agente iniciar ou praticar ato sujeito a autorização do Poder Executivo sem:

a) a solicitação do licenciamento;

b) a concessão ou renovação da licença.

V – 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando o responsável efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar.

VI – 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo quando o agente deixar de recolher o ISSQN devido em alíquotas fixas.

VII – 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo quando o agente deixar de recolher as taxas após o lançamento.

§ 1º Adicionalmente à aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário será acrescido de multa e juros de mora calculados nos termos do art. 426 desta lei.

§ 2º Adicionalmente às multas previstas nos incisos do caput deste artigo, ficam instituídas as multas de que tratam o Anexo XXI desta lei.

Art. 425. Os tabeliães, escrivães, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos, no valor de 45 (quarenta e cinco) UFMPs por infração ao disposto no art. 253 desta lei.

Art. 426. O pagamento efetuado após a data de vencimento será acrescido cumulativamente de:

I – multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso;

II – juros de mora, calculados pela SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§ 1º A multa de que trata o inciso I do caput será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual da multa de que trata o inciso I do caput fica limitado a 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO III DAS MULTAS RELATIVAS À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 427. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas neste capítulo, conforme a espécie de obrigação.

Art. 428. Será punido com multa de 35 (trinta e cinco) UFMPs o descumprimento das normas relacionadas aos cadastros municipais, incluídos:

I – descumprimento da obrigação de realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;

II – não comunicação de alteração de dados da inscrição dentro do prazo estabelecido na legislação tributária;

III – não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo poderão ser reduzidas em 50% do seu valor quando o agente atue colaborativamente para retificação das informações nos cadastros fiscais.

Art. 429. O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

I – 29 (vinte e nove) UFMPs, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração;

II – 34 (trinta e quatro) UFMPs ou de 20% (vinte por cento) da alíquota da atividade principal aplicada sobre o valor dos serviços, o que for maior, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações referentes aos elementos de base de cálculo do tributo em declaração ou em escrituração fiscal;

III – 29 (vinte e nove) UFMPs, por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada, quando houver omissão ou inexatidão de qualquer dado ou informação de declaração obrigatória que não resulte omissão de receita tributável;

IV – 116 (cento e dezesseis) UFMPs, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração;

V – 126 (cento e vinte e seis) UFMPs ou de 20% (vinte por cento) da alíquota da atividade principal aplicada sobre o valor dos serviços, o que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando a instituição financeira ou equiparada omitir ou informar de forma inexata os elementos de base de cálculo de tributo em declaração ou em escrituração fiscal;

VI – 205 (duzentas e cinco) UFMPs, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando as administradoras de cartões de crédito, débito ou similares deixarem de fornecer as informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados com sede no território do Município de Piracicaba;

VII – 225 (duzentas e vinte e cinco) UFMPs, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando as administradoras de cartões de crédito, débito ou similares omitirem ou informarem de forma inexata as informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados com sede no território do Município de Piracicaba;

VIII – 100 (cem) UFMPs por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica deixar de apresentar declaração de informações relativa à Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP;

IX – 120 (cento e vinte) UFMPs por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica omitir ou declarar de forma inexata as informações referentes COSIP requeridas pelo Município.

X – 15 (quinze) UFMPs, por competência da escrituração fiscal, quando o agente deixar de comprovar a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis.

§ 1º Na hipótese de recusa indevida de apresentação de documento fiscal relativo a fato efetivamente ocorrido, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo da exigência do tributo, nas hipóteses de substituição ou de responsabilidade tributária.

§ 2º As multas previstas neste artigo também se aplicam, conforme o caso, na hipótese de descumprimento da obrigação acessória de padrão nacional do ISSQN, estabelecida pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, para os prestadores dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços.

§ 3º Na hipótese de a declaração ou de a escrituração ser realizada por módulo, as multas previstas serão aplicadas por cada módulo não entregue ou não escrutado.

Art. 430. O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa de:

I – 90 (noventa) UFMPs, por documento, pela não emissão de documentos fiscais, tais como nota fiscal, cupom fiscal, bilhete de ingresso, recibo provisório de serviços e outros;

II – 90 (noventa) UFMPs, por documento, pela não conversão de recibo provisório de serviço em nota fiscal no prazo estabelecido na legislação tributária;

III – 60 (sessenta) UFMPs, por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária;

IV – 90 (noventa) UFMPs, por documento, quando houver a emissão:

a) de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;

b) de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias.

V – 90 (noventa) UFMPs, por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraído, perdido ou não conservado pelo período decadencial, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos prazos aplicáveis;

VI – 30 (trinta) UFMPs por livro fiscal ou contábil não escrutado;

VII – 30 (trinta) UFMPs por livro fiscal ou contábil, quando não utilizado, extraído ou perdido;

VIII – 01 (uma) UFMP ou de 2% (dois por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para evento, o que for maior, quando for exposto a venda sem autorização da Secretaria Municipal de Finanças ou vendido por preço superior ao autorizado.

§ 1º A multa prevista no inciso I do caput será de 100 (cem) UFMPs por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) quando a obrigação for cumprida fora do prazo estabelecido, desde que previamente a lavratura de auto de infração.

§ 3º Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso VIII do caput:

I – o responsável pela realização do evento;

II – o proprietário ou possuidor do imóvel onde se realizar o evento;

III – o responsável pela venda de reserva da vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza.

Art. 431. Será aplicada multa de:

I – 60 (sessenta) UFMPs, quando houver infringência de obrigação acessória estabelecida na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa específica;

II – 60 (sessenta) UFMPs, quando não forem fornecidas informações exigidas pelo Poder Executivo em intimação ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos.

Art. 432. A multa por descumprimento de obrigação acessória não poderá exceder:

I – caso seja estabelecida em percentual do tributo: 60% (sessenta por cento) do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% (cem por cento) no caso de existência de circunstâncias agravantes;

II – caso seja estabelecida em unidades fixas e havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade: 20% (vinte por cento) do referido valor, podendo chegar a 30% (trinta por cento) no caso de existência de circunstâncias agravantes.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do caput, a multa aplicada isoladamente fica limitada, respectivamente, a 0,5% (meio por cento) ou 1% (um por cento) do valor total da base de cálculo dos últimos 12 meses do tributo pertinente.

§ 2º A previsão do caput não obsta a aplicação de agravantes e atenuantes.

CAPÍTULO IV
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 433. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação a obrigação tributária principal ou acessória, salvo em caso de crédito com exigibilidade suspensa ou débitos objeto de garantia devidamente validada pela Secretaria Municipal de Finanças, não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênio ou transacionar com o Município e suas entidades da administração indireta.

CAPÍTULO V
DA OBTENÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 434. O sujeito passivo que cometer infração à legislação tributária, confirmada em decisão administrativa ou judicial definitivas, fica impedido de obter isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido pelo Município, assim como poderá ter os benefícios anteriormente concedidos suspensos ou cancelados, nos termos de ato do Poder Executivo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se benefício fiscal qualquer concessão legal ou infretilgal ao sujeito passivo, para eximí-lo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória.

§ 2º A sanção prevista neste artigo será aplicada pelos Gestores de Unidade, mediante processo administrativo que comprove a infração, convalidado pelo Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VI
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 435. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de tributação, arrecadação e fiscalização quando:

I – reincidir na não emissão de documentos fiscais;

II – houver dúvida ou suspeita fundadas quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

III – não fornecer, de forma reiterada, a documentação ou informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Finanças;

IV – for considerado devedor contumaz.

§ 1º O sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos, sistematicamente, deixar de cumprir a obrigação tributária.

§ 2º O descumprimento sistemático de obrigação tributária é caracterizado pelo não recolhimento de tributo por 3 (três) vezes ou por 2 (duas) competências, consecutivas ou não, desde que o crédito não esteja protegido por nenhuma das hipóteses de suspensão previstas nesta lei.

§ 3º O devedor contumaz será previamente notificado para cumprir a obrigação principal no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da notificação.

§ 4º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando houver o adimplemento ou a suspensão da exigibilidade da obrigação que motivou essa condição.

§ 5º A aplicação do regime especial de fiscalização deve estar fundamentada em relatório circunstanciado elaborado pela autoridade fiscal responsável, no qual deve constar, no mínimo:

I – a identificação do sujeito passivo submetido a procedimento de fiscalização;

II – o enquadramento em uma ou mais hipóteses previstas no caput;

III – a descrição dos fatos que justificam a aplicação do regime;

IV – a cópia dos termos lavrados e das intimações efetuadas;

V – a proposta de medidas preventivas do § 6º deste artigo a serem adotadas e período de vigência do regime;

VI – a identificação da autoridade fiscal responsável pela execução do procedimento fiscal.

§ 6º O regime especial de tributação, arrecadação e fiscalização tratado neste artigo comprehende a aplicação das seguintes providências, isolada ou conjuntamente, a critério de conveniência e oportunidade:

I – suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais dos quais seja beneficiário o sujeito passivo;

II – fixação de prazo especial e sumário para apuração e recolhimento de tributo;

III – cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;

IV – manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;

V – sujeição à retenção de tributo na fonte;

VI – utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas;

VII – exigência de recolhimento diário dos tributos incidentes sobre as operações praticadas pelo sujeito passivo;

VIII – controle especial da emissão de documentos comerciais e fiscais e acompanhamento da movimentação financeira.

§ 7º O regime especial de tributação, arrecadação e fiscalização de que trata este artigo será aplicado conforme dispuser o ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII
DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 436. As licenças concedidas nos termos da legislação tributária serão cassadas e determinada a interdição do estabelecimento, quando deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as exigências e determinações do Poder Executivo para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 1º Também poderá haver interdição do estabelecimento nas hipóteses em que o contribuinte opere sem inscrição no CMC.

§ 2º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Finanças avaliar as medidas aplicáveis para garantir a eficácia da interdição, inclusive com apoio de outros órgãos da administração e de segurança pública.

LIVRO III
DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DOS PRAZOS

Art. 437. Salvo disposição em contrário, os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contados em dias úteis.

§ 1º Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

§ 2º A autoridade administrativa competente poderá fixar prazos em circunstâncias não previstas nesta Lei, sempre em dias úteis e nunca inferiores a 5 (cinco) dias.

Art. 438. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Os dias de início ou de vencimento do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte quando coincidirem com dia em que não houver expediente normal no órgão público.

§ 2º Considera-se não haver expediente normal quando:

I – o órgão estiver fechado ou tiver seu horário normal de operação reduzido, seja no início ou no final no expediente;

II – houver indisponibilidade da comunicação eletrônica, que deverá ser comprovada pelo interessado.

§ 3º O Poder Executivo poderá, de ofício, publicar ato com o registro das datas em que for constatada a indisponibilidade de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, que poderá ser utilizado como meio de prova pelo interessado.

CAPÍTULO II
DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 439. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I – por meio eletrônico, através do Domicílio Eletrônico Tributário – DET, sempre que possível;

II – pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

III – por carta registrada com aviso de recebimento – AR, datado e firmado pelo destinatário ou terceiro encontrado em seu domicílio;

IV – por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta Seção para as intimações.

§ 3º Salvo a forma de intimação prevista no inciso I deste artigo, que terá preferência sobre todas as demais, os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Art. 440. A intimação presume-se feita:

I – quando por meio eletrônico, na data da confirmação da ciência ou 10 (dez) dias após a data do envio, o que ocorrer primeiro;

II – quando pessoal, na data do recebimento;

III – quando por carta, na data do recibo de entrega;

IV – quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Parágrafo único – Os despachos que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Art. 441. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, conforme o caso:

I – a qualificação do notificado e as características do imóvel ou atividade;

II – o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III – a disposição legal infringida, valor da penalidade e sua respectiva caputulação legal;

IV – a indicação do órgão expedidor;

V – assinatura, manual ou eletrônica, do chefe do órgão expedido ou do servidor autorizado, com indicação de seu cargo ou função.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442. O procedimento fiscal terá início com o que ocorrer primeiro:

I – lavratura de termo de início de fiscalização;

II – lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III – notificação preliminar;

IV – lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V – qualquer ato escrito da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, para todos os efeitos, em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 443. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só auto de infração ou notificação de lançamento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 444. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos numerados.

Art. 445. São nulos os:

I – atos e termos lavrados por agente incompetente;

II – atos praticados por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

III – atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova obtida por meio ilícito.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

§ 2º A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º A alteração da tipificação da penalidade não gera nulidade da autuação.

Art. 446. Quando a autoridade competente para o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

Art. 447. A autoridade competente para apreciação e julgamento no processo administrativo tributário será definida em conformidade com os seguintes valores:

I – Gestor de Unidade, para requerimentos de até 91 (noventa e uma) UFMPS;

II – Secretário de Finanças, para requerimentos acima de 91 (noventa e uma) UFMPS.

Parágrafo único – O julgamento das impugnações e recursos observará os procedimentos dispostos neste Livro.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 448. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, a fim de determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, a Secretaria Municipal de Finanças poderá, a qualquer tempo:

I – exigir a exibição dos documentos que comprovem os atos e operações e que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III – exigir informações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fiscal;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções, não incidência, ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos, equipamentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária principal ou acessória.

§ 3º Os documentos obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição da ação de cobrança ou a decadência do direito de o Município constituir créditos tributários que, ainda que de forma não proposital, não tenham sido constituídos ou recolhidos pelo contribuinte.

§ 4º As solicitações deverão ser atendidas pelo sujeito passivo no prazo fixado pela autoridade fiscal ou, caso não seja fixado, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu recebimento.

§ 5º Os prazos previstos no parágrafo anterior poderão ser prorrogados, por uma única vez, a critério da autoridade fiscal, mediante requerimento do contribuinte.

§ 6º A administração tributária poderá utilizar-se de cruzamento de dados para obtenção de informações, atuando de forma integrada com as administrações tributárias da União, Distrito Federal, Estados e de Municípios mediante acordos, convênios e outros instrumentos congêneres, inclusive o compartilhamento de cadastros e informações fiscais.

Art. 449. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Administração Tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – bancos, casas bancárias, casas lotéricas, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – empresas de administração de bens;

IV – corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – inventariantes;

VI – síndicos, comissários e liquidatários;

VII – inquilinos e titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII – síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX – responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;

X – responsáveis por cooperativas e associações desportivas;

XI – produtores rurais;

XII – prestadores de serviços de intermediação, corretagem ou agenciamento;

XIII – empresas de streaming;

XIV – locadores que firmem contratos de locação por temporada, assim compreendidos como aqueles não superiores ao período de 90 (noventa) dias corridos;

XV – as plataformas digitais, aplicativos, sítios eletrônicos ou quaisquer outros meios digitais que intermedeiem, agenciem, viabilizem ou facilitem contratos, operações ou negócios jurídicos de interesse do município, tais como hospedagem, estadia, locação por temporada, transporte, entregas ou modalidades similares ou equivalentes;

XVI – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo e ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros;

Parágrafo único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja constitucional ou legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 450. As autoridades fiscais somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

§ 1º Os exames referidos no caput serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

I – subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;

II – obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;

III – prática de qualquer operação com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

IV – omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

V – realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;

VI – remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;

VII – aquelas previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VIII – pessoa jurídica enquadrada nas seguintes situações cadastrais no CNPJ:

a) cancelada;

b) inapta, nos casos previstos no art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996;

IX – pessoa física sem inscrição no CPF ou com inscrição cancelada;

X – negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XI – presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato;

XII – intercâmbio de informações, com fundamento em tratados, acordos ou convênios internacionais, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos.

§ 2º Não se aplica o disposto nos incisos I a VI, quando as diferenças apuradas não excedam a 10% (dez por cento) dos valores de mercado ou declarados, conforme o caso.

§ 3º Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins do inciso XI deste artigo, quando:

I – as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem movimentação financeira superior a 10 (dez) vezes a renda disponível declarada ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

II – a ficha cadastral do sujeito passivo, na instituição financeira, ou equiparada, contenha:

a) informações falsas quanto a endereço, rendimentos ou patrimônio;

b) rendimento inferior a 10% (dez por cento) do montante anual da movimentação.

§ 4º Poderão requisitar as informações referidas neste artigo as autoridades competentes para realizar o procedimento fiscal.

§ 5º A requisição será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF – e será dirigida, conforme o caso, ao:

I – Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II – Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III – presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV – gerente de agência.

§ 6º A RMF deverá ser acompanhada de relatório no qual deverá constar a motivação da proposta de sua expedição, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.

§ 7º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal.

§ 8º O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o § 6º deste artigo por meio de:

I – autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal;

II – apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

§ 9º O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação pertinente.

§ 10 A Secretaria Municipal de Finanças editará as normas necessárias para execução do disposto neste artigo.

Art. 451. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Poder Executivo e seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades, conforme disposto na Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 1º Exetuam-se do disposto neste artigo:

I – requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça;

II – prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional;

III – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

IV – informações relativas a:

a) representações fiscais para fins penais;

b) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

c) parcelamento ou moratória;

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 452. Os órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, deverão auxiliar a fiscalização tributária, prestando as informações e os esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei, no que couber, inclusive permitindo à fiscalização coletar diretamente os elementos julgados necessários à ação fiscal.

Art. 453. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

§ 1º Os termos a que se refere este artigo serão entregues à pessoa sujeita à fiscalização.

§ 2º Iniciada a fiscalização, o agente responsável terá o prazo de 20 (vinte) dias para concluir-la.

§ 3º Atendendo a circunstâncias especiais e mediante despacho fundamentado, o prazo referido no § 2º deste artigo poderá ser prorrogado:

I – por 20 (vinte) dias, pelo superior hierárquico imediato do agente competente.

II – por novos 20 (vinte) dias, pelo Secretário Municipal de Finanças que, se necessário, determinará uma segunda prorrogação pelo prazo necessário à sua conclusão.

§ 4º Não estão sujeitos aos prazos previstos no § 3º deste artigo os procedimentos e fiscalizações disciplinados em norma específica.

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 454. Poderão ser apreendidos, para fins de fiscalização tributária, bens móveis, mercadorias, livros, documentos físicos ou eletrônicos, arquivos digitais, registros armazenados em meio eletrônico ou em nuvem, bem como quaisquer dados ou informações sob posse do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º Da apreensão lavrar-se-á auto específico, no qual conste os elementos do auto de infração e observando-se, no que couber, o disposto no caput.

§ 2º No auto de apreensão constará a descrição do item apreendido, a indicação do lugar onde ficará depositado e do nome do depositário, podendo a designação recair sobre o próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 455. A requerimento do autuado, os itens apreendidos poderão lhe ser devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os itens apreendidos, independentemente de sua natureza ou condição, somente serão restituídos quando não mais forem necessários à prova.

Art. 456. Serão levados a leilão os itens apreendidos desnecessários à prova e que não sejam objeto de pedido de devolução, pelo interessado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar de intimação regular.

Parágrafo único – Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados a associações de caridade e demais entidades de assistência social, a critério da Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IV DO ENCERRAMENTO DAS DILIGÊNCIAS

Art. 457. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento.

Parágrafo único. O termo de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterá breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da Administração Tributária.

CAPÍTULO V DOS ATOS INICIAIS DE COBRANÇA

Seção I

Da Notificação Preliminar de Autorregularização

Art. 458. Verificando-se infração à legislação tributária que não implique falta ou atraso de pagamento de tributos, será expedida Notificação Preliminar de Autorregularização, para que o infrator regularize a sua situação no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º A notificação a que se refere o caput não exclui a espontaneidade do contribuinte, para os fins do art. 138 do Código Tributário Nacional.

§ 2º O disposto no caput aplica-se independentemente da existência de dolo.

Art. 459. Não caberá Notificação Preliminar de Autorregularização, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado quando:

I – for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II – deixar de recolher os tributos, dentro dos prazos previstos na legislação tributária, conforme constatado pela autoridade competente em procedimento fiscal;

III – for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – verificada a recorrência, conforme definida no § 2º do art. 435 desta lei.

V – a notificação implicar risco de transcurso do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

VI – o contribuinte ou responsável não possuir cadastro no DET.

Art. 460. A Notificação Preliminar de Autorregularização será expedida pela via eletrônica, por meio do DET, e conterá os elementos seguintes:

I – nome do notificado;

II – local, dia e hora da lavratura;

III – descrição pormenorizada do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal sob fiscalização, quando for o caso;

IV – valor do tributo e da multa devidos, quando for o caso;

V – assinatura, manual ou eletrônica, do chefe do órgão expedido, com indicação de seu cargo ou função.

Seção II

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 461. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, será lavrado auto de infração e imposta a multa correspondente.

Art. 462. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I – mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II – conter o nome do autuado, endereço, atividade e, quando existir, o número de inscrição no cadastro de contribuintes;

III – referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V – indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI – fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII – conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, com a indicação dos respectivos valores, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII – assinatura, manual ou digital, do autuante com indicação de seu cargo ou função.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuante não constitui formalidade essencial à validade do auto.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 463. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Seção III

Do Desestímulo à Litigância

Art. 464. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento dos tributos e respectivos juros e multas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva intimação, o valor das penalidades será reduzido em 50% (cinquenta por cento), à exceção da multa moratória.

Parágrafo único. Caso apresente defesa administrativa, o contribuinte poderá efetuar o pagamento das penalidades com desconto de:

I – 40%, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do julgamento da impugnação;

II – 30%, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do julgamento de qualquer recurso interposto;

III – 20%, antes de sua inscrição em dívida ativa.

TÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCALCAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 465. O processo administrativo fiscal compreende o conjunto de atos praticados para determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à aplicação de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Estão abarcados pela definição do caput os processos de controle, outorga e punição, bem como aqueles que versem sobre:

I – lançamento tributário e respectiva impugnação;

II – restituição de tributo indevido ou pago de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou;

III – reconhecimento administrativo de imunidades, isenções, não incidência e reduções;

IV – suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;

V – consulta em matéria tributária.

Art. 466. O processo administrativo fiscal será regido pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência e celeridade.

§ 1º Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I – atuação conforme princípios gerais de direito;

II – atendimento a fins de interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal;

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança jurídica e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à produção de provas e à interposição de recursos, nas hipóteses previstas nesta lei;

XI – impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

§ 2º Poderá ser admitida a utilização de prova produzida em outro processo, observado o contraditório.

Art. 467. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo fiscal:

I – ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II – ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV – produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso;

V – fazer-se assistir, facultativamente, por procurador devidamente habilitado.

Parágrafo único – Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas e digitalizadas.

Art. 468. São deveres do sujeito passivo no processo administrativo fiscal:

I – expor os fatos conforme a verdade;

II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III – não agir de modo temerário ou protelatório;

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas dentro do prazo legal e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

V – tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades;

VI – respeitar os prazos da legislação tributária.

Art. 469. O julgamento dos requerimentos e impugnações compete:

I – em primeira instância, à autoridade definida nos termos do art. 447 desta lei;

II – em segunda instância, ao Órgão de Revisão e ao Conselho de Contribuintes.

§ 1º Ao Órgão de Revisão, composto por 3 (três) servidores municipais, compete o julgamento dos recursos que discutam débitos inferiores ou iguais a 91 (noventa e uma) UFMPs;

§ 2º Ao Conselho de Contribuintes compete o julgamento dos recursos que discutam débitos superiores a 91 (noventa e uma) UFMPs.

§ 3º Os valores de alcada estabelecidos nos parágrafos anteriores correspondem à soma dos valores de tributo, multa e juros, e devem ser considerados na data do respectivo lançamento.

§ 4º Não se sujeitam a duplo grau de jurisdição administrativo os requerimentos que versem sobre:

I – suspensão de crédito tributário;

II – consulta em matéria tributária;

III – débitos não tributários.

§ 5º A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial questionando o crédito tributário lançado importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso eventualmente interposto.

§ 6º A nomeação para compor os órgãos de julgamento de segunda instância será realizada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 470. A interposição de impugnação ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 471. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Parágrafo único. São inadmissíveis no processo tributário administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 472. O requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I – órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II – identificação do interessado ou de quem o represente legal;

III – domicílio ou local para recebimento de comunicações, quando não puderem ser realizadas por meio do DET;

IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V – data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º O requerimento inicial do interessado poderá versar sobre:

I – restituição de tributo indevido ou pago de forma antecipada e presumida, cujo fato gerador não se realizou;

II – suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;

III – consulta em matéria tributária;

IV – pedidos de cópias e de acesso a documentos;

V – outras hipóteses não previstas nos incisos anteriores, desde que justificada a pertinência e o interesse do requerente, respeitado o sigilo das informações fiscais.

§ 2º É vedado à Secretaria Municipal de Finanças recusar a conhecer de qualquer requerimento ou petição sob alegação de problemas formais na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 5 (cinco) dias após o protocolo do requerimento.

Art. 473. Em face de decisão proferida no processo administrativo, serão admitidos os seguintes recursos, a serem interpostos junto ao Conselho de Contribuintes do Município:

I – recurso ordinário;

II – recurso de ofício;

III – pedido de reconsideração;

IV – pedido de revisão;

V – recurso de reforma.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos I e II do caput também poderão ser interpostos perante o Órgão de Revisão, observada a respectiva competência.

§ 2º Conforme juízo de conveniência, o regime interno do Conselho de Contribuintes poderá instituir recurso especial para resolução de divergência entre as Câmaras de Julgamento.

Art. 474. Caberá recurso ordinário, interposto pelo contribuinte ou interessado, contra decisão proferida em primeira instância, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação, observado o disposto no § 4º do art. 469 desta lei.

Parágrafo único – A parte recorrida terá igual prazo para apresentar as suas contrarrazões, a contar da notificação.

Art. 475. O recurso de ofício considera-se interposto sempre que a decisão de primeira instância administrativa exonerar o contribuinte ou responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários, somados, sejam superiores

I – a 20 (vinte) UFMPs, para processos de competência do Órgão de Revisão;

II – a 100 (cem) UFMPs, para processos de competência do Conselho de Contribuintes.

§ 1º O recurso de ofício poderá ser dispensado na hipótese em que a decisão administrativa esteja de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou entendimento repetitivo firmado por aquele Tribunal ou pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município disciplinará a aplicação do disposto no caput, podendo editar ato vinculante com a relação das hipóteses em que haverá a dispensa do recurso.

§ 3º A parte recorrida terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar as suas contrarrazões, a contar da notificação.

Art. 476. Caberá pedido de reconsideração, interposto tanto pelo contribuinte quanto pela Fazenda Municipal, contra as decisões não unânimes proferidas pelo órgão julgador colegiado.

§ 1º O pedido poderá ser interposto por 01 (uma) só vez.

§ 2º O pedido de reconsideração será restrito à matéria objeto de divergência, sendo permitido às partes fornecerem novas provas ou documentos.

§ 3º O pedido de reconsideração deverá ser interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, e a parte recorrida terá igual prazo para apresentar as suas contrarrazões, a contar da notificação.

§ 4º Os pedidos de reconsideração incabíveis serão liminarmente rejeitados pelo Presidente.

§ 5º Quando a decisão anterior versar exclusivamente sobre preliminar e for deferido o pedido de reconsideração, o órgão Julgador apreciará imediatamente o mérito.

§ 6º Da nova decisão de mérito, caberá novo pedido de reconsideração, observados os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 477. Caberá pedido de revisão, interposto tanto pelo contribuinte quanto pela Fazenda Municipal, diante da decisão por divergência de voto, no critério de julgamento, de outra decisão proferida pelo Colegiado Julgador.

§ 1º O pedido de que trata este artigo, será dirigido ao Presidente do Conselho e deverá conter indicação expressa e precisa da decisão ou decisões divergentes.

§ 2º O pedido de revisão deverá ser interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, e a parte recorrida terá igual prazo para apresentar as suas contrarrazões, a contar da notificação.

§ 3º Os pedidos de revisão incabíveis serão liminarmente rejeitados pelo Presidente.

Art. 478. A interposição do pedido de revisão, contra decisão proferida em recurso ordinário, não suspende o prazo para interposição de pedido de reconsideração e vice-versa.

§ 1º Será processado como revisão o pedido de reconsideração em que se arguir apenas a divergência no critério de julgamento, excluída, igualmente, a possibilidade de qualquer outro recurso posterior.

§ 2º Se interposto cumulativamente o pedido de reconsideração e o de revisão, será processado primeiramente o de reconsideração, e, em seguida, se cabível, o de revisão.

Art. 479 – Caberá recurso de reforma da decisão de Segunda Instância contrária à Fazenda Pública, da qual não caiba a interposição de outro recurso, quando a decisão:

I – violar manifestamente norma jurídica;

II – negar aplicação a:

a) enunciados das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 103-A da Constituição Federal;

b) decisões transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, na forma do § 2º do art. 102 da Constituição Federal;

c) decisões transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso que tenham declarado inconstitucional dispositivo legal cuja execução tenha sido suspensa por resolução do Senado Federal, na forma do inciso X do caput do art. 52 da Constituição Federal;

d) decisões transitadas em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça proferidas na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma do art. 927, inciso III, art. 928 e artigos 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil;

e) acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

f) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

III – contrariar jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

IV – for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Parágrafo único – Apenas serão admitidos recursos que versem sobre valores superiores a 200 (duzentas) UFMPs.

Art. 480 – A apresentação do recurso de reforma, no prazo de 20 (vinte) dias, será feita mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente do Conselho de Contribuintes, o qual exercerá o juízo de admissibilidade.

§ 1º Admitido o pedido de reforma, será intimada a parte contrária para apresentação de contrarrazões no mesmo prazo.

§ 2º Findo esse prazo, com ou sem apresentação de resposta, o processo será distribuído ao julgador designado relator, que terá 30 (trinta) dias para encaminhá-lo ao Conselho de Contribuintes para decisão.

§ 3º O recurso de reforma será apreciado pela Câmara Especial do Conselho de Contribuintes.

Art. 481. Quando no decorrer da ação fiscal forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, será concedido igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

Art. 482. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 1º Quando da correção, será ressalvada ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do débito fiscal no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação da defesa.

§ 2º A redução do débito fiscal exigido em auto de infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza erro de fato.

Art. 483. Ao processo administrativo tributário aplicam-se supletiva e subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum e do Código de Processo Civil.

Art. 484. Os atos do processo administrativo físico ou digital, já existentes, não dependem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em língua portuguesa, com linguagem clara e precisa, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º O reconhecimento de firma em documento somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente.

Art. 485. Os novos processos administrativos tributários serão instaurados no formato eletrônico, conforme decreto do Poder Executivo.

Art. 486. Os atos do processo físico devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 487. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Parágrafo único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, caso haja interesse público na resolução da demanda.

Art. 488. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Art. 489. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I- aqueles que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II – aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV – as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;

V- os delatores de infrações cometidas contra o Município.

Parágrafo único – A verificação do enquadramento nas hipóteses previstas neste artigo será realizada pela autoridade condutora do processo administrativo, que decidirá sobre a matéria de forma definitiva.

Art. 490. Ressalvadas as hipóteses de aplicação de precedente vinculante nos termos do inciso II do art. 479, é vedado às autoridades julgadoras, no âmbito do processo administrativo tributário, afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 491. É impedido de decidir no processo administrativo fiscal a autoridade administrativa ou integrante privado do conselho de contribuintes que:

I – tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II – tenha participado como perito, testemunha ou procurador, ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade;

III – esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles;

IV – que tenha atuado no feito, mediante lavratura de auto de infração, ou de julgamento antecedente, salvo emissão de parecer ou a resposta à consulta;

V – quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

VI – quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo.

Art. 492. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares, e está sujeita às penas da lei.

Art. 493. É direito da parte arguir o impedimento de autoridade ou servidor nas hipóteses acima, bem como sua suspeição, nos casos em que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 494. O impedimento e a suspeição devem ser alegados na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

CAPÍTULO III DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 495. A impugnação do lançamento instaura a fase contraditória.

Art. 496. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita, dirigida à autoridade julgadora. § 1º O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

§ 2º A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV – as diligências ou provas que o impugnante pretenda sejam efetuadas ou produzidas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados;

V – se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 3º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

d) haja convalidação da autoridade julgadora de segunda instância, conforme as circunstâncias do caso, observados os princípios da razoabilidade, da eficiência e da verdade material.

§ 4º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 497. A impugnação, em termos e devidamente recebida, terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 498. Juntada a impugnação ao processo, será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará parecer sobre razões da impugnação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 499. Recebido o processo com a réplica da autoridade fiscal, a autoridade julgadora, determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, inclusive a apresentação de provas, fixando o prazo de 10 (dez) dias para sua efetivação.

§ 1º Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo o fato ser dado ciência ao interessado.

§ 2º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por mais 10 (dez) dias, mediante apresentação de requerimento justificado pelo interessado.

Art. 500. Quando for necessária a participação do contribuinte na produção de prova, será expedida notificação ao interessado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, mencionando-se data, hora e local da realização.

Art. 501. Completada a instrução do processo, ele será encaminhado à autoridade competente para julgamento.

Art. 502. Recebido o processo pela autoridade julgadora esta decidirá, por escrito com redação clara e precisa, sobre a procedência ou improcedência da impugnação, dentro do prazo de 40 (quarenta) dias, prorrogáveis mediante justificativa dirigida ao superior hierárquico.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará restrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo, sendo-lhe vedado, contudo, alterar os fundamentos jurídicos da autuação.

§ 2º No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 503. Nas hipóteses em que a concessão de isenção, imunidade, não incidência ou outro benefício fiscal de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado perante a autoridade de primeira instância.

§ 1º O pedido de reconhecimento será formulado no formato eletrônico com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicáveis, instruído com documentos necessários à prova.

§ 2º Ato do Poder Executivo definirá os demais procedimentos necessários ao reconhecimento da condição do contribuinte.

§ 3º No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes para tanto designados o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações dele exigidas.

§ 4º Os benefícios fiscais ficam restritos aos limites estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual e não alcançarão o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), previsto pela Lei Complementar n. 214, de 2025.

CAPÍTULO IV DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 504. Da decisão de primeira instância desfavorável ao contribuinte caberá recurso ordinário dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação, a ser dirigido ao órgão competente para seu julgamento, conforme §§ 1º e 2º do art. 469 desta lei.

§ 1º O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

§ 2º Na hipótese de que o recurso se dedique a atacar apenas parte da decisão, a dívida relativa à parte não recorrida será informada ao contribuinte e interessados, por meio de comunicado que o intime a recolher os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual os montantes em aberto serão diretamente encaminhados para inscrição em dívida ativa.

Art. 505. O recurso ordinário, em termos e devidamente recebido, terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 506. O Órgão de Revisão será composto por 3 (três) servidores integrantes da Secretaria Municipal de Finanças, nomeado conjuntamente pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos de ato do Poder Executivo.

Parágrafo – Poderão ser instituídos diversos Órgãos de revisão, a juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

Art. 507. Distribuído o processo para autoridade integrante do Órgão de Revisão, este poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção, ou proferir a decisão.

Art. 508. O Conselho de Contribuintes será composto por 12 (doze) Conselheiros Efetivos e 12 (doze) Conselheiros Suplentes.

§ 1º O Conselho será estruturado em 2 (duas) Câmaras de Julgamento, composta por 6 conselheiros cada, e 1(uma) Câmara Especial, composta pelos conselheiros efetivos das Câmaras de Julgamento e presidida pelo Presidente do Conselho de Contribuintes.

§ 2º A Câmara Especial é o órgão responsável pelo julgamento do recurso de reforma.

§ 3º Será garantida a paridade de representantes do Município e da Sociedade Civil nos órgãos de que tratam o § 1º deste artigo.

§ 4º A representação dos contribuintes será composta por 12 (doze) membros da sociedade civil, divididos entre titular e suplente por entidade, assim especificados:

I – 02 (dois) membros indicados pela Associação Comercial e Industrial de Piracicaba;

II – 02 (dois) membros indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subsecção de Piracicaba;
 III – 02 (dois) membros indicados pela Câmara dos Lojistas de Piracicaba;
 IV – 02 (dois) membros indicados pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo;
 V – 02 (dois) membros indicados pelo Conselho Coordenador das Entidades Civis de Piracicaba, representando a comunidade;
 VI – 02 (dois) membros dos produtores rurais indicados pela Cooperativa dos Plantadores de Cana de Piracicaba.

§ 5º Caso não haja indicação de representante por qualquer das entidades listadas no § 3º deste artigo, poderá ser indicado representante de outra entidade de categoria similar.

§ 6º Os Conselheiros servidores serão representados por 4 (quatro) servidores da Procuradoria Geral do Município e 8 (oito) servidores da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 7º Os cargos de Presidente das Câmaras serão ocupados por conselheiros representantes do Município, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

§ 8º Os Conselheiros devem ter conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública e, no mínimo, 2 (dois) anos de exercício de atividade que exija tais conhecimentos, devidamente atestados pela entidade que representa.

§ 9º Caso haja acúmulo de processos a serem julgados, o Presidente do Conselho comunicará ao Secretário Municipal de Finanças, que informará o fato ao Prefeito Municipal, para que este, entendendo oportuno, realize a nomeação através de Decreto do Poder Executivo, de novos integrantes do Órgão de Revisão, de Câmara adicional do Conselho de Contribuintes formada pelos Conselheiros Suplentes ou de novos membros para composição de Câmara adicional do Conselho de Contribuintes.

§ 10 A nomeação prevista no parágrafo anterior terá caráter temporário, e sua manutenção ficará atrelada à demanda, tendo as decisões dos servidores e Câmaras adicionais a mesma eficácia jurídica das decisões proferidas pelos órgãos de julgamento ordinários.

§ 11 Caso o Prefeito Municipal entenda necessária a nomeação de nova Câmara para o Conselho de Contribuintes, esta terá idêntica composição da(s) câmara(s) já instalada(s), nos moldes do caput, somente podendo ser dissolvida antes do término do mandato previsto em Regimento Interno do Conselho.

§ 12 O funcionamento, a tramitação processual e demais disposições legais serão regidos pelo Regimento Interno do Conselho, aprovado por decreto do Poder Executivo.

§ 13 O Regimento Interno do Conselho fixará as normas aplicáveis ao Órgão de Revisão.

Art. 509. Um Conselheiro Relator será designado ao processo, o qual poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Parágrafo único. O voto do Conselheiro Relator será submetido a todos os membros da Câmara do Conselho de Contribuintes à qual esteja vinculado, os quais poderão mantê-lo, no todo ou em parte, ou não o acatar, nos termos de regimento próprio, definido por ato do Executivo.

Art. 510. Compete à Câmara Especial do Conselho de Contribuintes

I – discutir e deliberar sobre:

- a) o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes;
- b) ato normativo de interesse da administração do Conselho de Contribuintes;
- c) elaboração de súmulas, a partir de decisões reiteradas, visando à uniformização de jurisprudência;
- d) resolver divergências entre as Câmaras de Julgamento;
- e) representação ao Secretário Municipal de Finanças sobre matéria de interesse da administração tributária;

II – indicar medidas para o aperfeiçoamento da legislação tributária;

III – opinar sobre as questões atinentes ao sistema tributário municipal, que lhe forem submetidas pelo Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 511. São definitivas:

- I – as decisões de primeira instância, no que desfavoráveis ao fisco, não sujeitas a recurso de ofício;
- II – as decisões de primeira instância, no que desfavoráveis ao contribuinte, que não sejam objeto de recurso ordinário no prazo previsto;
- III – as decisões não sujeitas a duplo grau de jurisdição;
- IV – as decisões proferidas pelo Órgão de Revisão que não sejam objeto de recurso;
- V – os acórdãos exarados pelo Conselho de Contribuintes que não sejam objeto de recurso.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 512. Tornada definitiva a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I – intimação do contribuinte, responsável ou autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 10 (dez) dias;

II – remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
 III – inscrição da dívida em cadastros de proteção ao crédito e em cartório de protesto;
 IV – liberação de eventuais bens e itens apreendidos ou depositados, quando não mais necessários à prova.

Art. 513. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para o imediato cancelamento da dívida e devolução dos eventuais bens e itens apreendidos.

Art. 514. Os processos administrativos serão arquivados com o respectivo despacho. Parágrafo único. Os processos encerrados deverão ser mantidos em arquivo pela Administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento.

CAPÍTULO VI

DA CONSULTA FISCAL

Art. 515. Ao contribuinte ou responsável é assegurado direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início do procedimento fiscal para apuração do crédito tributário e com obediência às normas estabelecidas neste Capítulo.

Art. 516. A consulta será formulada no formato eletrônico, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicáveis, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. A consulta será respondida pela Secretaria Municipal de Finanças, que poderá encaminhá-la para manifestação da Procuradoria Geral do Município quando haja dúvida sobre interpretação ou aplicação da legislação.

Art. 517. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 518. O prazo para a resposta à consulta formulada será de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no caput será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente, data que deverá ser comunicada ao contribuinte.

Art. 519. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I – em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos nesta Seção;
 - II – em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;
 - III – por conselente intimado a cumprir obrigação tributária relativa ao fato objeto da consulta;
 - IV – sobre fato objeto de litígio no qual o conselente seja parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;
 - V – por conselente sob procedimento fiscal instaurado antes de sua apresentação para apurar fatos relacionados à matéria consultada;
 - VI – sobre fato que tenha sido objeto de decisão proferida em consulta ou litígio administrativo ou judicial em que o conselente tenha sido parte, desde que o entendimento do Poder Executivo não tenha sido alterado por ato superveniente;
 - VII – sobre fato disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
 - VIII – sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária;
 - IX – sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei;
 - X – sobre fato definido como crime ou contravenção penal;
 - XI – sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente;
 - XII – sobre procedimentos relativos a parcelamento de débitos municipais;
 - XIII – sobre matéria estranha à legislação tributária;
 - XIV – com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.
- Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.
- Art. 520. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o conselente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da obrigação sem o acréscimo de penalidades, no prazo de 20 (vinte) dias.
- Art. 521. O conselente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário efetuando seu pagamento, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do interessado.
- Art. 522. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente, que será publicada no sítio eletrônico do Poder Executivo para dar-lhe publicidade e será observada pela Administração em seus atos e procedimentos.
- Art. 523. A Administração Tributária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.

TÍTULO III DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA

Art. 524. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto neste capítulo à cobrança da dívida ativa não tributária, quando couber.

Art. 525. Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais em dívida ativa, por contribuinte.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos na dívida ativa municipal imediatamente após os seus vencimentos.

Art. 526. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 527. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como o domicílio e a residência de um e de outros;

II – o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§ 4º O registro da dívida ativa e a expedição das respectivas certidões deverão ser feitos, preferencialmente, através de sistemas eletrônicos, sem prejuízo do atendimento dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 528. A cobrança da dívida ativa tributária será procedida pela via judicial, quando processada por intermédio dos órgãos judiciais.

§ 1º Sem prejuízo, será procedida pela via extrajudicial, podendo a Procuradoria Geral do Município expedir notificações direcionadas aos devedores pela via postal, pessoalmente, via edital ou de forma eletrônica, além de utilizar todos os meios previstos em lei para a promoção da cobrança administrativa, inclusive levar a certidão de dívida ativa a protesto e providenciar a inclusão do nome do devedor em outros cadastros privados ou públicos de proteção ao crédito.

§ 2º As duas vias de cobrança tratadas neste artigo são independentes, podendo a Procuradoria Geral do Município providenciar a imediata cobrança judicial da dívida ativa.

§ 3º O débito inscrito em dívida ativa será acrescido das despesas administrativas despendidas pelo Município, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) calculados sobre o valor atualizado da dívida, estes últimos destinados aos membros da carreira de procurador jurídico municipal.

Art. 529. Fica o Município autorizado a não ajuizar execuções de créditos que não ultrapassem 10(dez) UFMPS.

§ 1º O limite previsto no caput será considerado em relação a cada devedor e ao total de débitos inscritos que possua junto ao Município.

§ 2º O valor limite será atualizado anualmente, mediante decreto do Poder Executivo.

§ 3º A autorização de que trata este artigo não impede a cobrança administrativa dos créditos, nem o protesto extrajudicial da dívida e a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

CAPÍTULO II DAS CERTIDÓES NEGATIVAS

Art. 530. A prova de quitação dos créditos fiscais municipais será feita por certidão negativa de débito – CND, expedida mediante requerimento do interessado, que deverá conter todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal, atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do cadastro fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo único. A CND deverá indicar obrigatoriamente:

I – identificação da pessoa;

II – inscrição do cadastro fiscal;

III – domicílio fiscal ou localização do imóvel;

IV – ramo de negócio ou atividade;

V – período de validade.

Art. 531. A CND deverá ser fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data do requerimento.

Parágrafo único. Havendo débito em aberto, será emitida certidão positiva de débitos – CPD, indicando a relação de todos os débitos.

Art. 532. Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa – CNDEP, em caso de existência de débitos:

I – ainda não vencidos;

II – em curso de cobrança executiva, mas garantidos nos termos da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980;

III – cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Art. 533. A CND expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra o Município, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo pagamento do crédito tributário.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a quantos tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

§ 2º A expedição de CND com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo ser anulado o documento e cobrado imediatamente o crédito correspondente.

Art. 534. O prazo de validade da certidão é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua expedição.

Parágrafo único. Em caso de novos pedidos formulados por contribuinte com certidões ainda válidas, será emitido, de forma automatizada, termo simplificado referenciando a certidão vigente, caso se constate a inexistência de novos débitos desde a emissão da primeira certidão.

Art. 535. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

TÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES

Art. 536. O servidor que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de fato gerador ou de infração da legislação tributária, deixar de adotar as medidas para constituição do crédito tributário, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado ao Município, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não decaído o direito de constituição, nos termos do art. 146 desta lei.

§ 1º Igualmente, será responsável a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou, ainda, quando mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e despacho fundamentado na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

§ 3º O servidor que, em função do cargo exercido, tome conhecimento de crimes praticados contra a ordem tributária está obrigado a, imediatamente, dar ciência do ocorrido ao seu superior, sob as penas da lei.

Art. 537. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao servidor responsável ou aos servidores responsáveis, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido, ou se tiver sido recolhido a menor.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo Corregedor-Geral do Município mediante despacho no processo administrativo que apure a responsabilidade do servidor, a quem serão assegurados direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

§ 2º Na hipótese de o valor da multa e tributos, que não foram arrecadados por culpa do servidor público, ser superior a 10% (dez por cento) dos vencimentos mensalmente recebidos por ele, a título de remuneração, o Secretário Municipal de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que o montante excedente desse limite não seja recolhido de uma só vez.

Art. 538. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em virtude de ordem hierárquica superior, devidamente comprovada, ou quando não for possível a apuração dos fatos geradores ou das infrações em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único. Não será também de responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração à legislação tributária consta de livro ou documentos fiscais que não lhe foram exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 539. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do servidor, ou as razões para ter deixado de promover a arrecadação de tributos, o Secretário Municipal de Finanças, poderá dispensá-lo do pagamento desta, mediante despacho motivado.

LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 540. A UFMP fica fixada em R\$ 110,00 (cento e dez reais).

§ 1º A UFMP será corrigida anualmente por meio de decreto do Poder Executivo, observados os critérios previstos no art. 541 desta lei.

§ 2º A revisão do valor da UFMP será realizada por meio de lei ordinária.

Art. 541. Os valores previstos na legislação tributária serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro índice que vier a substituí-lo, acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da atualização.

Art. 542. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios visando facilitar a fiscalização e a arrecadação dos tributos de competência municipal.

Art. 543. As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos créditos não tributários do Município e às entidades da administração indireta municipal.

Art. 544. Exclusivamente no exercício de 2026, o fato gerador considera-se ocorrido em 03 de abril para os seguintes tributos:

I – IPTU;

II – taxas;

III – ISSQN em valores fixos.

§ 1º O lançamento dos tributos indicados nos incisos do caput ocorrerá até o último dia do mês de abril de 2026.

§ 2º No exercício de 2026, a cobrança da COSIP poderá ser realizada em conjunto ou separadamente à cobrança do IPTU.

Art. 545. Eventual aumento do valor do IPTU decorrente da diferença entre o valor do imposto lançado no exercício financeiro de 2025 e o valor do imposto calculado com base nos critérios estabelecidos nesta lei, será diluído, em cada exercício subsequente, em 50% (cinquenta por cento) da diferença apurada para o primeiro ano, 25% (vinte e cinco por cento) da diferença apurada para o segundo e ano e 25% (vinte e cinco por cento) da diferença apurada para o terceiro ano.

§ 1º A diluição de que trata o caput será aplicada de forma linear, em parcelas anuais sucessivas, por 3(anos) exercícios financeiros, até que o valor integral do imposto, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei, seja atingido.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de alteração cadastral decorrente de ampliação, demolição, reconstrução, mudança de uso ou demais modificações promovidas pelo sujeito passivo que impliquem novo lançamento desvinculado da aplicação desta Lei.

Art. 546. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando suas disposições e consolidando a legislação tributária municipal vigente.

Art. 547. Ficam expressamente revogadas:

I – Lei Ordinária nº 3.868, de 1º de novembro de 1994;

II – Lei Complementar nº 138, de 17 de dezembro de 2001;

III – Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2008;

IV – Lei Complementar nº 228, de 12 de dezembro de 2008;

V – Lei Complementar nº 229, de 12 de dezembro de 2008;

VI – Lei Complementar nº 230, de 12 de dezembro de 2008;

VII – Lei Complementar nº 234, de 18 de dezembro de 2008;

VIII – Lei Complementar nº 237, de 26 de junho de 2009;

IX – Lei Complementar nº 241, de 29 de setembro de 2009;

X – Lei Complementar nº 243, de 15 de dezembro de 2009;

XI – Lei Complementar nº 248, de 22 de dezembro de 2009;

XII – Lei Ordinária nº 6.640, de 22 de dezembro de 2009;

XIII – Lei Complementar nº 266, de 22 de dezembro de 2010;

XIV – Lei Complementar nº 267, de 22 de março de 2011;

XV – artigos 1º a 3º da Lei Complementar nº 272, de 06 de julho de 2011;

XVI – artigo 1º da Lei Complementar nº 277, de 06 de outubro de 2011;

XVII – Lei Complementar nº 289, de 19 de dezembro de 2011;

XVIII – Lei Complementar nº 290, de 19 de dezembro de 2011;

XIX – Lei Complementar nº 313, de 11 de dezembro de 2013;

XX – Lei Complementar nº 314, de 11 de dezembro de 2013;

XXI – Lei Complementar nº 316, de 13 de dezembro de 2013;

XXII – Lei Complementar nº 321, de 4 de junho de 2014;

XXIII – Lei Complementar nº 326, de 22 de agosto de 2014;

XXIV – Lei Complementar nº 334, de 16 de dezembro de 2014;

XXV – Lei Complementar nº 338, de 17 de dezembro de 2014;

XXVI – Lei Complementar nº 351, de 02 de julho de 2015;

XXVII – Lei Complementar nº 359, de 23 de novembro de 2015;

XXVIII – Lei Complementar nº 379, de 15 de dezembro de 2016;

XXIX – Lei Complementar nº 380, de 15 de novembro de 2016;

XXX – artigos 1º ao 9º da Lei Complementar nº 385, de 05 de setembro de 2017;

XXXI – Lei Complementar nº 387, de 267 de setembro de 2017;

XXXII – Lei Complementar nº 416, de 15 de dezembro de 2020;

XXXIII – artigos 1º ao 10, 13, 14 e 15 da Lei Complementar nº 428, de 17 de dezembro de 2021;

XXXIV – Lei Complementar nº 433, de 24 de maio de 2022;

XXXV – Lei Complementar nº 447, de 17 de novembro de 2023;

XXXVI – Lei Complementar nº 459, de 03 de outubro de 2024;

XXXVII – Lei Ordinária nº 10.198, de 21 de novembro de 2024.

Parágrafo único. Ressalvada as hipóteses previstas no § 1º do art. 10 desta lei, a anterioridade não afeta a cobrança dos tributos mantidos por esta lei.

Art. 548. Os benefícios tributários, sempre que possível, serão concedidos com base na avaliação do retorno sobre o investimento, mediante critérios definidos nas leis instituidoras e nos decretos regulamentadores editados pelo Poder Executivo.

Art. 549. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais somente 90 (noventa) dias após esta data, em observância ao disposto no § 1º do art. 10 desta Lei.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA

Egrégia Câmara,

Encaminhamos para apreciação dos Nobres Edis projeto de lei complementar que “institui o Código Tributário do Município de Piracicaba e revoga integral e parcialmente as leis que específica”.

A presente propositura é fruto de meses de trabalho desenvolvido pelo Poder Executivo com o fim de modernização da legislação tributária, adequando-a às novas orientações legislativas e jurisprudenciais do ordenamento jurídico pátrio. A proposta torna a legislação mais clara e compreensível aos cidadãos do Município de Piracicaba, bem como resolve limitações identificadas quanto ao Código Tributário do Município atual, instituído por meio da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2008.

O texto está dividido em quatro livros, ordenados de forma a garantir a organicidade na interpretação da legislação.

O Livro I disciplina as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, espelhando os dispositivos do Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

O Livro II disciplina os tributos de competência municipal, quais sejam: o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; o Imposto sobre Transmissão Onerosa, por ato inter-vivos, de Bens Imóveis e Direitos Reais a eles relativos – ITBI; o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS; as Taxas decorrentes do exercício de poder de polícia; as Taxas de serviços públicos; a Contribuição de Melhoria e a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública e Monitoramento. No mesmo livro são disciplinadas as sanções por infração à legislação tributária.

O Livro III disciplina o procedimento e o processo administrativo tributários, definindo as normas a serem observadas na fiscalização e cobrança dos tributos, bem como as prerrogativas de questionamento por parte dos contribuintes.

O Livro IV, por fim, disciplina as disposições finais e transitórias.

Trata-se de proposta extremamente necessária e benéfica para o Município, por permitir a racionalização e modernização do sistema tributário, conforme demonstra o resumo dos principais pontos deste projeto, apresentados na sequência.

No Livro I foi mantido o alinhamento da legislação com as disposições da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, com atualizações importantes em comparação à Lei Complementar nº 224, de 2008.

Inicialmente, houve simplificação das normas referentes ao Domicílio Eletrônico Tributário – DET, que configura o principal portal de comunicações entre os contribuintes e a Administração Tributária. Todos os requerimentos dos contribuintes poderão ser apresentados via DET.

O credenciamento no DET será realizado pelo sujeito passivo em ato disciplinado pela Secretaria Municipal de Finanças, sem prejuízo do credenciamento de ofício. O DET será a forma prioritária de notificação de contribuintes e interessados quanto aos atos praticados em que sejam interessados. A medida garante uniformização e agilidade na notificação, evitando a mora na prática de atos processuais ou nulidade dos processos administrativos em razão de vícios na notificação.

Alinhando-se com a Lei Complementar Federal nº 214, 16 de janeiro de 2025, que instituiu nova sistemática de cobrança de impostos no Brasil, foram atualizadas as disposições referentes à denúncia espontânea, como notório incremento das garantias em favor do contribuinte. Nesse sentido, o início do procedimento de fiscalização, para fins de exclusão da denúncia espontânea, terá efeito por 90 (noventa) dias. Ademais, as ações de cruzamento de dados e monitoramento não prejudicarão a denúncia espontânea. Destaque-se que a denúncia espontânea também foi estendida para as obrigações acessórias, o que aumenta o ambiente colaborativo entre a Administração Tributária e os contribuintes.

No âmbito das imunidades, o texto foi atualizado em relação às Emendas Constitucionais nº 116, de 17 de fevereiro de 2022, e nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e à decisão do Supremo Tribunal Federal – STF – no Recurso Extraordinário nº 330.817 (Repercussão Geral nº 593). Importante sinalizar que a imunidade, à luz do decidido pelo STF nos Recursos Extraordinários nº 594.015 (Repercussão Geral nº 385) e nº 601.720 (Repercussão Geral nº 437), não se estende ao IPTU incidente sobre imóveis públicos utilizados por pessoas jurídicas de direito privado na exploração de atividade econômica.

Indispensável ressaltar que as desonerações previstas na legislação não dispensam os contribuintes da prática de obrigações acessórias ou obstam a atribuição de responsabilidade tributária.

Nas matérias referentes à suspensão do crédito tributário, houve notória melhoria do texto quanto ao parcelamento de créditos tributários. Alternativamente à autorização genérica da Lei Complementar nº 224, de 2008, foram definidas condições para deferimento dos pedidos de parcelamento, com o fim de garantir regularidade na satisfação dos créditos públicos. Pela nova disciplina, o parcelamento será possível apenas para créditos inscritos em dívida ativa, sendo mantida a possibilidade de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas.

Para conferir ao Poder Executivo instrumentos que evitem o engessamento da cobrança e possibilitem soluções mais eficientes tanto para a Administração quanto para os contribuintes, o texto permite que o Poder Executivo, mediante juízo de conveniência e oportunidade, autorize o parcelamento de débitos ainda não inscritos em dívida ativa, mesmo que lançados no exercício correspondente. Da mesma forma, poderão ser concedidos parcelamentos especiais, mediante edição de lei ordinária específica.

Ademais, foi criado parcelamento específico para contribuintes em recuperação judicial, seguindo a autorização prevista no § 3º do art. 155-A do Código Tributário Nacional. Os contribuintes em processo de recuperação judicial terão condições especiais de parcelamento, o que facilita o cumprimento das obrigações tributárias.

Adicionalmente, foram reformuladas as regras referentes ao parcelamento, para suprimir a vedação ao parcelamento de débitos. Contudo, para evitar a instrumentalização do parcelamento, foi previsto no texto legal o escalonamento nas entradas mínimas, a cada pedido de parcelamento. A medida garante um incentivo para pagamento regular das parcelas.

Referidas normas buscam equilibrar eficiência arrecadatória, justiça fiscal e racionalidade administrativa, permitindo a regularização de débitos antes mesmo de sua inscrição em dívida ativa, sem, contudo, vulnerar as garantias do erário ou promover renúncia de receita.

Igualmente foram uniformizadas as normas referentes à restituição e compensação de tributos, que são medidas de extinção do crédito tributário facultativas para o contribuinte.

Quanto à extinção do débito tributário, foram atualizadas as regras aplicáveis ao resarcimento e à compensação, que permanecem como hipóteses alternativas e facultativas para o contribuinte. Em especial sobre a compensação, foram incorporadas ao Código Tributário Municipal as normas sobre a atualização dos créditos e débitos; os requisitos para o pedido de compensação e as normas específicas sobre compensação de precatórios judiciais.

A transação é outro instituto que foi modernizado nesta proposta. Em comparação ao modelo atual que confere apenas uma autorização genérica para que lei venha a regulamentar o tema, o projeto ora apresentado estabelece regras claras e já permite a celebração de transações pela Procuradoria Geral do Município – PGM, definindo com precisão as condições, limites e concessões que poderão ser ofertadas tanto pela Administração Tributária quanto pelos contribuintes.

O projeto esclarece quais benefícios poderão ser pactuados nos acordos de transação, permitindo ao Poder Executivo adaptar a solução negociada às particularidades dos casos concretos. Entre as possibilidades previstas, estão a concessão de descontos em multas, juros e demais acréscimos legais; a oferta de prazos diferenciados de pagamento; a substituição, oferecimento ou alienação de garantias; e a compensação.

São também previstas as situações em que a transação não poderá ser aplicada, resguardando o interesse público e a integridade da cobrança. Para garantir a boa-fé e a efetividade dos acordos celebrados, o projeto determina um conjunto de compromissos que devem ser assumidos pelos contribuintes que aderirem à transação.

Adicionalmente, foram previstas modalidades específicas de transação, como a voltada ao contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica, bem como aquela destinada ao contencioso de pequeno valor.

A proposta, portanto, confere maior segurança jurídica à atuação da Administração, amplia a eficiência da cobrança da dívida ativa, estimula soluções consensuais e proporciona um ambiente mais favorável à regularização fiscal dos contribuintes, sem comprometer o interesse público nem implicar renúncia indevida de receita. Trata-se de medida moderna, alinhada às melhores práticas de gestão fiscal, notadamente aquelas aplicadas pela União Federal e, estruturada com o fim de reduzir litígios, aumentar a arrecadação e aprimorar a relação entre Administração Tributária e contribuinte.

Na remissão, todas as hipóteses permanecem sujeitas ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Tributária.

Adicionalmente, foi incluída a previsão sobre a extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento de bens imóveis. A medida cria procedimento específico para essa modalidade de extinção do crédito tributário, o que aumenta a garantia dos contribuintes, com ajustes para preservar sua constitucionalidade e com ampliação dos requisitos e procedimentos para apresentação da proposta de dação em pagamento.

Em igual sentido, de forma a aumentar a segurança jurídica, foi previsto prazo limite para concessão de efeito retroativo para os benefícios fiscais, como não incidência, imunidade e isenções. A medida, alinhada ao Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, protege os contribuintes e a Administração Tributária, ao dar previsibilidade à apreciação dos pedidos e criar garantias específicas quanto ao prazo prescricional dos pedidos.

As medidas garantem maior conformidade das normas gerais com a legislação federal, a Constituição e a jurisprudência.

No Livro II são instituídos e disciplinados os tributos de competência municipal.

O início do Livro II trata das normas sobre cadastro de contribuintes.

Parte-se do reconhecimento de que grande parte das dificuldades de gestão fiscal decorre da ausência de informações atualizadas, completas e integradas entre os diversos sistemas municipais. Com o objetivo de corrigir essas distorções, o projeto estabelece uma responsabilidade ampla quanto ao registro de dados e atribui à Secretaria Municipal de Finanças competência expressa para promover a informatização dos cadastros, garantindo maior eficiência, transparência e confiabilidade às bases de dados do Município.

No âmbito do Cadastro Imobiliário de Contribuintes, adota-se rol abrangente de responsáveis pela atualização das informações, assegurando que diferentes agentes relacionados ao imóvel contribuam para manter o Poder Executivo permanentemente informado sobre alterações sobre os bens imóveis na circunscrição do Município.

Alinhado a isso, é instituída a Declaração de Atividades Imobiliárias – DAI, obrigação acessória que passa a constituir instrumento fundamental para o aprimoramento das informações da Administração Tributária, permitindo o registro sistemático de operações imobiliárias realizadas no Município, tais como locações, compras, vendas, permutas e demais transmissões ou instituições de direitos. A periodicidade trimestral da DAI assegura maior proximidade temporal entre o fato gerador das operações e seu registro administrativo, promovendo agilidade no acompanhamento do mercado imobiliário e reduzindo defasagens de informação.

Ademais, o projeto prevê que o Poder Executivo deverá aderir ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais e incorporar o código CIB aos sistemas municipais, conforme prazos definidos pela Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, garantindo assim plena integração com políticas nacionais voltadas à modernização da gestão territorial.

No que se refere ao Cadastro Mobiliário de Contribuintes, a proposta explicita as responsabilidades de inscrição de diversos agentes econômicos, alinhando-o às melhores práticas nacionais. O projeto prevê ainda a integração do cadastro municipal à Rede Nacional para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios – Redesim, permitindo que a inscrição, a alteração de dados e a baixa de pessoas jurídicas e entes despersonalizados ocorram de forma automática e sincronizada, sempre que possível. Essa integração garante maior simplicidade aos processos de abertura, alteração e encerramento de empresas, ao mesmo tempo em que preserva a possibilidade da Secretaria Municipal de Finanças instituir obrigações acessórias complementares destinadas a suprir necessidades específicas da fiscalização tributária local.

Em síntese, o conjunto de medidas relativas aos cadastros imobiliário e mobiliário fortalece a capacidade de arrecadação, reduz inconsistências e amplia a segurança jurídica, assegurando maior harmonia com a legislação federal e com as diretrizes nacionais para a gestão fiscal e tributária.

Especificamente quanto aos tributos, foram realizadas substantivas mudanças nas normas aplicáveis ao IPTU, buscando maior racionalidade, clareza e uniformidade legislativa. A disciplina do imposto foi reorganizada e unificada, de forma a concentrar as regras aplicáveis à propriedade predial e à propriedade territorial, eliminando duplicidades da legislação. Esse esforço de simplificação se refletiu também nos dispositivos relacionados aos benefícios fiscais, cuja redação foi revisada para assegurar maior objetividade, transparência e facilidade na compreensão.

A proposta ampliou o rol de responsáveis solidários pelo pagamento do IPTU, alinhando-se à jurisprudência consolidada do STF, que reconhece a possibilidade de responsabilização do possuidor a qualquer título. A ampliação da responsabilidade reforça a efetividade da cobrança e assegura que o crédito público encontre meios adequados para sua satisfação, especialmente em situações em que o proprietário formal não se mostra disponível ou identificado.

Paralelamente, foram atualizados os critérios de cálculo do valor venal, que passa a ser calculado com base no valor unitário do metro quadrado de terreno correspondente a face de quadra, aplicando-se fatores de correção específicos ao terreno e à construção. Esse aprimoramento visa compatibilizar a legislação municipal com instrumentos modernos de avaliação imobiliária, conferindo precisão maior ao cálculo do imposto.

Com o intuito de oferecer maior previsibilidade aos contribuintes e aperfeiçoar os mecanismos de mensuração do valor dos imóveis, foram ampliados expressamente os critérios a serem considerados na elaboração da Planta Genérica de Valores – PGV. Embora tais instrumentos já pudessem ser utilizados desde a edição da Lei Complementar nº 224, de 2008, sua previsão explícita fortalece a segurança jurídica e estabelece diretrizes claras sobre os parâmetros que nortearão os procedimentos de avaliação.

Em complemento, e em consonância com decisões judiciais recentes, o projeto prevê a possibilidade de que o Poder Executivo fixe o valor do IPTU para imóveis que não constem da PGV, garantindo alternativa técnica para casos excepcionais e respeitando o que foi definido no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.245.097 (Repercussão Geral nº 1.084).

O texto também autoriza que o Município adote, se assim entender conveniente, o valor de referência (art. 256 da Lei Complementar Federal nº 214, de 2025) com base de cálculo do IPTU para fins de harmonização com a legislação federal.

Para assegurar transparência e alinhamento com práticas nacionais, estabeleceu-se que a PGV será corrigida anualmente com base no IPCA e atualizada, no máximo, a cada quatro anos, em linha com a Portaria nº 3.242, de 9 de novembro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Ressalte-se que essas medidas são fundamentais para garantir a compatibilidade da base de cálculo do IPTU com os valores praticados no mercado imobiliário.

No tocante aos incentivos ao pagamento, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, fixar datas de vencimento e conceder descontos limitados, inclusive o de 10% (dez por cento) para pagamento em cota única, bem como o desconto adicional para contribuintes que mantenham seus dados atualizados no Cadastro Imobiliário.

Em relação ao ITBI, o projeto promove importantes correções normativas e adequações jurisprudenciais. Entre as mudanças mais relevantes está a supressão da tributação de promessas de compra e venda e demais atos preliminares, de modo que a incidência passe a ocorrer apenas no momento da efetiva transmissão da propriedade.

A disciplina das imunidades também foi revisada, conferindo maior robustez e precisão aos dispositivos legais, harmonizando-os com entendimentos recentes das Cortes Superiores e eliminando dúvidas anteriormente verificadas na aplicação prática da legislação.

Outro ponto de destaque é a atualização da base de cálculo do imposto. A legislação atual, que prevê a incidência sobre o maior valor entre o declarado e o valor venal apurado no exercício, foi ajustada para se conformar ao julgamento do Recurso Especial nº 193782 (Tema Repetitivo nº 1.113) pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ. O valor declarado pelo contribuinte gozará de presunção de veracidade e somente poderá ser afastado mediante processo formal de arbitramento, conduzido com base em critérios técnicos claros, como características do imóvel, situações urbanísticas, valores de mercado e elementos utilizados para a definição do valor venal no IPTU.

A proposta inclui regra orientativa para identificação de indícios de subavaliação, a partir da comparação com valores da PGV. As autoridades tributárias, ao verificarem que o valor declarado pelo contribuinte é inferior ao apurado para a PGV, poderão instaurar processo de arbitramento do valor do bem imóvel.

A medida, inspirada na Lei Complementar Federal nº 214, de 2025, resguarda a Administração Tributária, ao fornecer métrica para revisão das operações, mas respeita a decisão vinculante exarada pelo STJ, pois o valor declarado pelo contribuinte apenas poderá ser desconstituído mediante prova efetiva em sentido contrário.

Por fim, e em atendimento à jurisprudência atual, o recolhimento do ITBI deixa de ser obrigatório no momento da celebração do negócio jurídico e passa a ser exigido apenas no registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, preservando-se, contudo, a possibilidade de pagamento antecipado por opção do contribuinte. Caso essa antecipação ocorra, será possível utilizar o valor venal do IPTU como base de cálculo, sem que isso gere qualquer nova incidência quando da concretização da transmissão.

Embora o Projeto de Lei Complementar Federal nº 108/2024 proponha alterações ao critério temporal do ITBI, o que permitiria a cobrança quando da lavratura do título translativo, a proposta municipal observa a disciplina vigente até que eventual alteração seja aprovada pelo Congresso Nacional.

O projeto também promove ampla modernização da legislação referente ao ISSQN. Foi conferida maior precisão conceitual quanto às operações qualificáveis como serviços, assegurando que todas as prestações efetivamente tributáveis estejam abrangidas pela legislação. A atualização da disciplina atende à necessidade de segurança jurídica, especialmente em setores impactados pela inovação tecnológica.

Uma das inovações de maior impacto refere-se à ampliação das regras de responsabilidade tributária atribuída ao tomador dos serviços. Com o objetivo de evitar perdas arrecadatórias decorrentes do não recolhimento do tributo pelo prestador, foram estabelecidas normas gerais e regras específicas de retenção. Trata-se de mecanismo preventivo que reforça a integridade das contas públicas, assegurando maior eficiência na cobrança e evitando que lacunas formais inviabilizem o lançamento do tributo devido.

Destaca-se, ainda, a revisão abrangente da base de cálculo do ISSQN, com aperfeiçoamento dos critérios utilizados pela Administração Tributária na apuração do preço dos serviços, especialmente no setor da construção civil. A proposta inclui a possibilidade de adoção da Tabela de Custo Mínimo de Mão de Obra, atualizada conforme o Custo Unitário Básico da Construção Civil, como parâmetro técnico de referência tanto para o contribuinte quanto para a Administração Tributária, medida que confere maior objetividade à determinação da base de cálculo e diminui litígios decorrentes de avaliações divergentes.

Quando os valores declarados pelo contribuinte apresentarem discrepância significativa em relação ao parâmetro técnico adotado pelo Município, será instaurado processo de arbitramento para apuração do preço efetivo do serviço, garantindo contraditório e critérios objetivos.

Os valores de referência do ISSQN adotados pela Administração Tributária não serão aplicados de forma automática, mas servirão como evidência para instauração de processo específico, respeitando-se todas as garantias do contribuinte e a base de cálculo do imposto.

Paralelamente, foram disciplinadas regras de dedução de materiais fornecidos pelo prestador, em conformidade com a jurisprudência consolidada do STF e do STJ, possibilitando a dedução integral dos materiais produzidos fora do local da obra e tributados pelo ICMS, bem como a adoção de dedução presumida em percentual definido em lei, com a possibilidade de abatimentos maiores mediante apresentação de documentação fisco-contábil idônea.

As hipóteses de arbitramento do preço do serviço foram ampliadas, estabelecendo um rol detalhado de circunstâncias que autorizam a medida. Os critérios técnicos que poderão ser utilizados no arbitramento foram explicitados no texto legal, aumentando a previsibilidade dos procedimentos fiscais e conferindo maior grau de transparência ao processo administrativo. Esses mesmos elementos poderão ser utilizados no regime de estimativa, reforçando a coerência entre os diferentes mecanismos de definição da base de cálculo.

Outro ponto relevante do projeto diz respeito ao regime de recolhimento por valores fixos, aplicável a profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais. As regras foram aprimoradas com o objetivo de coibir formas indevidas de elisão fiscal e garantir o alinhamento com a jurisprudência das Cortes Superiores.

Foram estabelecidos requisitos claros para o enquadramento de sociedades profissionais, exigindo, entre outros critérios, a prestação pessoal do serviço pelos sócios, a responsabilidade técnica individual, a inexistência de estrutura empresarial incompatível com o caráter personalíssimo da atividade e a conformidade entre o objeto social e a habilitação profissional dos integrantes. Também foram previstas hipóteses de desenquadramento automático, as consequências da apresentação de informações inexatas e os procedimentos para manutenção do regime, tudo de forma a assegurar transparência e simetria no tratamento dos contribuintes.

No âmbito das obrigações acessórias, foi determinada a integração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – com o emissor nacional, o que contribui para a uniformização nacional dos procedimentos e para a modernização das rotinas fiscais. Também foi instituída a Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DESIF, a ser apresentada pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central e, na qual constarão as informações relacionadas aos serviços prestados pelo setor financeiro.

A modernização da legislação do ISSQN representa avanço significativo na racionalização da tributação municipal, equilibrando segurança jurídica, eficiência administrativa e alinhamento com a jurisprudência contemporânea, ao mesmo tempo em que reforça a capacidade arrecadatória e o controle fiscal, sem impor ônus desnecessários aos contribuintes regulares.

Quanto ao IBS, a disciplina legal é suscinta em razão da redução das competências municipais e da necessidade de que sejam exercitadas de forma compartilhada com os outros entes federativos. Nesses termos, o projeto confirma a competência do Município de Piracicaba para legislar sobre o imposto, mas determina a observância obrigatória da legislação federal e das orientações e normas editadas pelo Comitê Gestor do IBS – CGIBS.

Houve atualização relevante quanto às taxas municipais, com a finalidade de assegurar maior coerência entre o valor exigido e o efetivo exercício do poder de polícia.

Inicialmente, disciplina-se que o exercício das atividades, ressalvadas aquelas classificadas como de baixo risco, dependerá da concessão de licença pelo Poder Executivo, a quem caberá avaliar sua natureza, verificar a viabilidade da localização e aferir a regularidade jurídica do prestador. Por sua vez, a legislação passa a estruturar as taxas de poder de polícia exclusivamente em razão da efetiva fiscalização das atividades, adequando-se à natureza jurídica do tributo.

Complementarmente, institui-se isenção anual da taxa de poder de polícia para o exercício inicial da atividade, condicionada à tempestiva efetivação da inscrição municipal, o que favorece a abertura regular de novos empreendimentos sem comprometer a futura remuneração do poder de polícia.

Em atenção à Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, o projeto atualiza o tratamento das atividades classificadas como de baixo risco, que dispensam qualquer licenciamento para seu exercício.

No tocante às taxas de licenciamento sanitário e ambiental, o projeto atualiza sua disciplina para refletir a realidade regulatória atual, revendo metodologias, valores e fases do licenciamento. A atualização padroniza procedimentos e confere maior segurança jurídica ao contribuinte, além de garantir que o Município disponha de instrumentos adequados para exercer o poder de polícia ambiental e sanitário. Permanecem previstos os critérios de cálculo das taxas, que refletem o custo administrativo e operativo de cada etapa do licenciamento, preservando o equilíbrio entre proporcionalidade e sustentabilidade financeira.

Quanto às taxas decorrentes de prestação de serviços públicos, o projeto preserva a existência da taxa de coleta de lixo e das demais previstas na legislação municipal, mas explicita a possibilidade de cobrança mediante tarifas quando a execução do serviço for delegada a pessoa jurídica de direito privado.

Em observância à Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, fica estabelecido que a definição dos valores deverá observar os parâmetros regulatórios estabelecidos pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, sem alterar a metodologia tradicional de rateio, que distribui os custos totais entre as unidades imobiliárias por meio do sistema de pontuação atualmente vigente. A adequação preserva a sustentabilidade econômico-financeira do serviço, ao mesmo tempo em que promove uniformidade regulatória.

A legislação também moderniza a disciplina da contribuição de melhoria, permitindo que o Poder Executivo defina metodologias específicas de cálculo, de acordo com a natureza e as peculiaridades de cada obra pública. Foram fixados prazos adequados para impugnação tanto do edital quanto dos valores atribuídos aos contribuintes. Além disso, prevê-se desconto para pagamento em cota única, estimulando a adimplência e reduzindo custos administrativos.

Por fim, no tocante à COSIP, instituída pela Lei Complementar nº 466, de 8 de maio de 2025, manteve-se sua estrutura e valores originais, mas adequou-se sua destinação financeira ao disposto na Emenda Constitucional nº 132, de 2023, passando a abranger, além da iluminação pública, o custeio dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Ainda no Livro II, foi introduzida disciplina e sistematização a respeito das sanções aplicáveis no âmbito tributário municipal. A estrutura visa superar a fragmentação atualmente existente, na qual cada tributo possui regras próprias e dispersas de penalidades. Com a reformulação, todas as sanções são unificadas em seção única, permitindo tratamento coerente, uniforme e proporcional às condutas ilícitas relacionadas ao cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

A nova redação consolida um rol abrangente de sanções, que passa a contemplar, além das multas tradicionais, outras medidas capazes de reforçar a efetividade da legislação tributária. Entre elas, destacam-se a proibição de transacionar com o Município, a vedação à obtenção, suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais e a sujeição do infrator a regime especial de fiscalização. Tais medidas não substituem a multa, mas assumem caráter complementar, funcionando como instrumentos que reforçam o cumprimento das obrigações e inibem condutas reiteradas de descumprimento.

Por fim, a reforma busca fortalecer o equilíbrio entre instrumentos coercitivos e medidas de cooperação entre Fisco e contribuintes. Ainda que o sistema sancionatório tenha sido ampliado e reorganizado, sua estruturação não se distancia do propósito de incentivar o cumprimento voluntário, mas assegura, quando necessário, resposta firme e proporcional a condutas irregulares que comprometam a arrecadação e a equidade tributária.

O Livro III trata do Processo Administrativo Fiscal, objetivando modernizar e conferir maior segurança jurídica ao procedimento de apuração e cobrança dos créditos tributários municipais, tornando-o mais célere, transparente e eficiente. Entre as principais inovações, destaca-se a redução dos prazos processuais, que passam a ser contados em dias úteis, bem como a definição de regras específicas para a contagem dos prazos, em consonância com a legislação processual civil, conferindo maior previsibilidade e evitando controvérsias. O projeto estabelece de forma clara os atos que configuram o início do procedimento fiscal, proporcionando maior segurança jurídica quanto à contagem de prazos e à responsabilidade tributária.

Foram ampliados, de forma expressa, os poderes das autoridades fiscais, que passam a contar com prerrogativas extensas para fiscalização e recolhimento do tributo devido, incluindo a responsabilidade de terceiros pela disponibilização de informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros. Adicionalmente, o Código incorpora normas sobre sigilo fiscal, garantindo maior segurança à Administração Tributária no tratamento das informações, definindo condições formais para a solicitação e o procedimento correspondente.

O texto ainda prevê, ainda, os direitos e deveres dos sujeitos passivos, reforçando o contraditório e estimulando a autorregularização. Dentre as inovações, destaca-se a criação de mecanismo que reduz a litigância: contribuintes que optarem por desistir de questionar administrativamente a cobrança de tributos poderão obter redução do valor de multas e encargos, incentivando a regularização voluntária e o cumprimento das obrigações tributárias.

A estrutura do contencioso administrativo foi integralmente reformulada, estabelecendo autoridades competentes conforme os valores em discussão.

O Código prevê os recursos cabíveis no processo administrativo, incorporando o recurso ordinário, o recurso de ofício, o pedido de reconsideração, o pedido de revisão e o recurso de reforma, este último destinado exclusivamente a situações em que a decisão da Câmara contraria normas constitucionais, súmulas vinculantes ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, garantindo a segurança jurídica e o respeito à legislação e à jurisprudência.

O Órgão de Revisão foi criado para a apreciação de processos de menor valor, permitindo julgamento por 3 (três) servidores, de forma a conferir maior celeridade e eficiência.

Ademais, houve reorganização do Conselho de Contribuintes em duas Câmaras de seis conselheiros cada, de modo que o Conselho se reúna integralmente apenas para deliberar sobre divergências, emissão de súmulas e atos complementares, promovendo eficiência e racionalização do julgamento colegiado.

As medidas adotadas visam reduzir a litigância, agilizar o trâmite administrativo, garantir decisões consistentes e permitir o julgamento assíncrono, proporcionando flexibilidade operacional e eficiência na apreciação dos processos, reforçando o compromisso do Município com a celeridade, a segurança jurídica e a regularização voluntária das obrigações tributárias.

O Livro IV, por fim, estabelece as disposições finais e transitórias.

Uma das grandes inovações do texto é a instituição da Unidade Fiscal do Município de Piracicaba – UFMP, o que racionaliza notoriamente a legislação tributária municipal. O valor da UFMP será fixado em R\$ 110,00 (cento e dez reais).

Adicionalmente, os tributos municipais e demais valores fixos na legislação tributária serão atualizados anualmente pelo IPCA.

De forma excepcional, no exercício de 2026, considera-se ocorrido o fato gerador, em 3 de abril, para os tributos IPTU, taxas e ISSQN em valores fixos, estabelecendo-se que o lançamento desses tributos será realizado até o último dia do mês de abril, permitindo organização e planejamento por parte do contribuinte e da Administração.

O Poder Executivo ficará, ainda, incumbido de expedir decreto regulamentador das disposições da legislação tributária municipal vigente, promovendo sistematização normativa e segurança jurídica aos contribuintes.

Diante da relevância da matéria, solicitamos dessa Egrégia Casa Legislativa sua apreciação, discussão e aprovação da presente propositura por UNANIMIDADE!

Piracicaba, em 1º de dezembro de 2025.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA
Prefeito Municipal

OBS: O ANEXO do Decreto está disponível em CADerno SUPLEMENTAR.

DECRETO N° 20.893, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

Substitui membro da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, nomeada pelo Decreto nº 20.329/2025, alterado pelo nº 20.504/2025.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto no art. 465, da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2008 - Código Tributário do Município de Piracicaba, alterado pelas Leis Complementares nº 267, de 22 de março de 2011 e nº 359, de 23 de novembro de 2015, através do qual foi instituída a segunda instância administrativa no Município,

D E C R E T A

Art. 1º Fica nomeada Juliana de Souza Nardo, suplente, em substituição a Fávia Almeida Serra, representante da Secretaria Municipal de Finanças, para compor a Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, nomeada pelo Decreto nº 20.329, de 26 de fevereiro de 2025, alterado pelo nº 20.504, de 04 de junho de 2025.

Art. 2º Aplicam-se ao presente Decreto as demais disposições constantes do Decreto nº 20.329, de 26 de fevereiro de 2025.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 28 de novembro de 2025.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA
Prefeito Municipal

MARCELO MAGRO MAROUN
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

DECRETO N° 20.895, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

Realoca recursos orçamentários de uma natureza de despesa para outra, da ordem de R\$ 10.815,30, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.166/2024.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 10.207, de 12 de dezembro de 2024 e no art. 18 da Lei nº 10.166, de 24 de setembro de 2024 e suas alterações, que autoriza o Poder Executivo a realocar recursos orçamentários de uma natureza de despesa para outra, sem onerar o limite estabelecido nos arts. 16 e 17 desta Lei, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso VI, da Constituição a República Federativa do Brasil, desde que obedeça aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal,

D E C R E T A

Art. 1º Ficam realocados os recursos orçamentários do Orçamento-Programa para 2025, no valor total de R\$ 10.815,30 (dez mil, oitocentos e quinze reais e trinta centavos), de uma natureza de despesa a outra, conforme assim discriminado:

Das dotações:

1)	23011	0413100022007	FR	01	C. Aplicação	11000	319016	R\$	5.000,00
2)	23011	0413100022007	FR	01	C. Aplicação	11000	339036	R\$	500,00
3)	23011	0413100022007	FR	01	C. Aplicação	11000	339030	R\$	100,00
4)	23011	0413100022007	FR	01	C. Aplicação	11000	339039	R\$	3.161,80
5)	23011	0413100022007	FR	01	C. Aplicação	11000	339040	R\$	2.053,50

Para a dotação:

1)	23011	0413100022007	FR	01	C. Aplicação	11000	319013	R\$	10.815,30
----	-------	---------------	----	----	--------------	-------	--------	-----	-----------

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 01 de dezembro de 2025.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA
Prefeito Municipal

MARCELO MAGRO MAROUN
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

DECRETO N° 20.896, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

Remaneja dotações orçamentárias da ordem de R\$ 162.000,00.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 10.207, de 12 de dezembro de 2024 e no art. 16 da Lei nº 10.166, de 24 de setembro de 2024 e suas alterações, que autoriza o Poder Executivo a realizar, por decreto, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 10% (dez por cento) do total das receitas previstas, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, desde que obedeça aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal,

D E C R E T A

Art. 1º Fica remanejada a importância de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), constante do Orçamento-Programa para 2025, assim discriminada:

Das dotações:

1)	23011	0412100152596	FR	01	C. Aplicação	11000	335039	R\$	100,00
2)	23011	0412100152596	FR	01	C. Aplicação	11000	335041	R\$	100,00
3)	23011	0412100152596	FR	01	C. Aplicação	11000	335043	R\$	100,00
4)	23011	0412100152596	FR	01	C. Aplicação	11000	339030	R\$	75.000,00
5)	23011	0412100152596	FR	01	C. Aplicação	11000	339035	R\$	100,00
6)	23011	0412100152596	FR	01	C. Aplicação	11000	339036	R\$	100,00
7)	23011	0412100152596	FR	01	C. Aplicação	11000	339037	R\$	100,00
8)	23011	0412100152596	FR	01	C. Aplicação	11000	339039	R\$	37.200,00
9)	23011	0412100152596	FR	01	C. Aplicação	11000	339040	R\$	15.000,00
10)	23011	0412100152596	FR	01	C. Aplicação	11000	339047	R\$	100,00
11)	23011	0412100152596	FR	01	C. Aplicação	11000	445051	R\$	100,00
12)	23011	0412100152596	FR	01	C. Aplicação	11000	449052	R\$	8.000,00
13)	23011	0412100152596	FR	01	C. Aplicação	11000	449051	R\$	15.000,00

Para as dotações:

1)	23011	0413100022007	FR	01	C. Aplicação	11000	319013	R\$	136.000,00
2)	23011	0413100022007	FR	01	C. Aplicação	11000	319013	R\$	15.000,00

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 01 de dezembro de 2025.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA
Prefeito Municipal

MARCELO MAGRO MAROUN
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

DECRETO N° 20.897, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

Cancela o contingenciamento de dotação orçamentária no valor total de R\$ 8.000,00 do Orçamento-Programa de 2025.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o contingenciamento de dotações orçamentárias no exercício financeiro de 2025, conforme o Decreto nº 20.294, de 15 de janeiro de 2025,

D E C R E T A

Art. 1º Fica cancelado em parte o contingenciamento efetivado por meio do Decreto nº 20.294, de 15 de janeiro de 2025 e autorizados o empenhamento e a movimentação financeira da dotação orçamentária abaixo classificada:

1)	09731	0824400132351	FR	01	C. Aplicação	11000	339048	R\$	8.000,00
----	-------	---------------	----	----	--------------	-------	--------	-----	----------

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 01 de dezembro de 2025.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA
Prefeito Municipal

MARCELO MAGRO MAROUN
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

DECRETO N° 20.892, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

Fixa Plano de Fiscalização, estabelece atribuição dos órgãos que especifica e define conceitos e procedimentos para licenciamento de instituições particulares de educação infantil e para atividades comerciais recreativas que ofereçam atendimento a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional e que incumbiu ao Município, dentre outras competências, as de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino e autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 266 da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, cabe à Administração Municipal, na forma da lei, elaborar normas para instalação, funcionamento e fiscalização das escolas de educação infantil, maternal, creches, internatos e similares, convencionados ou mantidos por particulares, obedecidas as normas gerais de educação nacional,

CONSIDERANDO que para regulamentação do dispositivo da LOMP os arts. 41, inciso IV e 42 da Lei nº 5.684, de 05 de janeiro de 2.006, fixaram que as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada fazem parte do Sistema Municipal de Ensino, cuja organização se dará em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município de, dentre outras competências, autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

CONSIDERANDO que as atividades comerciais recreativas observam para seu licenciamento e funcionamento as regras contidas no Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO que nos termos dos arts. 132, III, última parte e 76, I, alínea "h" da LOMP, compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições, expedir decretos e regulamentos para fiel execução de leis e ao decreto tratar da aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta,

D E C R E T A

Art. 1º Este Decreto fixa Plano de Fiscalização, estabelece atribuição dos órgãos que especifica e define conceitos e procedimentos para licenciamento de instituições particulares de educação infantil e para atividades comerciais recreativas que ofereçam atendimento a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 2º Nos termos da Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2.016, comprehende-se enquanto primeira infância o período do nascimento até os 6(seis) anos de idade, sendo esta etapa crucial para o desenvolvimento da criança, na qual se iniciam os aprendizados e descobertas, sendo ela sujeita de direitos e ser histórico, social e não homogêneo, com suas próprias particularidades.

Seção I**Dos requisitos para licenciamento das Escolas de Educação Infantil**

Art. 3º A Educação Infantil enquanto conjunto de práticas que visam o desenvolvimento integral da criança, de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, no que tange o seu desenvolvimento físico, motor, cognitivo, social e emocional deve ser realizada na primeira infância observando-se os parâmetros fixados pelo art. 16 da Lei Federal nº 13.257/2016 e pelas demais normas aplicáveis.

Art. 4º Para o atendimento legal de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, em empresa denominada Escola de Educação Infantil, é obrigatório que esta empresa possua Alvará de Funcionamento, emitido pela Secretaria Municipal de Educação e licenciamento de sua atividade por meio do Via Rápida Empresa.

§ 1º Compreende-se por Alvará de Funcionamento de Escola de Educação Infantil o documento emitido pela Secretaria Municipal de Educação, por ato divulgado no Diário Oficial do município de Piracicaba, que legaliza a atuação da empresa enquanto escola neste Município.

§ 2º A solicitação para obtenção do Alvará de Funcionamento deve ser realizada pela entidade mantenedora, que pode ser constituída como sociedade, associação ou fundação, conforme previsto pelo Código Civil.

Art. 5º O Alvará de Funcionamento e a supervisão das escolas particulares de Educação Infantil serão regulados pelo disposto nas Deliberações CEE em vigor, adotadas pela Lei nº 5684, de 05 de janeiro de 2006 e suas alterações, além dos documentos a seguir descritos que deverão acompanhar o pedido de autorização, via solicitação no Sistema Sem Papel:

I - requerimento assinado pelo representante legal da entidade mantenedora, devidamente identificado, endereçado ao Secretário Municipal de Educação;

II - projeto de construção aprovado pela Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, com visto de conclusão expedido para uso exclusivo da atividade de escola de educação infantil;

III - Certidão de uso e ocupação de solo (certidão de viabilidade) expedida pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos;

IV - VRE (Via Rápida Empresa) sem pendências;

V - certificado anual do curso de noções básicas de primeiros socorros, de que trata a Lei Federal nº 13.722, de 04 de outubro de 2.018 (Lei Lucas).

§ 1º A solicitação de abertura de escola de Educação Infantil se dará por meio da entrega da documentação completa à supervisão das escolas particulares, que fará a análise e poderá aprovar a solicitação, dando assim, início ao processo de abertura da escola, que receberá então, a vistoria.

§ 2º A vistoria será realizada por Comissão designada para tal fim, nomeada por Decreto do Executivo e composta por supervisores que farão a análise, acompanhamento e manifestação no processo de licenciamento da escola.

§ 3º A Comissão elaborará o Relatório sobre as condições de funcionamento, acompanhado de um Parecer Conclusivo.

§ 4º A decisão final do Secretário Municipal de Educação sobre a solicitação de abertura de escola será publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

§ 5º A escola de educação infantil deverá possuir e manter em mural visível ao público o Alvará de Funcionamento, a licença sanitária, o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e certificado anual do curso de noções básicas de primeiros socorros, de modo a garantir condições sanitárias, de estrutura e de segurança às crianças.

Seção II
Dos requisitos para licenciamento de atividade de Recreação Infantil

Art. 6º A atividade de Recreação Infantil poderá ser exercida por empresa devidamente licenciada junto ao Município de Piracicaba, a qual poderá oferecer atendimento para crianças de 0(zero) a 5 (cinco) anos, exclusivamente nas atividades permitidas para seu CNAE.

§ 1º As crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos poderão ser atendidas em período integral, desde que os espaços de convivência sejam adequados, com infraestrutura, acessibilidade, brinquedos e materiais apropriados à faixa etária, devido às especificidades do atendimento.

§ 2º Para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, cuja matrícula é compulsória na Educação Infantil, as empresas de Recreação Infantil poderão atender em caráter de complementariedade, no contraturno ao ensino regular.

§ 3º A empresa de Recreação Infantil deverá se enquadrar no CNAE 9329-8/99 ou 8599-6/99 classificado pelo Sistema Estatístico Nacional e pelos órgãos de administração pública, correspondente a quaisquer atividades de recreação, devendo ater-se ao exercício deste CNAE, conforme seu regular licenciamento.

§ 4º O profissional que promove atividades recreativas junto à empresa, em conformidade com a publicação de Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do trabalho, é o criador (código 3714-10), gentil organizador, monitor de entretenimento, monitor de esportes e lazer, monitor de recreação, monitor infantil e recreacionista, que promove atividades recreativas e brincadeiras diversificadas, com vistas ao entretenimento, à integração social e ao desenvolvimento pessoal dos clientes e usuários, podendo, para tanto:

I - elaborar projetos e executar atividades recreativas e brincadeiras;

II - promover atividades lúdicas, estimulantes à participação;

III - atender clientes e usuários;

IV - criar atividades recreativas e brincadeiras;

V - coordenar setores de recreação;

VI - administrar brinquedoteca e/ou equipamentos e materiais para recreação;

VII - desenvolver todas essas atividades segundo as normas de segurança.

Art. 7º Para obtenção de Alvará de Funcionamento junto à Secretaria Municipal de Finanças, por meio do VRE (Via Rápida Empresa), a empresa de Recreação Infantil deverá possuir:

I - registro civil de Pessoa Jurídica – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);

III - certificado anual do curso de noções básicas de primeiros socorros, que trata a Lei Federal nº 13.722, de 04 de outubro de 2018 (Lei Lucas);

IV - cardápio elaborado e assinado por nutricionista, caso a empresa oferte alimentos no local;

V - outros documentos que poderão ser exigidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A empresa de Recreação Infantil deverá, única e exclusivamente:

I - objetivar o entretenimento e a integração, por meio de atividades lúdicas e recreativas;

II - quando desenvolver atividades de prevenção, promoção, manutenção e reabilitação do condicionamento físico, seguir as orientações da Associação Brasileira de Recreadores (ABRE), mantendo apenas profissionais graduados em educação física, os quais poderão atuar nessa condição.

Art. 8º A empresa de Recreação Infantil deverá possuir e manter em mural visível ao público o Alvará de Funcionamento, o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e certificado anual do curso de noções básicas de primeiros socorros, de modo a garantir condições sanitárias, de estrutura e de segurança às crianças.

Art. 9º A empresa de Recreação Infantil deverá manter um prontuário individual de cada criança por ela atendida, seja qual for a modalidade de atendimento: diário, semanal ou mensal.

Parágrafo único. Deverá o prontuário conter uma ficha de cadastro com dados referentes à identificação da criança, endereço, responsáveis, telefones para contato e cópias destes, sendo que quando se tratar de crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, o prontuário deve conter, ainda, o comprovante de matrícula de escola pública ou particular autorizada, em que a criança frequenta no contraturno.

Art. 10. A empresa de Recreação Infantil deverá respeitar a proporção da quantidade de crianças por profissional e espaços físicos, conforme legislação aplicável.

Art. 11. A empresa de Recreação Infantil deve reconhecer que todos os espaços que oferece exercem influência direta no processo educativo das crianças, em razão disso, a organização e a limpeza das salas, do refeitório, da cozinha, dos banheiros e dos ambientes externos são fundamentais, pois é nesses locais que as crianças desenvolvem suas potencialidades e adquirem novas habilidades cognitivas, motoras e socioemocionais.

Seção III
Do Plano de Fiscalização

Art. 12. A Prefeitura Municipal de Piracicaba receberá denúncias de atendimentos de crianças entre 0 (zero) a 5 (cinco) anos em espaços não-escolares e supostamente irregulares, exclusivamente via 156.

§ 1º Fica instituída Comissão de Fiscalização e Proteção às crianças em espaços não-escolares, responsável pelo enquadramento e fiscalização das empresas que incorrerem nas vedações ou deixarem de cumprir as normas contidas neste Decreto e na legislação aplicável, sejam as que tratam do Sistema Municipal de Educação, do licenciamento de atividades no Município ou da defesa dos direitos do consumidor.

§ 2º A Comissão será nomeada por Portaria expedida pelo Prefeito Municipal e será composta por servidores efetivos das Secretarias Municipais de Educação e Finanças, do Setor de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde e do Serviço Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, devendo tais servidores serem nomeados por terem, nas atribuições do cargo, competência para proceder à fiscalização utilizando-se do poder de polícia atribuído ao Poder Executivo, podendo, quando necessário, ser convocada a Guarda Civil Municipal para atuação nas ações de fiscalização.

Art. 13. A denúncia será diretamente encaminhada para a Comissão de Fiscalização e Proteção às crianças em espaços não-escolares, que será responsável pela identificação de CNAE e o devido enquadramento das empresas, observando:

I - identificada a inexistência de CNAE da empresa e a constatação de que ela realiza atividade caracterizada como Escola de Educação Infantil ou identificados os CNAE 8511-2/00 (Educação Infantil - Creche) ou 8512-1/00 (Educação Infantil - Pré-Escola), estas empresas enquadram-se como escola, estando sujeitas às normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação e previstas neste Decreto, sendo notificadas no ato, de modo que compareçam no prazo de até 03 (três) dias úteis na respectiva Secretaria, para receber orientações referentes ao processo para obtenção de seu Alvará de Funcionamento;

II - identificada a inexistência de CNAE da empresa e a constatação de que ela realiza atividade de recreação infantil ou identificados os CNAE 9329-8/99 ou 8599-6/99, estas empresas enquadram-se como recreação infantil, estando sujeitas às normas previstas no Código Tributário Municipal e neste Decreto, sendo notificadas no ato, de modo que compareçam no prazo de até 03 (três) dias úteis na Secretaria Municipal de Finanças, para receber orientações referentes ao processo para obtenção de seu Alvará de Funcionamento.

§ 1º Após vistoria in loco feita pela Comissão ora instituída e uma vez identificada qualquer irregularidade a Comissão de Fiscalização e Proteção às crianças em espaços não-escolares emitirá notificação com o prazo de 30 (trinta) dias corridos, de modo que a empresa dê entrada na documentação necessária para que regularize as suas atividades, sem prejuízo às demais notificações previstas neste artigo para ciência dos procedimentos que devem ser atendidos.

§ 2º A notificação para licenciamento da empresa poderá ser prorrogada uma única vez e, caso ela não regularize as suas atividades serão aplicadas as penalidades previstas na legislação tributária municipal, incluindo a interdição do estabelecimento.

§ 3º As notificações serão feitas observando-se os procedimentos já fixados na legislação tributária municipal e a liberação da interdição somente poderá se dar com a regularização do licenciamento do estabelecimento, seja ele escolar ou de recreação infantil.

Art. 14. A empresa identificada pela Comissão como sendo de recreação infantil e que esteja oferecendo serviços na qualidade de escola de educação infantil, em infração ao direito do consumidor será autuada pelo Serviço Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON e pela Secretaria Municipal de Finanças, com relação às infrações à legislação tributária, cabendo à Comissão acionar os órgãos competentes e de proteção à criança (Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e Ministério Público e Promotoria do Consumidor).

§ 1º A empresa de Recreação Infantil deverá prezar pela transparência de suas ações, atividades e objetivos junto ao consumidor, seja por meio da veiculação de propaganda e publicidade ou ainda, descrição clara por meio de seu contrato de prestação de serviços, sendo expressamente vedado o uso de expressões como "matrícula", "ano letivo", "professores" ou qualquer outra palavra ou expressão que induza a família a erro.

§ 2º Na parte externa do imóvel deverá, preferencialmente, haver a identificação clara "recreação".

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 27 de novembro de 2025.

HÉLIO DOINIZETE ZANATTA
Prefeito Municipal

MARCELO MAGRO MAROUN
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa



Página: 54

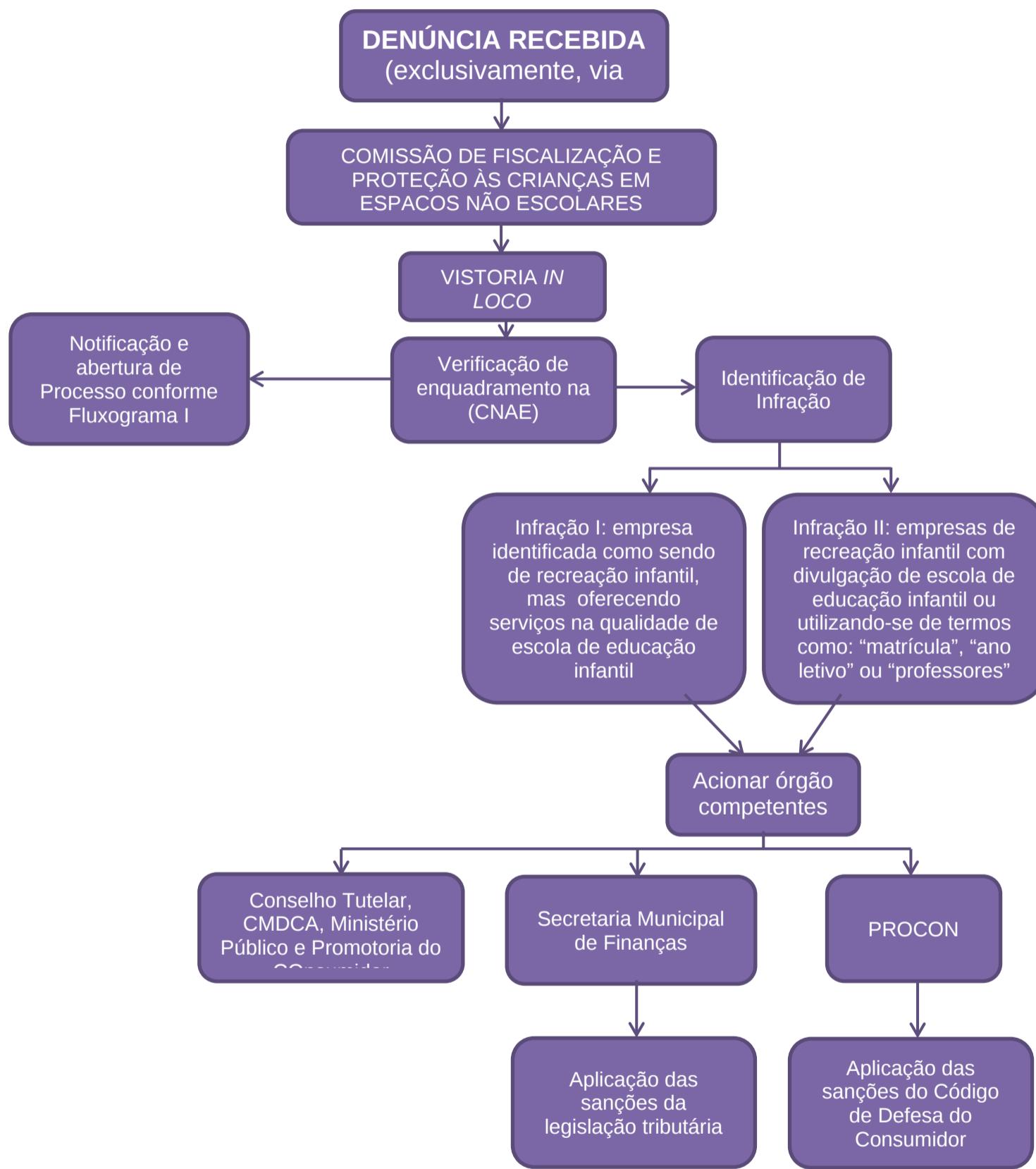
I - FLUXOGRAMA DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO



Peça do processo/documento PMP 2025/165966, materializada por: G.C.V em 02/12/2025 13:13 CPF: ***.936.888-**

Página: 55

II - FLUXOGRAMA DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO



Peça do processo/documento PMP 2025/165966, materializada por: G.C.V em 02/12/2025 13:13 CPF: ***.936.888-**

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE CULTURA**



FAZENDO O QUE PRECISA SER FEITO

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**

EXTRATO DE CONTRATAÇÕES – CREDENCIAMENTO DE ARTISTAS (Processo

Administrativo nº 136.488/2024):

Em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis, a Secretaria Municipal de Cultura torna público o extrato das contratações realizadas por dispensa eletrônica de licitação e credenciamento de artistas realizadas do período de 24 novembro a 30 de novembro de 2025, conforme segue:

Processo	Objeto	CNPJ	Valor
162.702/2025	Apresentação musical da banda GMP Brass Band, no dia 29 de novembro de 2025 no horário das 10h00 às 12h00, para o evento “Mercadim de Nadal” no Parque Engenho Central.	EVANDRO DA SILVA SANTOS 39457918800 / 19.013.266/0001-05	R\$ 3.000,00
162.773/2025	Apresentação teatral da personagem Mona Capivara Piracicabana, no dia 29 de novembro de 2025, no horário das 13h00 às 14h00, para o evento Praça da Cidadania, na Praça do Quilombo do Corumbataí em Santa Teresinha.	ONIX ENTRETENIMENTOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA / 48.915.186/0001-35	R\$ 800,00
162.851/2025	Apresentação musical da banda Dio Jazz, no dia 29 de novembro de 2025, no horário das 10h00 às 11h00, para o evento Praça da Cidadania, na Praça do Quilombo do Corumbataí em Santa Teresinha.	49.408.364 WEVELYNE RIBEIRO DE OLIVEIRA DIONISIO / 49.408.364/0001-02	R\$ 2.400,00
162.942/2025	Apresentação musical da banda Projeto Raízes, no dia 29 de novembro de 2025, no horário das 14h00 às 16h00, para o evento Praça da Cidadania, na Praça do	45.938.530 ALEX FERNANDO BATISTA PINTO / 45.938.530/0001-13	R\$ 3.000,00



SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Av. Dr. Maurice Allain, 454 - Vila Rezende - Piracicaba/SP - (19) 3403-2600



FAZENDO O QUE PRECISA SER FEITO

	Quilombo do Corumbataí em Santa Teresinha.		
165.149/2025	Apresentação musical do grupo Estima Samba, no dia 28 de novembro de 2025, no horário das 19h00 às 21h00, para a Festa da Paróquia Imaculada Conceição.	55.972.370 LEANDRO BENEDITO FERRAZ / 55.972.370/0001-82	R\$ 3.600,00
170.550/2025	Apresentação musical de Daniel Gomes Esteves e banda, no dia 30 de novembro de 2025, no horário das 18h00 às 20h00, para a 5ª Xilo Feira, na rua Moraes Barros.	DANIEL GOMES ESTEVES 27593350894 / 40.941.393/0001-52	R\$ 1.800,00
170.734/2025	Apresentação musical do grupo Estima Samba, no dia 29 de novembro de 2025, no horário das 19h00 às 21h00, para a 5ª Xilo Feira, na rua Moraes Barros.	55.972.370 LEANDRO BENEDITO FERRAZ / 55.972.370/0001-82	R\$ 3.600,00
173.431/2025	Apresentação musical do grupo Trio Pira, no dia 29 de novembro de 2025, no horário das 18h00 às 20h00, para a Festa da Paróquia Imaculada Conceição.	JOSE TIAGO ROLIM PONCE DE PONTES 33146119862 / 46.990.322/0001-26	R\$ 1.800,00
163.377/2025	Apresentação artística de Rogério Gonçalves de Faria, intérprete do personagem "Palhaço Sossego", no dia 28 de novembro de 2025, das 13h30 às 15h00, durante o festival Unidos da Quebrada no Ginásio do Jaraguá	ROGERIO GONCALVES DE FARIA / 29.892.695/0001-45	R\$ 800,00
170.674/2025	Apresentação musical de Marcelo e Fabiano, a ser realizada no dia 30 de novembro no horário das 12h00 às 14h00, para "Paróquia do Bairro Conceição", bairro Conceição.	JOSE FABIANO DA SILVA 29519068899 / 47.947.066/0001-57	R\$ 2.400,00
170.733/2025	Apresentação musical do grupo Vintage Vox - Festa de Arromba, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2025 no	JOSE DONIZETE DE GODOY 98529897820 / 14.271.599/0001-02	R\$ 3.600,00



SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Av. Dr. Maurice Allain, 454 - Vila Rezende - Piracicaba/SP - (19) 3403-2600



FAZENDO O QUE PRECISA SER FEITO

	horários das 17h00 às 18h30, para realização do evento "CANTATA DE Natal – ESTRELAS, SINOS E CANÇÕES" no Teatro Municipal Dr. Losso Netto.		
--	--	--	--

Piracicaba, 02 de dezembro de 2025

Carlos Alberto Lordello Beltrame
Secretário Municipal de Cultura



SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Av. Dr. Maurice Allain, 454 - Vila Rezende - Piracicaba/SP - (19) 3403-2600

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO

Secretaria Executiva de Administração

Compras

AVISOS DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 311/2025

OBJETO: Registro de Preços para Fornecimento Parcelado de Produtos para Lavanderia, com Comodato dos Dosadores Automáticos e Automação de Máquinas Lavadoras.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 18/12/2025, às 8h.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 18/12/2025, às 9h.

O(s) Edital(is) completo(s) poderá(ão) ser obtido(s) pelo endereço eletrônico <https://bnccompras.com>.

Piracicaba, 01 de dezembro de 2025.

Leonardo Vicentim Brancalion
Chefe de Setor

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 312/2025

OBJETO: Aquisição de máquinas e ferramentas para corte de mato.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 16/12/2025, às 08h.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 16/12/2025, às 09h.

O(s) Edital(is) completo(s) poderá(ão) ser obtido(s) pelo endereço eletrônico <https://bnccompras.com>.

Piracicaba, 01 de dezembro de 2025.

Larissa Palomo Monferdini
Chefe de Setor

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TERMO DE ADVERTÊNCIA

Através do presente instrumento e com base no Parecer sob nº 823/2025 da Procuradoria Geral, homologado pela Sra. Secretária, aplica-se a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa Cooperativados Trabalhadores Assentados da Região de Porto Alegre - COOTAP, CNPJ nº 01.112.137/0001-09, situada na Estrada da Arrozeira, 2.500 – Assent. Integ. Gaúcha – Medianeira – Eldorado do Sul, para que as próximas entregas sejam efetuadas dentro dos prazos determinados pela Secretaria Municipal de Educação, referente ao Processo Administrativo 108.994/2024 – CH 05.

Em, 18 de Setembro de 2025.

NOTIFICAÇÃO

A Prefeitura do Município de Piracicaba, por meio da Secretaria Municipal de Educação, sediada a Rua Cristiano Cleopath, 1902, Bairro dos Alemães, com fundamento do parecer nº. 1.333/2025 NOTIFICA a empresa ANDRÉ MATIAS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA, CNPJ nº 32.111.081/0001-93, situada à Rua Alberto Stenzowski, nº 201, Novo Mundo, Curitiba/PR, que está sendo instaurado procedimento administrativo contra a empresa, no sentido de se apurar possível INFRAÇÃO CONTRATUAL, cometida pela mesma, para apurar a não assinatura do contrato após homologação do processo e convocação, conforme Processo Administrativo nº 105653/2024 – PE 541/2024.

Diante do exposto, abre-se vistas dos autos e prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa

Em, 26 de novembro de 2025.

ERRATA

Em virtude de erro de digitação no Quantitativo do item 50, fica RETIFICADO o extrato da Ata de Registo de Preços nº 328/2025 publicado no Diário Oficial do Município do dia 26 de novembro de 2025, páginas 25/26:

Onde se lê:

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
50	850	M ²	Tela de proteção tipo mosquiteira para portas, com malha de aço galvanizado malha 14, fio 30	R\$ 434,25	R\$ 251.865,00

Leia-se:

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Preço Unitário	Preço Total
50	580	M ²	Tela de proteção tipo mosquiteira para portas, com malha de aço galvanizado malha 14, fio 30	R\$ 434,25	R\$ 251.865,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 217/2025

Fornecimento Parcelado de Material Laboratorial.

ADJUDICO e HOMOLOGO o procedimento licitatório acima descrito, a favor da seguinte empresa:

ITEM	EMPRESA	VALOR UNITÁRIO
01	AIMARA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 3,35
02	AIMARA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 7,93
03	AIMARA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 5,03
04	AIMARA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 4,56

SERGIO JOSE DIAS PACHECO JUNIOR
Secretário Municipal de Saúde

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 224/2025

Aquisição de Material Odontológico.

ADJUDICO e HOMOLOGO o procedimento licitatório acima descrito, a favor da seguinte empresa:

ITEM	EMPRESA	VALOR UNITÁRIO
01	EQUALIZE DENTAL SAUDE E NEGOCIOS LTDA	R\$ 34,00

SERGIO JOSE DIAS PACHECO JUNIOR
Secretário Municipal de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Gerência de Arrecadação

DIVISÃO DE LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

EXPEDIENTE DO DIA 02/12/2025

AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA:

NOME	AUTO DE INFRAÇÃO	INSCRIÇÃO
MIRIAN GRANATO	1230	80457
LOKAAKI VEICULOS LTDA	1229	669731

Divisão de Lançamento e Fiscalização

EDITAL DE COMUNICADO DO CREDENCIAMENTO DE OFÍCIO NO DET Nº 30/2025

Considerando que nos termos do Artigo 410D da Lei Complementar nº 224/2008, a Secretaria Municipal de Finanças realizará o credenciamento de ofício, no DET.

Considerando que o credenciamento de ofício será comunicado ao sujeito passivo ou seu representante por Edital publicado no Diário Oficial do Município.

Pelo presente Edital, ficam comunicados o titular, sócio ou Representante legal, do(s) estabelecimento(s) abaixo relacionados(s) acerca do credenciamento no Domicílio Eletrônico Tributário – DET - realizado de ofício pela Fiscalização Tributária.

Piracicaba, 02 de dezembro de 2025.

CONTRIBUINTES	PROCESSO Nº
MARIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS	160714/2024

reuse.
reduza.
recicle.

O meio ambiente precisa de você.

EDITAL DE CIÊNCIA

Conforme Art. 405, inciso III e Art. 406, inciso III da Lei Complementar nº 224/2008

Comunicamos que os processos abaixo relacionados tiveram o seguinte despacho: DEFERIMENTO do pedido, tendo em vista os critérios estabelecidos no Decreto nº 19.891/2024, artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº 224 de 13/11/2008, que dispõe sobre a consolidação das Leis que disciplinam o Sistema Tributário.

Protocolo	Interessado	Assunto	Situação
64.866/2025	Sítio Gramá	Não Incidência de IPTU- Imóvel Rural	Deferido

Piracicaba, 01 de dezembro de 2025.

EDITAL DE CIÊNCIA

Conforme Art. 405, inciso III e Art. 406, inciso III da Lei Complementar nº 224/2008

Comunicamos que os processos abaixo relacionados tiveram o seguinte despacho: INDEFERIMENTO do pedido, quanto aos critérios estabelecidos no Decreto nº 17.049/2017, revogado pelo Decreto nº 19.891 de 16/02/2024, artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº 224 de 13/11/2008, que dispõe sobre a consolidação das Leis que disciplinam o Sistema Tributário.

Protocolo	Interessado	Assunto	Situação
164.657/2023	Sítio Margarida	Não Incidência de IPTU- Imóvel Rural	Indeferido

Salientamos que o contribuinte tem o prazo de 30 dias após o recebimento deste comunicado via sistema Sem Papel e/ou publicação no Diário Oficial do Município, para requerer o pedido de RECURSO ORDINÁRIO junto ao Conselho de Contribuintes. O requerimento deve ser aberto pelo sistema Sem Papel, no serviço "Recurso Ordinário - Conselho de Contribuintes", pelo site <https://sempapel.piracicaba.sp.gov.br/atendimento>.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2025.

EXPEDIENTE - 02/12/2025

Despacho	Assunto	Interessado	Protocolo
Deferido	Ilsecação. Imóvel Tombado.	Cristina Maria Frias Caruso Cione	173891/2025

EXPEDIENTE - 02/12/2025

Despacho	Assunto	Interessado	Protocolo
Deferido	Restituição de Importância	Sônia Regina Ballesteros	147.186/2025
Deferido	Restituição de Importância	Luciana Fraga Degaspari Farias	147.305/2025

Divisão de Lançamento e Fiscalização**EXPEDIENTE DO DIA 02/12/2025****ABERTURA DE PROCESSO DE MONITORAMENTO FAZENDÁRIO ESPECÍFICO**

Considerando que todos os contribuintes inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ com atividade exercida no Município serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes. Considerando que a inscrição no Cadastro Fiscal será efetivada com base em declarações prestadas pelo contribuinte ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários nos termos do Art. 377 da Lei Complementar Municipal nº 224/2008.

Comunicamos a expedição da Inscrição Municipal Tributária no Cadastro Mobiliário de Contribuintes através da abertura do Processo de Monitoramento Fazendário Específico:

RAZAO SOCIAL	CNPJ	PROCESSO
MARIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS	36.016.886/0001-09	160714/2024

Divisão de Lançamento e Fiscalização**EDITAL DE CONVOCAÇÃO E LANÇAMENTO N° 64/2025**

Pelo presente Edital, ficam convocados o titular, sócio ou Representante legal, do(s) estabelecimento(s) abaixo relacionados(s) para que no prazo de 30 (trinta) dias, compareçam na Divisão de Lançamento e Arrecadação da Gerencia de Arrecadação, para tratar de assuntos relacionados a sua Inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, considerando inatividade constatado pela Fiscalização Tributária, no endereço do estabelecimento informado no Cadastro Mobiliário e Contribuintes

O não comparecimento provocará a alteração da condição da Inscrição Municipal retirando a condição de ATIVA e permanecerá SUSPENSA ou INAPTA até que ocorra a baixa do CNPJ ou atualização cadastral da Inscrição.

Piracicaba, 02 de dezembro de 2025.

CONTRIBUINTE	PROCESSO N°
PRISCILA THAIS MACEDO DOS SANTOS	503901/2023
MARIA LOPES BUENO BOTTENE	99548/2025

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 104 / 2025**

Pelo presente Edital, ficam notificados o titular, sócio ou representante legal da empresa abaixo identificada acerca de sua inclusão no Domicílio Eletrônico Tributário (DET), em conformidade com o e-mail constante no CNPJ e nos termos da Lei Complementar Municipal nº 433/2022.

O Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DET) é o canal de comunicação entre a Administração Tributária e o contribuinte ou responsável, por meio do qual são disponibilizados atos administrativos, notificações, intimações e demais comunicações fiscais, conferindo-lhes autenticidade, integridade, segurança e validade jurídica.

Piracicaba, 01/12/2025

CONTRIBUINTE:

BWS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

RUA/AVN RUA ATALIBA DE CARVALHO, 78 - BAIRRO JARDIM BELA VISTA - COSMÓPOLIS - SP CEP 13150-142 -CNPJ 03.173.138/0001-80 - CPD - OS 6361/2025

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE TURISMO**



FAZENDO O QUE PRECISA SER FEITO

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO**

**EXTRATO DE CONTRATAÇÕES – DISPENSA DE LICITAÇÃO E CREDENCIAMENTO
DE ARTISTAS (Processo Administrativo nº 136.488/2024):**

Em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis, a Secretaria Municipal de Turismo torna público o extrato das contratações realizadas por dispensa de licitação e credenciamento de artistas realizadas no período de 24 a 28 de novembro de 2025, conforme segue:

Nº Processo	Objeto	Empresa Fornecedor	Valor
169.356/2025	Apresentação musical da Banda GMP Brass Band, para o evento de Natal, no dia 21/12/2025, no calçadão da Rua do Porto.	Evandro da Silva Santos	R\$ 3.000,00
169.486/2025	Contratação de empresa especializada na elaboração de projeto de decoração natalina.	59.649.495 Ivan Teixeira De Barros	R\$ 58.248,00
170.513/2025	Apresentação musical da Banda Itinerante Diojazz, para o evento Pira Beer, no dia 28/11/2025, no parque João Hermann Neto (Parque da Rua do Porto).	49.408.364 Wevelyne Ribeiro De Oliveira Dionisio	R\$ 2.400,00
170.553/2025	Prestação de serviços de limpeza para o evento Pira Beer	De Marche Eventos e Suplementos Ltda	R\$ 5.880,00
170.553/2025	Prestação de serviços de segurança não armada para o evento Pira Beer	Agile Segurança Privada Ltda	R\$ 22.740,00
170.754/2025	Apresentação musical da Banda Máfia do Jazz para o evento Pira Beer, no dia 30/11/2025, no parque João Hermann Neto (Parque da Rua do Porto).	49.491.720 Anderson Aparecido De Oliveira Elizeu	R\$ 3.600,00
170.855/2025	Intervenções com o personagem Capitão Jack Sparrow e outro, para o evento Pira Beer, nos dias 28, 29 e 30/11/2025, no parque João Hermann Neto (Parque da Rua do Porto).	51.719.048 Luiz Roberto Pinheiro Junior	R\$ 2.400,00



SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

Av. Dr. Maurice Allain, 454 - Vila Rezende - Piracicaba/SP - (19) 3403-2648



FAZENDO O QUE PRECISA SER FEITO

171.176/2025	Apresentação musical da Banda Via Pública para o evento Pira Beer, no dia 28/11/2025, no parque João Hermann Neto (Parque da Rua do Porto).	Guilherme De Oliveira	R\$ 3.000,00
171.298/2025	Apresentação musical da Banda Sapos da Noite para o evento Pira Beer, no dia 29/11/2025, no parque João Hermann Neto (Parque da Rua do Porto).	49.969.245 Nayah Setra De Oliveira Paganotti	R\$ 3.000,00
171.520/2025	Apresentação musical da Banda Rock Trip para o evento Pira Beer, no dia 30/11/2025, no parque João Hermann Neto (Parque da Rua do Porto).	36.271.266 Fabio Soldera Grecch	R\$ 2.400,00
173.007/2025	Apresentação musical da Banda Cat Back para o evento Pira Beer, no dia 29/11/2025, no parque João Hermann Neto (Parque da Rua do Porto).	52.613.138 Yan Matheus de Moura Machado	R\$ 2.400,00

Piracicaba, 01 de dezembro de 2025

Clarissa Campos Quiararia
Secretaria Municipal de Turismo



SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
Av. Dr. Maurice Allain, 454 - Vila Rezende - Piracicaba/SP - (19) 3403-2648

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Piracicaba, 02 de dezembro de 2025.

Correspondências do Pelotão Ambiental enviadas com Aviso de Recebimento (AR) e devolvidas:

JEFERSON RODRIGO PINTO – AUTO DE INFRAÇÃO 100496

MARCOS ANTONIO DA SILVA
Subinspetor da Guarda Civil do Município de Piracicaba Encarregado do Pelotão Ambiental

JEFFERSON WILLIANS GOMITRE
Chefe da Fiscalização
Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços PÚBLICOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 194/2025

Fornecimento Parcelado de Materiais de Limpeza Variados.

ADJUDICO e HOMOLOGO o procedimento licitatório acima descrito, a favor da seguinte empresa:

ITEM	EMPRESA	VALOR UNITÁRIO
01	AMERICANLIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	R\$ 6,81
02	SRC COMERCIO DE VARIEDADES LTDA	R\$ 5,49
03	ANA VALÉRIA TONELOTTO - EPP	R\$ 4,90
04	SRC COMERCIO DE VARIEDADES LTDA	R\$ 7,14
05	COMERCIAL K NUNES LTDA ME	R\$ 8,25
06	COMERCIAL K NUNES LTDA ME	R\$ 4,20
07	SRC COMERCIO DE VARIEDADES LTDA	R\$ 84,89
08	SRC COMERCIO DE VARIEDADES LTDA	R\$ 2,58
09	AMERICANLIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	R\$ 6,46
10	SRC COMERCIO DE VARIEDADES LTDA	R\$ 8,16
11	AMERICANLIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	R\$ 9,25
12	AKV COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.	R\$ 39,90
13	SRC COMERCIO DE VARIEDADES LTDA	R\$ 2,44
14	ANA VALÉRIA TONELOTTO - EPP	R\$ 0,47
15	SRC COMERCIO DE VARIEDADES LTDA	R\$ 3,76
16	COMERCIAL K NUNES LTDA ME	R\$ 1,03
17	SRC COMERCIO DE VARIEDADES LTDA	R\$ 3,18
18	SRC COMERCIO DE VARIEDADES LTDA	R\$ 2,42
19	ANA VALÉRIA TONELOTTO – EPP	R\$ 3,19
20	SRC COMERCIO DE VARIEDADES LTDA	R\$ 2,09
21	SRC COMERCIO DE VARIEDADES LTDA	R\$ 2,52
22	SRC COMERCIO DE VARIEDADES LTDA	R\$ 2,52
23	SRC COMERCIO DE VARIEDADES LTDA	R\$ 17,04
24	AKV COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	R\$ 4,31
25	COMERCIAL K NUNES LTDA ME	R\$ 2,24
26	COMERCIAL K NUNES LTDA ME	R\$ 1,86
27	AKV COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.	R\$ 1,99
28	MY LICITA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA	R\$ 64,00
29	COMERCIAL K NUNES LTDA ME	R\$ 3,11
30	SRC COMERCIO DE VARIEDADES LTDA	R\$ 3,70
31	SRC COMERCIO DE VARIEDADES LTDA	R\$ 12,37
32	VF TECH STORE LTDA	R\$ 14,82
33	SRC COMERCIO DE VARIEDADES LTDA	R\$ 18,89

JOSE EDVALDO BRITO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMÍLIA

PROCURADORIA GERAL

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo Eletrônico nº 145.759/2025

Secretaria Gestora: Secretaria Municipal de Cultura.
Contratada: Bruno Vicenzo Peruzzi Ltda. – CNPJ nº 18.055.959/0001-90.
Objeto: Contratação de duas apresentações do espetáculo RisoShow do grupo circense MB Circo.
Valor total: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).
Prazo Contratual: Até a data do evento (14 e 20 de dezembro de 2025).
Fundamento Legal: Artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21; e Parecer Jurídico nº 1.337/2025.

Na qualidade de ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Cultura (Lei Complementar nº 462/2025) e pautado na documentação constante do referido processo administrativo, PROcedo e AUTORIZO a contratação direta fundamentada inexigibilidade de licitação.

CARLOS ALBERTO LORDELLA BELTRAME
Secretário Municipal de Cultura

Contratada: T. D. COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA. – CNPJ nº 36.188.164/0001-31 (EDUCAÇÃO)

Código Licitação nº 2025.100.002.452
Código Ajuste nº 2025.000.001.095
Contrato nº 1220/2025.
Proc. Digital nº 2024/91.282.
Licitação: Pregão Eletrônico nº 467/2024 – Ata de Registro de Preços nº 169/2025 (válida até 25/06/2026).
Objeto: Fornecimento de medalhas e troféus.
Valor: R\$ 153.126,00 (cento e cinquenta e três mil, cento e vinte e seis reais).
Prazo: 31/12/2025.
Data: 28/11/2025.

Contratada: LUIZ CLÁUDIO CASTREQUINI. – CNPJ nº 38.240.496/0001-43 (SAÚDE)

Contrato nº 1221/2025.
Proc. Digital nº 2024/93.083.
Licitação: Pregão Eletrônico nº 158/2025 – Ata de Registro de Preços nº 300/2025 (válida até 12/10/2026, prorrogável).
Objeto: Fornecimento parcelado de materiais elétricos.
Valor: R\$ 755,80 (setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos).
Prazo: 31/12/2025.
Data: 01/12/2025.

Contratada: MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS. – CNPJ nº 15.328.223/0001-50 (TURISMO)

Contrato nº 1222/2025.
Proc. Digital nº 2024/106.333.
Licitação: Pregão Eletrônico nº 479/2024 – Ata de Registro de Preços nº 13/2025 (válida até 06/02/2026).
Objeto: Prestação de serviços de iluminação para palco.
Valor: R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).
Prazo: 31/12/2025.
Data: 01/12/2025.

Aditamento ao Contrato - Contratada: M.G. EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ nº 03.914.296/0001-44 (OBRA, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS/SELAM)

Código Licitação nº 2024.000.002.271
Código Ajuste nº 2024.000.001.305
Contrato nº 1643/2024
Proc. Digital nº 2024/57.269
Licitação: Edital de Concorrência nº 30/2024.
Objeto: Execução de reforma da pista de skate e construção de sanitários na Área de Lazer do Trabalhador.
Valor: R\$ 999.998,00 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais).
Prazo: 180 (cento e oitenta) dias.
Data: 29/10/2024.

DO ADITIVO – PRAZO
Código Aditivo nº 2025.000.000.431
Aditivo nº 1643/2024 – 5.
Prazo: 90 (noventa) dias.
Data: 19/11/2025.



1ª CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 492^a sessão realizada na data de 24/11/2025, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 53.655/2024

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba

Recorrido: Lote 16 do Centro de Produção Agrícola

Assunto: IPTU

Conselheira Relatora: Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti

Conselheiros Presentes: Arnaldo Antônio Bortoletto, Delcinéia Fernanda Fabretti Berto, Edson Andrade, Fabiano Ravelli, Ivanjo Cristiano Spadote, Larissa Cristine Pagnan, Márcio Antonio Barbon, Reginaldo Antonio Cirelli, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Thiago Milanez Stocco (Titulares); Douglas Fernando Xavier, Nathália Coral G. Justolin, Náthalli e Vânia Margarete C. Marques (Suplentes).

DECISÃO: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE AO RECURSO DA PREFEITURA.

Voto: Neste sentido, CONHEÇO do Recurso de Ofício apresentado as folhas e, no seu mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a decisão de Primeira Instância Administrativa de fls. 49/50, com o fim de DEFERIR o pedido de NÃO INCIDÊNCIA do IPTU dos exercícios de 2024 e 2025 para o imóvel objeto dos autos. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso da Prefeitura.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 492^a sessão realizada na data de 24/11/2025, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 53.615/2024

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba

Recorrido: Sítio Santa Olímpia

Assunto: IPTU

Conselheira Relatora: Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti

Conselheiros Presentes: Arnaldo Antônio Bortoletto, Delcinéia Fernanda Fabretti Berto, Edson Andrade, Fabiano Ravelli, Ivanjo Cristiano Spadote, Larissa Cristine Pagnan, Márcio Antonio Barbon, Reginaldo Antonio Cirelli, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Thiago Milanez Stocco (Titulares); Douglas Fernando Xavier, Nathália Coral G. Justolin, Náthalli e Vânia Margarete C. Marques (Suplentes).

DECISÃO: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE AO RECURSO DA PREFEITURA.

Voto: Neste sentido, CONHEÇO do Recurso de Ofício apresentado as folhas e, no seu mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a decisão de Primeira Instância Administrativa de fls. 62/63, com o fim de DEFERIR o pedido de NÃO INCIDÊNCIA do IPTU dos exercícios de 2024 e 2025 para o imóvel objeto dos autos. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso da Prefeitura.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 492^a sessão realizada na data de 24/11/2025, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 53.628/2024

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba

Recorrido: Sítio São Vítor

Assunto: IPTU

Conselheira Relatora: Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti

Conselheiros Presentes: Arnaldo Antônio Bortoletto, Delcinéia Fernanda Fabretti Berto, Edson Andrade, Fabiano Ravelli, Ivanjo Cristiano Spadote, Larissa Cristine Pagnan, Márcio Antonio Barbon, Reginaldo Antonio Cirelli, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Thiago Milanez Stocco (Titulares); Douglas Fernando Xavier, Nathália Coral G. Justolin, Náthalli e Vânia Margarete C. Marques (Suplentes).

DECISÃO: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE AO RECURSO DA PREFEITURA.

Voto: Neste sentido, CONHEÇO do Recurso de Ofício apresentado as folhas e, no seu mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a decisão de Primeira Instância Administrativa de fls. 63/64, com o fim de DEFERIR o pedido de NÃO INCIDÊNCIA do IPTU dos exercícios de 2024 e 2025 para o imóvel objeto dos autos. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso da Prefeitura.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 492^a sessão realizada na data de 24/11/2025, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 53.904/2024

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba

Recorrido: Sítio Gleba A

Assunto: IPTU

Conselheira Relatora: Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti

Conselheiros Presentes: Arnaldo Antônio Bortoletto, Delcinéia Fernanda Fabretti Berto, Edson Andrade, Fabiano Ravelli, Ivanjo Cristiano Spadote, Larissa Cristine Pagnan, Márcio Antonio Barbon, Reginaldo Antonio Cirelli, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Thiago Milanez Stocco (Titulares); Douglas Fernando Xavier, Nathália Coral G. Justolin, Náthalli e Vânia Margarete C. Marques (Suplentes).

DECISÃO: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE AO RECURSO DA PREFEITURA.

Voto: Neste sentido, CONHEÇO do Recurso de Ofício apresentado as folhas e, no seu mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a decisão de Primeira Instância Administrativa de fls. 68/69, com o fim de DEFERIR o pedido de NÃO INCIDÊNCIA do IPTU dos exercícios de 2024 e 2025 para o imóvel objeto dos autos. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso da Prefeitura.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 492^a sessão realizada na data de 24/11/2025, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 53.913/2024

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba

Recorrido: Sítio Gleba B

Assunto: IPTU

Conselheira Relatora: Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti

Conselheiros Presentes: Arnaldo Antônio Bortoletto, Delcinéia Fernanda Fabretti Berto, Edson Andrade, Fabiano Ravelli, Ivanjo Cristiano Spadote, Larissa Cristine Pagnan, Márcio Antonio Barbon, Reginaldo Antonio Cirelli, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Thiago Milanez Stocco (Titulares); Douglas Fernando Xavier, Nathália Coral G. Justolin, Náthalli e Vânia Margarete C. Marques (Suplentes).

DECISÃO: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE AO RECURSO DA PREFEITURA.

Voto: Neste sentido, CONHEÇO do Recurso de Ofício apresentado as folhas e, no seu mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a decisão de Primeira Instância Administrativa de fls. 60/61, com o fim de DEFERIR o pedido de NÃO INCIDÊNCIA do IPTU dos exercícios de 2024 e 2025 para o imóvel objeto dos autos. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso da Prefeitura.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 492^a sessão realizada na data de 24/11/2025, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 52.822/2024

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba

Recorrido: Sítio Santa Vítória

Assunto: IPTU

Conselheira Relatora: Delcinéia Fernanda Fabretti Berto

Conselheiros Presentes: Arnaldo Antônio Bortoletto, Delcinéia Fernanda Fabretti Berto, Edson Andrade, Fabiano Ravelli, Ivanjo Cristiano Spadote, Larissa Cristine Pagnan, Márcio Antonio Barbon, Reginaldo Antonio Cirelli, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Thiago Milanez Stocco (Titulares); Douglas Fernando Xavier, Nathália Coral G. Justolin, Náthalli e Vânia Margarete C. Marques (Suplentes).

DECISÃO: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE AO RECURSO DA PREFEITURA.

Voto: VOTO para CONHECER do Recurso de Ofício e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, posto isso, que os efeitos da decisão da Primeira Instância (fl. 124-125) sejam mantidos. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso da Prefeitura.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 492^a sessão realizada na data de 24/11/2025, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 52.813/2024

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba

Recorrido: Sítio São José

Assunto: IPTU

Conselheira Relatora: Delcinéia Fernanda Fabretti Berto

Conselheiros Presentes: Arnaldo Antônio Bortoletto, Delcinéia Fernanda Fabretti Berto, Edson Andrade, Fabiano Ravelli, Ivanjo Cristiano Spadote, Larissa Cristine Pagnan, Márcio Antonio Barbon, Reginaldo Antonio Cirelli, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Thiago Milanez Stocco (Titulares); Douglas Fernando Xavier, Nathália Coral G. Justolin, Náthalli e Vânia Margarete C. Marques (Suplentes).

DECISÃO: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE AO RECURSO DA PREFEITURA.

Voto: VOTO para CONHECER do Recurso de Ofício e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, posto isso, que os efeitos da decisão da Primeira Instância (fl. 62-63) sejam mantidos. O Conselheiro IVANJO CRISTIANO SPADOTE declarou-se impedido. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso da Prefeitura.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 492^a sessão realizada na data de 24/11/2025, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 52.803/2024

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba

Recorrido: Sítio Água Branca Valentim

Assunto: IPTU

Conselheira Relatora: Delcinéia Fernanda Fabretti Berto

Conselheiros Presentes: Arnaldo Antônio Bortoletto, Delcinéia Fernanda Fabretti Berto, Edson Andrade, Fabiano Ravelli, Ivanjo Cristiano Spadote, Larissa Cristine Pagnan, Márcio Antonio Barbon, Reginaldo Antonio Cirelli, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Thiago Milanez Stocco (Titulares); Douglas Fernando Xavier, Nathália Coral G. Justolin, Náthalli e Vânia Margarete C. Marques (Suplentes).

DECISÃO: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE AO RECURSO DA PREFEITURA.

Voto: VOTO para CONHECER do Recurso de Ofício e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, posto isso, que os efeitos da decisão da Primeira Instância (fl. 86-87) sejam mantidos. O Conselheiro IVANJO CRISTIANO SPADOTE declarou-se impedido. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso da Prefeitura.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 492^a sessão realizada na data de 24/11/2025, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 61.757/2025

Recorrente: Sítio Costa Pinto IV

Recorrido: Prefeitura Municipal de Piracicaba

Assunto: IPTU

Conselheira Relatora: Delcinéia Fernanda Fabretti Berto

Conselheiros Presentes: Arnaldo Antônio Bortoletto, Delcinéia Fernanda Fabretti Berto, Edson Andrade, Fabiano Ravelli, Ivanjo Cristiano Spadote, Larissa Cristine Pagnan, Márcio Antonio Barbon, Reginaldo Antonio Cirelli, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Thiago Milanez Stocco (Titulares); Douglas Fernando Xavier, Nathália Coral G. Justolin, Náthalli e Vânia Margarete C. Marques (Suplentes).

DECISÃO: DPU – DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE AO RECURSO DO CONTRIBUINTE.

Voto: Portanto, VOTO para CONHECER do Recurso Ordinário (fls. 157-175) e, no mérito, DAR PROVIMENTO, posto isso, que a decisão de Primeira Instância (fl. 111-112) seja alterada para DEFERIR a NÃO INCIDÊNCIA DO IPTU/2026 do imóvel de matrícula nº 59354 e CPD nº 161.072-8. Decisão: Dado Provimento por Unanimidade ao Recurso do Contribuinte.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 492^a sessão realizada na data de 24/11/2025, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 526.967/2023

Recorrente: Antonio Puppin

Recorrido: Prefeitura Municipal de Piracicaba

Assunto: IPTU

Conselheiro Relator: Fabiano Ravelli

Conselheiro de 1^a vista: Márcio Antonio Barbon

Conselheiros Presentes: Arnaldo Antônio Bortoletto, Delcinéia Fernanda Fabretti Berto, Edson Andrade, Fabiano Ravelli, Ivanjo Cristiano Spadote, Larissa Cristine Pagnan, Márcio Antonio Barbon, Reginaldo Antonio Cirelli, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Thiago Milanez Stocco (Titulares); Douglas Fernando Xavier, Nathália Coral G. Justolin, Náthalli e Vânia Margarete C. Marques (Suplentes).

DECISÃO: NPM – NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA AO RECURSO DO CONTRIBUINTE.

Voto: Diante do exposto, concreto do RECURSO ORDINÁRIO interposto, e no mérito DOU PROVIMENTO, reformando-se a decisão em primeira instância administrativa, a fim de conceder a Isenção de IPTU de Imóvel Rural para o ano de 2024 do imóvel CPD 1621210 por ausência dos melhoramentos previsto do artigo 124 da Lei Complementar 224/08. Do Conselheiro de 1^a vista MÁRCIO ANTONIO BARBON. Voto: Por todo o exposto, por estar situado em Zona Urbana (Zona Venal 21), existir dois melhoramentos previstos no Artigo 124 da LCM 224/2008, voto pelo CONHECIMENTO do recurso, e no mérito pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a DECISÃO de 1^a. Instância Administrativa pelo INDEFERIMENTO da não incidência e o lançamento do IPTU 2024 do imóvel de CPD 1621210 – MATRÍCULA 1283-2CRI. Votaram com o Conselheiro Relator os Conselheiros: Ivanjo, Reginaldo e Arnaldo. Votaram com o Conselheiro de 1^a vista os Conselheiros: Edson, Thiago, Delcinéia, Larissa e Tatiane. Decisão: Negado Provimento por Maioria ao Recurso do Contribuinte.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 492^a sessão realizada na data de 24/11/2025, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 526.959/2023

Recorrente: Antonio Puppin

Recorrido: Prefeitura Municipal de Piracicaba

Assunto: IPTU

Conselheiro Relator: Fabiano Ravelli

Conselheiro de 1^a vista: Márcio Antonio Barbon

Conselheiros Presentes: Arnaldo Antônio Bortoletto, Delcinéia Fernanda Fabretti Berto, Edson Andrade, Fabiano Ravelli, Ivanjo Cristiano Spadote, Larissa Cristine Pagnan, Márcio Antonio Barbon, Reginaldo Antonio Cirelli, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Thiago Milanez Stocco (Titulares); Douglas Fernando Xavier, Nathália Coral G. Justolin, Náthalli e Vânia Margarete C. Marques (Suplentes).

DECISÃO: NPM – NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA AO RECURSO DO CONTRIBUINTE.

Voto: Diante do exposto, concreto do RECURSO ORDINÁRIO interposto, e no mérito DOU PROVIMENTO, reformando-se a decisão em primeira instância administrativa, a fim de conceder a Isenção de IPTU de Imóvel Rural para o ano de 2024 do imóvel CPD 1621208 por ausência dos melhoramentos previsto do artigo 124 da Lei Complementar 224/08. Do Conselheiro de 1^a vista MÁRCIO ANTONIO BARBON. Voto: Por todo o exposto, por estar situado em Zona Urbana (Zona Venal 21), existir dois melhoramentos previstos no Artigo 124 da LCM 224/2008, voto pelo CONHECIMENTO do recurso, e no mérito pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a DECISÃO de 1^a. Instância Administrativa pelo INDEFERIMENTO da não incidência e o lançamento do IPTU 2024 do imóvel de CPD 1621208 – MATRÍCULA 1284-2CRI. Votaram com o Conselheiro Relator os Conselheiros: Ivanjo, Reginaldo e Arnaldo. Votaram com o Conselheiro de 1^a vista os Conselheiros: Edson, Thiago, Delcinéia, Larissa e Tatiane. Decisão: Negado Provimento por Maioria ao Recurso do Contribuinte.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 492^a sessão realizada na data de 24/11/2025, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 64.345/2025

Recorrente: Sítio São Geraldo

Recorrido: Prefeitura Municipal de Piracicaba

Assunto: IPTU

Conselheiro Relator: Márcio Antonio Barbon

Conselheiros Presentes: Arnaldo Antônio Bortoletto, Delcinéia Fernanda Fabretti Berto, Edson Andrade, Fabiano Ravelli, Ivanjo Cristiano Spadote, Larissa Cristine Pagnan, Márcio Antonio Barbon, Reginaldo Antonio Cirelli, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Thiago Milanez Stocco (Titulares); Douglas Fernando Xavier, Nathália Coral G. Justolin, Náthalli e Vânia Margarete C. Marques (Suplentes).

DECISÃO: DPU – DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE AO RECURSO DO CONTRIBUINTE.

Voto: Assim voto pelo CONHECIMENTO do recurso ordinário, e no mérito pelo PROVIMENTO, alterando a decisão de primeira instância para DEFERIMENTO da NÃO INCIDÊNCIA do IPTU 2026 do imóvel cadastrado no CPD 162.319-8 – TRANSCRIÇÃO 37.030-2CRI. O Conselheiro REGINALDO ANTONIO CIRELLI declarou-se impedido. Decisão: Dado Provimento por Unanimidade ao Recurso do Contribuinte.

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 492^a sessão realizada na data de 24/11/2025, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 118.095/2018

Recorrente: Enova Assessoria e Consultoria Ltda.

Recorrido: Prefeitura Municipal de Piracicaba

Assunto: IPTU

Conselheiro Relator: Reginaldo Antonio Cirelli

Do Conselheiro de 1^a vista: Thiago Milanez Stocco

Conselheiros Presentes: Arnaldo Antônio Bortoletto, Delcinéia Fernanda Fabretti Berto, Edson Andrade, Fabiano Ravelli, Ivanjo Cristiano Spadote, Larissa Cristine Pagnan, Márcio Antonio Barbon, Reginaldo Antonio Cirelli, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Thiago Milanez Stocco (Titulares); Douglas Fernando Xavier, Nathália Coral G. Justolin, Náthalli e Vânia Margarete C. Marques (Suplentes).

DECISÃO: NPM – NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA AO RECURSO DO CONTRIBUINTE.

Voto: Trata o presente pedido de reconsideração, interposto pelo contribuinte que protocolou o requerimento de solicitação de cancelamento da notificação de lançamento e do auto de infração. Ante o exposto, adoto o voto na integra do recurso ordinário do ilustríssimo conselheiro Vicente Sachs Milano. Do Conselheiro de 1^a vista THIAGO MILANEZ STOCO. Voto: Acompanho na íntegra o voto do Recurso Ordinário de folhas (1210-1211) do ilustre Conselheiro Marcelo Pinto de Carvalho. A Conselheira DELCINÉIA FERNANDA FABRETTI BERTO declarou-se impedida. Votaram com o Conselheiro Relator os Conselheiros: Ivanjo, Fabiano e Arnaldo. Votaram com o Conselheiro de 1^a vista os Conselheiros: Edson, Márcio, Larissa e Tatiane. Decisão: Negado Provimento por Maioria ao Recurso do Contribuinte.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

Ivanjo Cristiano Spadote

Conselho de Contribuintes

Presidente

Processo nº 118.095/2018

Fabretti Advocacia

Endereço: Avenida Beira Rio, 1313

Centro – Piracicaba/SP

CEP: 13.400-820

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 492^a sessão realizada na data de 24/11/2025, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 207.593/2022

Recorrente: Cross Business Dynamics Ltda.

Recorrido: Prefeitura Municipal de Piracicaba

Assunto: IPTU

Conselheiro Relator: Fabiano Ravelli

Conselheiros Presentes: Arnaldo Antônio Bortoletto, Delcinéia Fernanda Fabretti Berto, Edson Andrade, Fabiano Ravelli, Ivanjo Cristiano Spadote, Larissa Cristine Pagnan, Márcio Antonio Barbon, Reginaldo Antonio Cirelli, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Thiago Milanez Stocco (Titulares); Douglas Fernando Xavier, Nathália Coral G. Justolin, Náthalli e Vânia Margarete C. Marques (Suplentes).

DECISÃO: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE AO RECURSO DO CONTRIBUINTE.

Voto: Diante do exposto, concreto do RECURSO ORDINÁRIO interposto, e no mérito NEGO PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão de primeira instância administrativa, a fim de conceder a Redução de 75% para a área correspondente a 19.246,07 m² para o exercício de 2023 do imóvel CPD 1607542. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso do Contribuinte.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

Ivanjo Cristiano Spadote

Conselho de Contribuintes

Presidente

Processo nº 207.593/2022

Cross Bussiness Dynamics Ltda.

Endereço: Avenida Dona Francisca, 534, Sala 02

Vila Rezende – Piracicaba/SP

CEP: 13.405-259

Prezado(a) Senhor(a):

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 492^a sessão realizada na data de 24/11/2025, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

Processo nº 95.988/2023

Recorrente: MGGL Administração e Participação

Recorrido: Prefeitura Municipal de Piracicaba

Assunto: IPTU

Conselheiro Relator: Fabiano Ravelli

Conselheiros Presentes: Arnaldo Antônio Bortoletto, Delcinéia Fernanda Fabretti Berto, Edson Andrade, Fabiano Ravelli, Ivanjo Cristiano Spadote, Larissa Cristine Pagnan, Márcio Antonio Barbon, Reginaldo Antonio Cirelli, Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti e Thiago Milanez Stocco (Titulares); Douglas Fernando Xavier, Nathália Coral G. Justolin, Náthalli e Vânia Margarete C. Marques (Suplentes).

DECISÃO: SUSPENSAO DA ANÁLISE DO MÉRITO ATÉ QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCLUA O JULGAMENTO DO TEMA 1.348, GARANTINDO-SE SEGURANÇA JURÍDICA E OBSERVÂNCIA DA FUTURA TESE FIXADA POR UNANIMIDADE.

Voto: Diante disso, opino pela suspensão da análise do mérito até que o Supremo Tribunal Federal conclua o julgamento do Tema 1.348, garantindo-se segurança jurídica e observância da futura tese fixada. Os Conselheiros MÁRCIO ANTONIO BARBON e DELCINÉIA FERNANDA FABRETTI BERTO declararam-se impedidos. Decisão: Suspensão da análise do mérito até que o Supremo Tribunal Federal conclua o julgamento do Tema 1.348, garantindo-se segurança jurídica e observância da futura tese fixada por Unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

Ivanjo Cristiano Spadote
Conselho de Contribuintes
Presidente

Processo nº 95.988/2023
Cordeiro, Lima e Advogados
Endereço: Av. Chedid Jafet, 222, Bloco A, 5º andar
Vila Olímpia – São Paulo/SP
CEP: 04.551-065

SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

COMUNICADO | AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO 12.2025

A Comissão Permanente Sindicante de Avaliação de Desempenho, constituída através do Ato n.º 1076, de 19 de dezembro de 2019 e alterada pelo Ato n.º 1264, de 28 de fevereiro de 2025, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que foram instaurados processos sindicantes para avaliação de desempenho dos servidores abaixo relacionados: ALEXANDRE DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ VICENTE, CARINA BARRETO SILVA DE OLIVEIRA, CRISTIANO DE QUEIROZ VARELLA, GABRIEL AMARO VICTORIA, GIOVANI BUENO GUIDETTI, JOSE MARIO BIO MARTIN PRIETO, LEONARDO TAVARES ALVES, MARCOS ROBERTO SANTOS SANTANA, MAYCON FERNANDO SIMAO RODRIGUES, RAFAEL BASSI, RAPHAEL BOCOLI SALVADOR, RENATO DE MELO CONSTANTE, VALDOMIRO ALVES GOMES, VANESSA ELLEN ALVES MIRANDA E YANA THAYLA MASCARENHAS ARAUJO DIAS.

A Comissão

COMUNICADO | ATO N.º 1245/2024

A Comissão de análise dos requerimentos dos servidores do SEMAE, constituída através do Ato n.º 1245, de 10 de outubro de 2024, em cumprimento ao princípio da publicidade e nos termos do ato supracitado, faz saber a quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que foi aberto processo de avaliação por meio do Processo Digital SEMAE 2025/018649, para análise das inscrições do 1º SEMESTRE DE 2026.

Piracicaba, 28 de novembro de 2025

Presidente da Comissão

EDITAL N.º 01 – NOVAS INSCRIÇÕES

BOLSA DE ESTUDOS PARA O 1º SEMESTRE DE 2026

A Gerência de Recursos Humanos do Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE de Piracicaba faz saber que, de 09 a 20 de dezembro de 2024, estarão abertas as INSCRIÇÕES para os interessados na Bolsa de Estudos, nos termos da Lei Municipal n.º 5.597/2005 e Decreto Municipal nº. 19.331/2022.

I – DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO

Considerando o convênio firmado com as entidades particulares de ensino e nos termos da legislação retro mencionada, o SEMAE concederá, mensalmente, bolsa de estudos equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade do curso, através de pagamento diretaamente à respectiva entidade.

A Comissão ora nomeada analisará os requerimentos e as Bolsas de Estudos serão concedidas a partir da homologação das inscrições, não se responsabilizando a Autarquia por resarcimentos de mensalidades anteriores a esta.

A concessão da bolsa de estudos fica condicionada à vinculação do curso, a:

Atividade exercida pelo (a) servidor (a);

Atribuição do cargo ou do emprego que o (a) servidor (a) exerce;

Atribuição ou competência do setor de exercício do (a) servidor (a);

Compatibilidade do horário do curso com a jornada de trabalho do (a) servidor (a);

A assinatura de Termo de Compromisso, assumindo permanecer em exercício de cargo ou emprego por, no mínimo, 02 (dois) anos após o término do curso;

Dotação orçamentária disponível para essa finalidade.

§1º. Não farão jus à bolsa de estudos os servidores que:

Prestarem serviços ou estiverem cedidos a outros órgãos públicos que não sejam da administração direta do Município de Piracicaba;

Contarem com o tempo de serviço suficiente para a aposentadoria voluntária;

Tiverem punição administrativa com pena de suspensão no último ano;

Estiverem em gozo de licença para concorrer ou exercer cargo eletivo ou, ainda, para tratar de assuntos particulares.

Tiverem sido contemplados com a concessão de bolsa de estudos, pelo SEMAE, em outro curso do mesmo nível ou modalidade, em andamento ou finalizado.

II – DOS REQUISITOS

Ser servidor (a) do SEMAE.

Estar matriculado (a) nos cursos regulares de ensino pago, de nível superior, extensão universitária ou pós-graduação, presencial ou à distância, desde que a instituição seja reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC e que inclua prova presencial ou trabalho de conclusão de curso. Estar de acordo com o disposto na Lei Municipal nº. 5.597/2005 c/c Instrução Normativa nº. 03/2011, e ainda, Decreto Municipal nº. 19.331/2022.

III – DOS PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO DA BOLSA DE ESTUDOS

1. Os requerimentos deverão ser cadastrados através do Sistema SOLAR BPM, mediante preenchimento do formulário "BOLSA DE ESTUDOS - INSCRIÇÃO" que serão encaminhados automaticamente para a Comissão de Bolsa de Estudos (SEMAE/P/C/BE – SEMAE), acompanhados dos seguintes documentos:

Comprovante de matrícula em estabelecimento particular de ensino;

Contrato de prestação de serviços educacionais firmado pelo servidor com o estabelecimento de ensino, no qual conste o valor total das mensalidades a serem pagas no respectivo semestre ou ano e a forma de pagamento;

Documento fornecido pelo estabelecimento de ensino informando se o curso é reconhecido pelo MEC – Ministério de Educação e Cultura, duração do curso, valor da mensalidade, início das aulas e outras informações gerais;

Plano de atividade e/ou grade curricular do curso; PÁGINA: 6

Duração total em horas, período de realização e horário das aulas;

Declaração do servidor de que concorda expressamente com os termos e obrigações constantes no Decreto nº 19.331, de 01/11/2022.

IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Uma vez concedido o benefício, o servidor deverá apresentar ao SEMAE, semestralmente ou a cada etapa ou módulo concluído, comprovante de freqüência e de situação acadêmica a serem fornecidos pelos estabelecimentos de ensino.

Perderá o benefício concedido o servidor que:

Trancar a matrícula ou desistir do curso;

For punido administrativamente com pena de suspensão ou de demissão;

Ficar de "dependência (DP)" em mais de 3 (três) disciplinas;

Deixar de comparecer às aulas injustificadamente, por período superior a 20% (vinte por cento) da carga horária ministrada no referido curso;

Obtiver licença para concorrer ou exercer cargo eletivo, para tratar de assuntos particulares ou for cedido a outros órgãos que não aqueles da Administração Direta e Indireta do Município de Piracicaba.

Obtiver aposentadoria, demissão ou exoneração.

Terminado o curso, o(a) servidor(a) deverá apresentar à Gerência de Recursos Humanos do SEMAE o certificado de conclusão do curso, em até 90 (noventa) dias.

Depois de requerida a inscrição, se houver desistência ou trancamento de matrícula, a Gerência de Recursos Humanos deverá ser informada imediatamente e, o(a) servidor(a) deverá ressarcir ao erário municipal os valores da bolsa pagos, corrigidos e atualizados.

5. Este Edital entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Piracicaba, 28 de novembro de 2025

Liliane Almeida Silva

Gerente de Recursos Humanos

EDITAL N.º 02 – RENOVAÇÃO

BOLSA DE ESTUDOS PARA O 1º SEMESTRE DE 2026

A Gerência de Recursos Humanos do Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE de Piracicaba faz saber que, de 09 a 20 de dezembro de 2024, estarão abertas as RENOVAÇÕES para os interessados na Bolsa de Estudos, nos termos da Lei Municipal n.º 5.597/2005 e Decreto Municipal nº. 19.331/2022.

I – DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO

Considerando o convênio firmado com as entidades particulares de ensino e nos termos da legislação retro mencionada, o SEMAE concederá, mensalmente, bolsa de estudos equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade do curso, através de pagamento diretaamente à respectiva entidade.

A Comissão ora nomeada analisará os requerimentos e as Bolsas de Estudos serão concedidas a partir da homologação das renovações, não se responsabilizando a Autarquia por resarcimentos de mensalidades anteriores a esta.

A renovação da bolsa de estudos fica condicionada à vinculação do curso, a:

Atribuição do cargo ou do emprego que o(a) servidor(a) exerce;

Atribuição ou competência do setor de exercício do(a) servidor(a);

A assinatura de Termo de Compromisso, assumindo permanecer em exercício de cargo ou emprego por, no mínimo, 02 (dois) anos após o término do curso;

Dotação orçamentária disponível para essa finalidade.

§1º. Não farão jus à bolsa de estudos os servidores que:

Prestarem serviços ou estiverem cedidos a outros órgãos públicos que não sejam da administração direta do Município de Piracicaba;

Contarem com o tempo de serviço suficiente para a aposentadoria voluntária;

Tiverem punição administrativa com pena de suspensão no último ano;

Estiverem em gozo de licença para concorrer ou exercer cargo eletivo ou, ainda, para tratar de assuntos particulares.

Tiverem sido contemplados com a concessão de bolsa de estudos, pelo SEMAE, em outro curso do mesmo nível ou modalidade, em andamento ou finalizado.

II – DOS REQUISITOS

Ser servidor (a) do SEMAE.

Estar matriculado (a) nos cursos regulares de ensino pago, de nível superior, extensão universitária ou pós-graduação, presencial ou a distância, desde que a instituição seja reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC e que inclua prova presencial ou trabalho de conclusão de curso.

Estar de acordo com o disposto na Lei Municipal nº. 5.597/2005 c/c Instrução PÆgina: 7 Normativa nº. 03/2011, e ainda, Decreto Municipal nº. 19.331/2022.

III – DOS PROCEDIMENTOS PARA RENOVAÇÃO DA BOLSA DE ESTUDOS

1. Os requerimentos deverão ser cadastrados através do Sistema SOLAR BPM, mediante preenchimento do formulário "BOLSA DE ESTUDOS - RENOVAÇÃO" que serão encaminhados automaticamente para a Comissão de Bolsa de Estudos (SEMAE/P/C/B/E – SEMAE), acompanhados dos seguintes documentos:

Histórico Escolar fornecido pelo estabelecimento de ensino;

Comprovante de frequência do semestre anterior ou da etapa/módulo concluído;

Declaração do servidor de que concorda expressamente com os termos e obrigações constantes no Decreto nº 19.331, de 01/11/2022.

IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Uma vez concedido o benefício, o servidor deverá apresentar ao SEMAE, semestralmente ou a cada etapa ou módulo concluído, comprovante de freqüência e de situação acadêmica a serem fornecidos pelos estabelecimentos de ensino.

Perderá o benefício concedido o servidor que:

I. Trancar a matrícula ou desistir do curso;

For punido administrativamente com pena de suspensão ou de demissão;

Ficar de "dependência (DP)" em mais de 3 (três) disciplinas;

Deixar de comparecer às aulas injustificadamente, por período superior a 20% (vinte por cento) da carga horária ministrada no referido curso;

Obter licença para concorrer ou exercer cargo eletivo, para tratar de assuntos particulares ou for cedido a outros órgãos que não aqueles da Administração Direta e Indireta do Município de Piracicaba.

Obtiver aposentadoria, demissão ou exoneração.

Terminado o curso, o (a) servidor (a) deverá apresentar à Gerência de Recursos Humanos do SEMAE o certificado de conclusão do curso, em até 90 (noventa) dias.

Depois de requerida a inscrição, se houver desistência ou trancamento de matrícula, a Gerência de Recursos Humanos deverá ser informada imediatamente e, o(a) servidor(a) deverá ressarcir ao erário municipal os valores da bolsa pagos, corrigidos e atualizados.

Este Edital entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Piracicaba, 28 de novembro de 2025

Liliane Almeida Silva
Gerente de Recursos Humanos

PREGÃO N.º 42/2024 – PROCESSO N.º 7289/2024

Objeto: FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA FROTA DO SEMAE. Contratada: FEMAVEL COMÉRCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP. Empenho n.º 2326/2025

Emissão: 28/11/2025

Valor: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Código Orçamentário 33903000 e Programa de Trabalho 323170.1745200052.406

PREGÃO N.º 42/2024 – PROCESSO N.º 7289/2024

Objeto: FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA FROTA DO SEMAE. Contratada: RENOVA AUTO PECAS E SERVICOS LTDA EPP.

Empenhos n.º 2327/2025, 2328/2025, 2329/2025 e 2330/2025.

Emissão: 28/11/2025

Valor: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)

Código Orçamentário 33903000 e Programa de Trabalho 323170.1745200052.406

PREGÃO N.º 26/2025 – PROCESSO N.º 1013/2025

Contratada: GR INDÚSTRIA, COM. E TRANSP. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Objeto: FORNECIMENTO DE HIPOCLORITO DE SÓDIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA.

Emissão: 27/11/2025

Valor: R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais).

Empenho n.º 2355/2025

Código Orçamentário 33903000 e Programa de Trabalho 323170.1751200232.433.

PREGÃO N.º 02/2025 – PROCESSO N.º 26355/2024

Contratada: GPS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Objeto: FORNECIMENTO DE CLORETO DE POLIALUMÍNIO (PAC) PARA A ETA – ANHUMAS.

Emissão: 28/11/2025

Valor: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Empenho n.º 2356/2025

Código Orçamentário 33903000 e Programa de Trabalho 323230.1751200232.433.

PREGÃO N.º 29/2025 – PROCESSO N.º 003175/2025

Contratada: CALDAS QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Objeto: FORNECIMENTO DE CAL HIDRATADA A GRANEL.

Emissão: 01/12/2025

Valor: R\$ 157.440,00 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais). Empenho n.º 2357/2025

Código Orçamentário 33903000 e Programa de Trabalho 323170.1751200232.433.

PREGÃO N.º 25/2025 – PROCESSO N.º 942/2025.

Objeto: FORNECIMENTO DE CLORO GÁS.

Contratada: SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES SA.

Emissão: 28/11/2025.

Valor: R\$ 778.050,00 (setecentos e setenta e oito mil e cinquenta reais).

Empenho n.º 2359/2025.

Código Orçamentário 33903000 e Programa de Trabalho 323170.1751200232.433.

PREGÃO N.º 03/2025 – PROCESSO N.º 025380/2024.

Objeto: FORNECIMENTO DE CLORETO DE POLIALUMÍNIO (PAC) PARA TRATAMENTO DE ÁGUA.

Contratada: NHEEL QUIMICA LTDA.

Emissão: 28/11/2025.

Valor: R\$ 624.000,00 (seiscents e vinte e quatro mil reais).

Empenho n.º 2364/2025.

Código Orçamentário 33903000 e Programa de Trabalho 323170.1751200232.433.

PREGÃO N.º 42/2025 – PROCESSO N.º 009147/2025

Objeto: FORNECIMENTO DE CAFÉ.

Contratada: J.T INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFES LTDA EPP.

Empenho n.º 2381/2025

Emissão: 01/12/2025

Valor: R\$ 23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais)

Código Orçamentário 33903000 e Programa de Trabalho 323120.1712200052.399

PREGÃO N.º 42/2025 – PROCESSO N.º 009147/2025

Objeto: FORNECIMENTO DE AÇÚCAR E LEITE.

Contratada: MARIA JULIA COSTA DE MELLO & CIA LTDA.

Empenho n.º 2382/2025

Emissão: 01/12/2025

Valor: R\$ 15.056,00 (quinze mil e cinquenta e seis reais)

Código Orçamentário 33903000 e Programa de Trabalho 323120.1712200052.399

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2026 - PROCESSO N.º 2025/017298

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA ADUTORA DE ÁGUA TRATADA DOIS CÓRREGOS – CECAP, EM PEAD PELO MÉTODO NÃO DESTRUTIVO (MND), COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS. RECEBIMENTO DE PROPOSTAS ATÉ: 16/01/2026 Horário: 08h30min; ABERTURA E ANÁLISE DAS PROPOSTAS: 16/01/2026 Horário: 09h; INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 16/01/2026 Horário: 09h. O edital completo poderá ser obtido pelos endereços eletrônicos: www.semaepiracicaba.sp.gov.br, <https://bnc.org.br>, www.gov.br/pncp e informações pelos telefones (19) 3403-9614/9623.

Piracicaba/SP, 02 de dezembro de 2025.

ALANA FERNANDES
SEMAE

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 068/2025 - PROCESSO N.º 2025/017975

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA OS AQUÁRIOS E LAGOS EXISTENTES NO AQUÁRIO MUNICIPAL DE PIRACICABA E MUSEU DA ÁGUA. RECEBIMENTO DE PROPOSTAS ATÉ: 17/12/2025 Horário: 08h30min; ABERTURA E ANÁLISE DAS PROPOSTAS ATÉ: 17/12/2025 Horário: 09h; INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 17/12/2025 Horário: 09h. O edital completo poderá ser obtido pelos endereços eletrônicos: www.semaepiracicaba.sp.gov.br, <https://bnc.org.br>, www.gov.br/pncp e informações pelos telefones (19) 3403-9614/9623.

Piracicaba/SP, 02 de dezembro de 2025.

ALANA FERNANDES
SEMAE

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 069/2025 - PROCESSO N.º 2025/018049

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO E HELIOGRÁFICOS. RECEBIMENTO DE PROPOSTAS ATÉ: 17/12/2025 Horário: 08h30min; ABERTURA E ANÁLISE DAS PROPOSTAS ATÉ: 17/12/2025 Horário: 09h; INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 17/12/2025 Horário: 09h. O edital completo poderá ser obtido pelos endereços eletrônicos: www.semaepiracicaba.sp.gov.br, <https://bnc.org.br>, www.gov.br/pncp e informações pelos telefones (19) 3403-9614/9623.

Piracicaba/SP, 02 de dezembro de 2025.

ALANA FERNANDES
SEMAE

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 070/2025 - PROCESSO N.º 2025/017475

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CLORETO DE POLIALUMÍNIO (PAC) PARA ETA ANHUMAS. RECEBIMENTO DE PROPOSTAS ATÉ: 16/12/2025 Horário: 08h30min; ABERTURA E ANÁLISE DAS PROPOSTAS ATÉ: 16/12/2025 Horário: 09h; INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 16/12/2025 Horário: 09h. O edital completo poderá ser obtido pelos endereços eletrônicos: www.semaepiracicaba.sp.gov.br, <https://bnc.org.br>, www.gov.br/pncp e informações pelos telefones (19) 3403-9614/9623.

Piracicaba/SP, 02 de dezembro de 2025.

ALANA FERNANDES
SEMAE

IPASP

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Considerando o valor estimado de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a existência de dotação orçamentária e demais documentos que guarnecem o presente, AUTORIZO a formalização de ajuste com a empresa MARCIO AUGUSTO BRAGA 255731196863, inscrita no CNPJ sob nº 36.571.870/0001-68, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gravação de entrevista (vídeo) em formato apresentador e entrevistado, com fulcro no art. 75, inciso II da Lei Federal de Licitações nº 14.133/21.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2025.

ANTONIO CARLOS SCHIAVON
Presidente do Ipasp

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Considerando o valor estimado de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), a existência de dotação orçamentária e demais documentos que guarnecem o presente, AUTORIZO a formalização de ajuste com a empresa INVESTOR CURSOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.651.928/0001-50, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de curso preparatório para certificação profissional para os dirigentes, membros do Comitê de Investimentos e do Conselho Deliberativo e Fiscal do IPASP, com fulcro no art. 75, inciso II da Lei Federal de Licitações nº 14.133/21.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2025.

ANTONIO CARLOS SCHIAVON
Presidente do Ipasp

TERMO DE AUTORIZAÇÃO (RETIFICAÇÃO)

Considerando o valor estimado de R\$ 455,55 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), a existência de dotação orçamentária e demais documentos que guarnecem o presente, AUTORIZO a formalização de ajuste com a empresa COMERCIAL K NUNES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 40.623.174/0001-25, visando a aquisição de materiais de higiene e descartáveis, com fulcro no art. 75, inciso II da Lei Federal de Licitações nº 14.133/21.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2025.

ANTONIO CARLOS SCHIAVON
Presidente do Ipasp

TERMO DE AUTORIZAÇÃO (RETIFICAÇÃO)

Considerando o valor estimado de R\$ 696,14 (seiscientos e noventa e seis reais e catorze centavos), a existência de dotação orçamentária e demais documentos que guarnecem o presente, AUTORIZO a formalização de ajuste com a empresa JCMENDES DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 62.503.625/0001-23, visando a aquisição de materiais de higiene e descartáveis, com fulcro no art. 75, inciso II da Lei Federal de Licitações nº 14.133/21.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2025.

ANTONIO CARLOS SCHIAVON
Presidente do Ipasp

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Considerando o valor estimado de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a existência de dotação orçamentária e demais documentos que guarnecem o presente, AUTORIZO a formalização de ajuste com a empresa MARCIO AUGUSTO BRAGA 255731196863, inscrita no CNPJ sob nº 36.571.870/0001-68, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gravação de entrevista (vídeo) em formato apresentador e entrevistado, com fulcro no art. 75, inciso II da Lei Federal de Licitações nº 14.133/21.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2025.

ANTONIO CARLOS SCHIAVON
Presidente do Ipasp

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Considerando o valor estimado de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), a existência de dotação orçamentária e demais documentos que guarnecem o presente, AUTORIZO a formalização de ajuste com a empresa INVESTOR CURSOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.651.928/0001-50, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de curso preparatório para certificação profissional para os dirigentes, membros do Comitê de Investimentos e do Conselho Deliberativo e Fiscal do IPASP, com fulcro no art. 75, inciso II da Lei Federal de Licitações nº 14.133/21.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2025.

ANTONIO CARLOS SCHIAVON
Presidente do Ipasp

TERMO DE AUTORIZAÇÃO (RETIFICAÇÃO)

Considerando o valor estimado de R\$ 455,55 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), a existência de dotação orçamentária e demais documentos que guarnecem o presente, AUTORIZO a formalização de ajuste com a empresa COMERCIAL K NUNES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 40.623.174/0001-25, visando a aquisição de materiais de higiene e descartáveis, com fulcro no art. 75, inciso II da Lei Federal de Licitações nº 14.133/21.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2025.

ANTONIO CARLOS SCHIAVON
Presidente do Ipasp

TERMO DE AUTORIZAÇÃO (RETIFICAÇÃO)

Considerando o valor estimado de R\$ 696,14 (seiscientos e noventa e seis reais e catorze centavos), a existência de dotação orçamentária e demais documentos que guarnecem o presente, AUTORIZO a formalização de ajuste com a empresa JCMENDES DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 62.503.625/0001-23, visando a aquisição de materiais de higiene e descartáveis, com fulcro no art. 75, inciso II da Lei Federal de Licitações nº 14.133/21.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2025.

ANTONIO CARLOS SCHIAVON
Presidente do Ipasp



**SERVIÇO DE
INFORMAÇÕES
À POPULAÇÃO**